

37/2026

16 de setembro de 2026

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Josimar Santos Alves

**Vice-Presidente:** Jô Nascimento

**1º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**2º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**3ª Secretária:** Rose Vilaruel

**4º Secretário:** Jefferson Viana

**Suplente:** Emília Akemi Taguchi Hamamoto

**Consultores Jurídicos:**

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espírito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**1º Secretário:** Rafael Batista da Silva

**2º Secretário:** Ernesto Malavasi

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

### Diretores Efetivos

**Presidente:** JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

**Vice-Presidente:** VALMIR LEÔNIO DA SILVA

**Diretor Financeiro:** JOSIMAR SANTOS ALVES

**Vice-Diretora Financeiro:** ANA MARIA COSTA

**Diretor Administrativo:** DENIS DE MENDONÇA

**Vice-Diretor Administrativo:** JOÃO BACCI

**Diretora de Educação Continuada:**

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

**Vice-Diretora de Educação Continuada:**

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

**Diretor Social e Cultural:**

IVAN ARRIVABENE DINIZ

### Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

### Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

### Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>SUMÁRIO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>2</b> |
| <b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>7</b> |
| 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 7        |
| LEI Nº 15.497, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 08/09/2026 (nº 169, Seção 1, pág. 1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 7        |
| Conversão da Medida Provisória nº 1.369, de 2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 7        |
| Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, para reduzir o prazo de análise dos processos e dos serviços administrativos no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB).                                                                                                                                                                                                 | 7        |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 04 de setembro de 2026 (*) - (DOU de 08.09.2026)                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 7        |
| Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.                                                                                                                                                    | 7        |
| PORTARIA MTE Nº 1.582, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 08.09.2026 - Edição Extra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8        |
| Dispõe sobre o cadastramento no novo sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 8        |
| PORTARIA MTE Nº 1.599, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 9        |
| O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 167, § 1º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e no Processo nº 19965.201286/2026-16,                                                                                                     | 9        |
| 1.02 REFORMA TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 9        |
| ATO TÉCNICO CONJUNTO RFB/SUFIS/CGIBS/DIRETORIA-EXECUTIVA Nº 003, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 04.09.2026 - Edição Extra)                                                                                                                                                                                                                                                            | 9        |
| Dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) da documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos - DeRE.                                                                                                                                                               | 9        |
| Dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) da documentação técnica que especifica referente a procedimentos e padrões operacionais aplicáveis à Plataforma Pública do Split Payment.                                                                                          | 10       |
| 1.03 COMÉRCIO EXTERIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 11       |
| DECRETO Nº 13.116, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 11       |
| Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível. | 11       |
| 1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 12       |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - Publicado em: 04/09/2026   Edição: 168-B   Seção: 1 - Extra B   Página: 3                                                                                                                                                                                                                                                              | 12       |
| Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira, e revoga dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.                                                                                                 | 12       |
| ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 068, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 04.09.2026 - Edição Extra)                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 26       |
| Altera o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 2/2024, que dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.                                                                                                                    | 26       |
| ATO COTEPE/ICMS Nº 086, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 26       |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.                                                                                                                                                                                                                       | 26       |
| PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 235, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 11/09/2026 (nº 172, Seção 1, pág. 1)                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 27       |
| Altera a Portaria Normativa AGU nº 213, de 31 de março de 2026, que dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica na cobrança de créditos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.                                                                                                                  | 27       |
| 1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 28       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 09/09/2026 (nº 170, Seção 1, pág. 53)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 28       |



|                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. DATA DE REGISTRO DA DESPESA. ....                                                                                                                                                | 28 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 09/09/2026 (nº 170, Seção 1, pág. 53) .....                                                                                                                                                        | 28 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. ....                                                                                                                                                                                                      | 28 |
| PAGAMENTOS DE VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. .... | 28 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 08/09/2026 (nº 169, Seção 1, pág. 70) .....                                                                                                                                                        | 29 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. ....                                                                                                                                                                                                      | 29 |
| PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTABILIDADE. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO. PRAZO DE ACUMULAÇÃO. ....                                                                                                                                                                 | 29 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 38) .....                                                                                                                                                        | 29 |
| Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. ....                                                                                                                                                                                                             | 29 |
| BÔNUS CAPACITAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. ....                                                                                                                                                                                                     | 29 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. ....                                                                                                                                                                                                     | 30 |
| BÔNUS CAPACITAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. ....                                                                                                                                                                                                       | 30 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. ....                                                                                                                                                                                                      | 30 |
| BÔNUS CAPACITAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. ....                                                                                                                                                                                                       | 30 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.047, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 11/09/2026 (nº 172, Seção 1, pág. 115) .....                                                                                                                                                    | 31 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....                                                                                                                                                                                                   | 31 |
| LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ....                                                                                                                                                        | 31 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....                                                                                                                                                                                                  | 32 |
| RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ....                                                                                                                                                             | 32 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.048, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 11/09/2026 (nº 172, Seção 1, pág. 115) .....                                                                                                                                                    | 32 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....                                                                                                                                                                                                   | 32 |
| LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ....                                                                                                                                                        | 32 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....                                                                                                                                                                                                  | 33 |
| RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ....                                                                                                                                                             | 33 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 44) .....                                                                                                                                                     | 34 |
| Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. ....                                                                                                                                                                                                             | 34 |
| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO (2025 A 2027). RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. ....                          | 34 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.012, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 44) .....                                                                                                                                                     | 34 |
| Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. ....                                                                                                                                                                                                             | 34 |
| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO (2025 A 2027). RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. ....                          | 34 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.013, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 44) .....                                                                                                                                                      | 35 |
| Assunto: Obrigações Acessórias. ....                                                                                                                                                                                                                             | 35 |
| CNPJ. UNIDADE GESTORA DE ORÇAMENTO. UNIDADE GESTORA EXECUTORA. ....                                                                                                                                                                                              | 35 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.013, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 08/09/2026 (nº 169, Seção 1, pág. 76) .....                                                                                                                                                        | 36 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....                                                                                                                                                                                                   | 36 |
| LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....                                                                                                                                                                           | 36 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....                                                                                                                                                                                                  | 36 |
| RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....                                                                                                                                                                       | 36 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>37</b> |
| 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 37        |
| ATO COTEPE ICMS Nº 087, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 37        |
| Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013. ....                                                                     | 37        |
| DESPACHO Nº 40, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 09/09/2026 (nº 170, Seção 1, pág. 49) .....                                                                                                                                                                                                                                                                  | 38        |
| Publica Convênios ICMS aprovados na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026. ....                                                                                                                                                                                                                                                         | 38        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 093, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 39        |
| Autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08). ....                                                                                                                                                                                                                                         | 39        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 094, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 40        |
| Autoriza a convalidação de procedimentos e altera o prazo para pagamento do imposto previsto nos Convênios ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e nº 15, de 31 de março de 2023, decorrentes da necessidade de retificações de Anexos VI e VI-M do período 03/2026, nas condições que especifica. ....                    | 40        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 095, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 41        |
| Altera o Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS. ....                                                                                                                                                        | 41        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 096, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 42        |
| Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica. ....                                                                    | 42        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 097, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 43        |
| Altera o Convênio ICMS nº 121, de 11 de novembro de 2016, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica. ....                                                                                | 43        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 098, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 44        |
| Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. .... | 44        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 45        |
| Altera o Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica... ..                                                                                                                       | 45        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 46        |
| Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas de fármacos e medicamentos fabricados por Laboratórios Públicos Oficiais e destinados a órgãos da Administração Pública. ....                                                                                                                                                                               | 46        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 48        |
| Altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações interestaduais com vans, micro-ônibus e ônibus, novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma que especifica. ....                                                                                  | 48        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 49        |
| Autoriza a concessão de isenção de ICMS na importação de equipamento "Flying Theater (o-Ride)", destinado à empresa Iter Participações S.A. ....                                                                                                                                                                                                               | 49        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 49        |
| Altera e prorroga o Convênio ICMS nº 79, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal. ....                                                                                         | 49        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 50        |
| Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com areia, piçarra, barro e saibro promovidas pelo extrator e destinadas a empresas de construção civil cuja atividade principal esteja enquadrada nas divisões 41 e 42 da CNAE. ....                                                                                                           | 50        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 51        |
| Altera o Convênio ICMS nº 93, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. ....                                           | 51        |
| CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 52        |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Altera o Convênio ICMS nº 73, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana. ....                                                                                                                                                        | 52        |
| <b>CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>52</b> |
| Altera o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. ....                                                                                                | 52        |
| <b>CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>54</b> |
| Altera o Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto. .... | 54        |
| <b>2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>55</b> |
| <b>PORTARIA SRE nº 045, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 10.09.2026) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>55</b> |
| Altera a Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                | 55        |
| <b>3.00 ASSUNTOS DIVERSOS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>56</b> |
| <b>3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>56</b> |
| Domicílio Tributário Eletrônico, Caixa Postal e controle de intimações fiscais. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 56        |
| Comunicações eletrônicas da Receita Federal exigem rotina de controle .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 56        |
| Resumo da notícia .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 56        |
| NFS-e passa por testes de novas funcionalidades para a Reforma Tributária.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 61        |
| Homologação avaliou cenários de emissão, regras de negócio e possíveis inconsistências antes das próximas etapas de implantação. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 61        |
| Simples Nacional: omissão de receita terá maior alíquota quando origem não for identificada .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 70        |
| Regra publicada pelo CGSN também adapta o Simples Nacional e o MEI à reforma tributária, com novas tabelas de alíquotas a partir de 2027. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 70        |
| Receita Federal lança novos indicadores mensais e regionais no Painel Receita.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 72        |
| Nova funcionalidade permite acompanhar a evolução da receita bruta e comparar o desempenho da empresa por setor, estado, região e país. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 72        |
| Receita Federal intercepta pedidos fraudulentos de R\$ 1 bilhão em salário-maternidade.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 73        |
| Fiscalização identificou padrões incompatíveis com as regras do benefício e reforça atenção a pedidos de reembolso sem respaldo legal. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 73        |
| Cruzamento de dados da Receita: 9 erros que podem colocar empresas na mira do Fisco.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 76        |
| Inconsistências entre notas fiscais, escrituração, folha de pagamento, retenções e movimentações financeiras podem ser detectadas eletronicamente; veja como prevenir problemas. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 76        |
| eSocial: mudanças nos eventos de benefícios entram em produção em 29 de setembro. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 80        |
| Ajustes flexibilizam o envio de informações em casos de transferência de benefício entre órgãos e mudança de CPF do beneficiário. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 80        |
| STJ nega mandado de segurança coletivo para excluir benefício de ICMS do IRPJ e CSLL. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 83        |
| Segunda Turma considerou que a comprovação individual exigida para a dedução é incompatível com uma decisão genérica em ação apresentada por sindicato. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 83        |
| Como denunciar práticas tributárias abusivas .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 86        |
| Quando uma empresa deixa de recolher tributos, emite notas fiscais fraudulentas, usa indevidamente benefícios fiscais ou comete outras práticas tributárias abusivas, o dano causado por esses atos não fica restrito aos cofres públicos. Na realidade, ao reduzir artificialmente sua carga tributária, ela também reduz sua estrutura de custos, passando a operar com uma folga financeira que nenhum concorrente em conformidade consegue replicar. ....                                      | 86        |
| Ganho de capital em imóveis rurais: o que você precisa saber e benefícios que pode estar perdendo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 90        |
| Imagine um produtor rural que, atento a uma oportunidade de mercado, decidiu alienar sua propriedade em março de 2026. O negócio é sólido e o valor de mercado reflete anos de investimento. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 90        |
| Drawback: Reforma Tributária traz oportunidades para contribuintes .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 94        |
| Ao longo deste artigo, analisaremos de que forma a Lei Complementar nº 214, de 2025, tratou o regime aduaneiro especial de drawback no contexto da Reforma Tributária. Nosso objetivo é demonstrar que a nova sistemática não apenas promove a substituição da nomenclatura dos tributos, mas também poderá resultar em vantagens relevantes quando comparada ao cenário atualmente vigente.....                                                                                                   | 94        |
| Quanto vale sua empresa depois da Reforma Tributária? O novo preço do risco fiscal. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 98        |



O ano de 2026 colocou as empresas brasileiras em uma situação inédita: dois sistemas tributários funcionando ao mesmo tempo. Desde janeiro, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) são cobrados em alíquotas de teste de 0,9% e 0,1%, respectivamente, convivendo com os tributos que vieram substituir, conforme o cronograma oficial do Ministério da Fazenda..... 98

Municípios têm dois anos para atualizar regras fiscais e multas. .... 109

Novas regras no CTN para processos, multas e soluções consensuais em entes federativos..... 109

Gerenciamento do tempo ..... 110

Confira dicas para se organizar e aumentar sua produtividade no trabalho ..... 110

Em meio a tantos compromissos e tarefas diárias, dividir o tempo entre as atividades é um grande desafio. Sem planejamento, o dia a dia tende a ser improdutivo e desgastante. O conceito conhecido como gestão de tempo propõe uma forma de organizar as tarefas, de modo que a rotina seja frutífera e evite o desgaste mental e outros males.... 110

IPC lança Decifra: plataforma financeira para transformar a relação entre contadores e empreendedores.. 111

3.02 COMUNICADOS ..... 113

CONSULTORIA JURIDICA..... 113

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária ..... 113

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS ..... 114

FUTEBOL ..... 114

## 4.00 ASSUNTOS DE APOIO ..... 114

4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP ..... 114

Agenda de Cursos - setembro/2026 ..... 114

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS ..... 114

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária..... 114

Terça-feira 15-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. .... 114

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis ..... 114

Quarta-feira 16-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua..... 114

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) ..... 115

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública ..... 115

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio. .... 115

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação ..... 115

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio. .... 115

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil..... 115

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio. .... 115

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária..... 115

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária..... 115

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis ..... 115

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, Tecnologia e Inovação) ..... 115

Grupo de Estudos Perícia ..... 115

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas. .... 115

4.04 FACEBOOK ..... 115

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook ..... 115

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

**LEI Nº 15.497, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 08/09/2026 (nº 169, Seção 1, pág. 1)**

#### **Conversão da Medida Provisória nº 1.369, de 2026**

Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, para reduzir o prazo de análise dos processos e dos serviços administrativos no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB).

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.369, de 2026, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O PGB tem como objetivo viabilizar a análise dos processos de reconhecimento inicial de direitos e realizar as reavaliações e as revisões de benefícios previdenciários e assistenciais, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

**Parágrafo único** - Integram também o PGB:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 30 (trinta) dias ou que estejam com prazo judicial expirado;

.....  
....." (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 04 de setembro de 2026 (\*) - (DOU de 08.09.2026)**

Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

#### **O CONGRESSO NACIONAL**

##### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Convenção n° 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2026

**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente do Senado Federal

(\*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 19 de junho de 2026.

**PORTARIA MTE Nº 1.582, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 08.09.2026 - Edição Extra)**

**Dispõe sobre o recadastramento no novo sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO** - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 167, §1º, do Decreto n° 10.854, de 10 de novembro de 2021, e no Processo n° 19965.201286/2026-16,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece a obrigatoriedade de recadastramento para todos os nutricionistas, as empresas beneficiárias, as empresas fornecedoras e as empresas facilitadoras registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

**Art. 2º** Os usuários acessarão o novo sistema de gestão do PAT exclusivamente por meio de autenticação eletrônica no portal gov.br, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://novopat.trabalho.gov.br/login>.

**Art. 3º** Os interessadas mencionados no art. 1º deverão realizar o recadastramento integral de seus dados no novo sistema no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

**Art. 4º** O descumprimento do prazo estabelecido no art. 3º acarretará a exclusão automática do cadastro no PAT.

**Parágrafo único.** A exclusão de que trata o caput decorre da impossibilidade técnica de migração e reaproveitamento dos dados cadastrais mantidos no sistema anterior para o novo sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).



**Art. 5º** As empresas excluídas nos termos do art. 4º poderão solicitar nova inscrição a qualquer tempo e ficarão sujeitas às regras vigentes do novo sistema.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO MACENA DA SILVA**

## **PORTARIA MTE Nº 1.599, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026)**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 167, § 1º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e no Processo nº 19965.201286/2026-16,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 3º da Portaria MTE nº 1582, de 4 de setembro de 2026, publicada na Edição Extra nº 169-B da seção 1 do Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os interessados mencionados no art. 1º deverão realizar o cadastramento integral de seus dados no novo sistema no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Portaria".

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

## **1.02 REFORMA TRIBUTÁRIA**

### **ATO TÉCNICO CONJUNTO RFB/SUFIS/CGIBS/DIRETORIA-EXECUTIVA Nº 003, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 04.09.2026 - Edição Extra)**

Dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) da documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos - DeRE.

A SUBSECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO DA RFB, O DIRETOR-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS) E O DIRETOR DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DO CGIBS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 357, caput, inciso III, e 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Resolução CGIBS nº 17, de 30 de julho de 2026, com fundamento no disposto nos arts. 112, 114, inciso II, e 116, do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, e nos arts. 112, 114, inciso II, e 116, da Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026, e tendo em vista o teor do e-processo nº 10265.342341/2026-40,

### **RESOLVEM:**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 1º** Fica aprovada a documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos - DeRE, cujas especificações técnicas e regras de negócio aplicam-se ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, à Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e ao Imposto Seletivo - IS, constituída pelos seguintes instrumentos:

I - Leiautes da DeRE - Especificação Técnica dos Eventos - versão 1.2.0;

II - Leiautes da DeRE - Anexo I - Tabelas - versão 1.2.0;

III - Leiautes da DeRE - Anexo II - Regras de Validação - versão 1.2.0;

IV - Arquivos XSD (XML Schema Definition); e

V - Manual do Desenvolvedor - versão 1.0.2.

**Parágrafo único.** A documentação técnica a que se refere este artigo será disponibilizada nos sítios eletrônicos <https://www.gov.br/sped> e <https://www.cgibs.gov.br>.

**Art. 2º** Fica ratificada a Nota Orientativa DeRE nº 2026.001, de 18 de agosto de 2026, cujos ajustes nos leiautes de eventos, esquemas de validação estrutural XSD e regras de negócio correlatas estão consolidados e formalizados na documentação técnica aprovada no art. 1º deste Ato Técnico Conjunto.

**Art. 3º** Este Ato Técnico Conjunto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS.

**VANDRÉIA MOTA ROCHA**

Subsecretária de Fiscalização da RFB

**MIQUEAS LIBÓRIO DE JESUS**

Diretor-Executivo do CGIBS

**MARCELO KOJI KAWABATA**

Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB Substituto

**LUIZ DIAS DE ALENCAR NETO**

Diretor de Informações Econômico-Fiscais do CGIBS

**ATO TÉCNICO CONJUNTO RFB/SUARA/CGIBS/DIRETORIA-EXECUTIVA Nº 004, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 08.09.2026)**

Dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) da documentação técnica que especifica referente a procedimentos e padrões operacionais aplicáveis à Plataforma Pública do Split Payment.

**O SUBSECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITO CREDITÓRIO DA RFB, o DIRETOR-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DO IBS e o DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DO CGIBS,** no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 357, caput, inciso III, e 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Resolução CGIBS nº 17, de 30



de julho de 2026, com fundamento no disposto no art. 33, § 3º, do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, e no art. 33, § 3º, da Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026, e tendo em vista o teor do e-processo nº 10265.206996/2026-55,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Fica aprovada a documentação técnica a seguir indicada, cujas especificações se aplicam à CBS e ao IBS, referentes a procedimentos e padrões operacionais aplicáveis à Plataforma Pública do Split Payment:

I - Manual de Habilitação de Participantes - versão 1.0.0; e

II - Manual de Redes - versão 1.0.0.

**Parágrafo único.** A documentação técnica a que se referem os incisos do caput deste artigo será disponibilizada nos sítios eletrônicos <https://consumo.tributos.gov.br/> e <https://www.cgibs.gov.br>.

**Art. 2º** Este Ato Técnico Conjunto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS.

**GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE**

Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da RFB

**MIQUEAS LIBÓRIO DE JESUS**

Diretor-Executivo do CGIBS

**ERITON LIMA DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral de Arrecadação e Direito Creditório da RFB

**WELLINGTON ALVES DA SILVA SOBRINHO**

Diretor de Arrecadação e Cobrança do CGIBS

**1.03 COMÉRCIO EXTERIOR****DECRETO Nº 13.116, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026)**

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 5º, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no



mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível.

**Art. 2º** O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A partir de 10 de setembro de 2026 até 9 de outubro de 2026, o coeficiente de redução de que trata o inciso I do caput fica fixado em 0,7981 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a utilização do coeficiente estabelecido no art. 1º, § 3º, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 131,51 (cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de gasolina e suas correntes." (NR)

**Art. 3º** A partir de 10 de setembro de 2026 até 9 de outubro de 2026, na hipótese de operações com etanol hidratado combustível, o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas a que se refere o art. 5º, § 4º, da referida Lei, fica fixado em um inteiro.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam reduzidas para R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico de etanol hidratado combustível.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**DARIO CARNEVALLI DURIGAN**

## **1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - Publicado em: 04/09/2026 | Edição: 168-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 3**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira, e revoga dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107.

.....

§ 1º A resolução de dúvidas acerca da legislação tributária e aduaneira e a fixação de sua interpretação e aplicação serão efetuadas por meio do processo administrativo de solução de consulta ou por pareceres jurídicos, conforme o caso, nos termos da legislação específica.

§ 2º A solução de consulta e os pareceres jurídicos terão efeitos vinculantes restritos, em cada caso, ao âmbito do órgão que os houver emitido.

§ 3º A solução da consulta produzirá efeitos exclusivamente em relação ao consulente, sem prejuízo da vinculação da interpretação nela fixada no âmbito do órgão emissor, nos termos do § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:

I - 75% (setenta e cinco por cento);

II - 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e

III - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.

§ 2º (VETADO)."

"Art. 124.

.....

I - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 127-A. As intimações dos atos do processo poderão ser realizadas por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), inclusive quando se tratar de intimação de procurador, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."



"Art. 138. A responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

....." (NR)

"Art. 142.

§ 1º

§ 2º No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos II, IV e V *docaputdo* art. 151 desta Lei, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As penalidades cominadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias, mediante lançamento de ofício, poderão ser pagas com as seguintes reduções, na forma das legislações locais:

I - 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

II - 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

III - 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo referido no inciso I deste parágrafo e antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - 20% (vinte por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário após o prazo referido no inciso II deste parágrafo e antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º Não haverá graduação, redução ou afastamento da penalidade em relação ao devedor contumaz, assim definido em lei específica.

§ 7º A graduação das penalidades, na forma do § 5º deste artigo, não excluirá o dever de pagamento da obrigação tributária principal, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso.

§ 8º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração da conduta infratora de forma individualizada por sujeito passivo.



§ 9º São consideradas circunstâncias agravantes a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio ou a ocorrência de reincidência, podendo ser majorada a penalidade, observados os limites previstos no § 1º do art. 113-A desta Lei.

§ 10. Os percentuais de redução previstos no § 5º deste artigo, na forma das legislações específicas:

I - poderão ser majorados, quando verificada a ocorrência das seguintes circunstâncias atenuantes:

a) cumprimento de obrigação acessória relacionada à conduta infringida, na hipótese de lançamento da obrigação principal;

b) readequação às normas tributárias, entre o início do procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica;

c) configuração de bons antecedentes fiscais;

d) ausência de prejuízo ao erário, decorrente da infração;

e) existência de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; ou

f) pendência de julgamento sobre a matéria tratada no lançamento, em uma das hipóteses previstas pelo art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - no caso dos sujeitos passivos que participem de programa de conformidade estabelecido pela legislação tributária, serão de:

a) 60% (sessenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

b) 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

c) 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo referido no inciso I do § 5º deste artigo e antes da sua inscrição em dívida ativa; e

d) 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário após o prazo referido no inciso II do § 5º deste artigo e antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 11. (VETADO)." (NR)

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução." (NR)



"Art. 150.

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º deste artigo é contado na forma do inciso I *docaput* do art. 173 desta Lei.

§ 6º No caso de pagamento parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador." (NR)

"Art. 151.

III - as impugnações, os recursos e a manifestação de inconformidade, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

VII - a instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica;

VIII - a proposta de transação aceita pela administração, nos termos da legislação específica;

IX - o acordo decorrente de mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica;

X - a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.

§ 1º

§ 2º É vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de impugnações, recursos ou pedidos, nos termos do inciso III *docaput* deste artigo.

§ 3º Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso VII *docaput* deste artigo, estará condicionada:



I - à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas *nocaput* deste artigo; ou

II - ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na arbitragem especial tributária e aduaneira, de garantia integral." (NR)

"Art. 156.

.....

.....

.....

XII - a sentença arbitral, proferida no âmbito da arbitragem especial tributária e aduaneira, favorável ao sujeito passivo transitada em julgado;

XIII - o cumprimento do acordo de mediação.

.....

....." (NR)

"Art. 161.

.....

.....

.....

§ 3º A propositura de ação judicial na qual foi concedida medida liminar ou tutela provisória interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo." (NR)

"Art. 165-A. Os débitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso."

"Art. 168.

.....

.....

.....

§ 1º (VETADO).

§ 2º O disposto *nocaput* deste artigo aplica-se à habilitação do débito perante a administração tributária.

§ 3º O prazo para habilitação prevista no § 2º deste artigo contar-se-á da certificação do trânsito em julgado." (NR)

"Art. 171-A. Lei especial autorizará a arbitragem especial tributária e aduaneira, com vistas a promover a solução de controvérsias e a resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.

Parágrafo único. A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial."



"Art. 171-B. Lei estabelecerá os critérios e as condições para a mediação de controvérsias tributárias e aduaneiras, a ser exercida por terceiro sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxiliará e as estimulará na identificação ou na construção de soluções consensuais."

"Art. 171-C. A transação, a mediação e a arbitragem especial tributária e aduaneira não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

"Art. 174.

§ 1º (VETADO):

II - pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;

V - pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica;

VI - pela instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

VII - pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não se tenha iniciado;

VIII - pela informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, e ficará o prazo suspenso até o encerramento do processo, nos termos da legislação específica;

IX - pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper.

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 194.

§ 1º

§ 2º A administração tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos



tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.

§ 3º A administração tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou de disputas acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica, com base nos seguintes princípios:

- I - voluntariedade de ingresso e de saída;
- II - boa-fé e construção de uma relação de confiança mútua;
- III - diálogo e cooperação;
- IV - transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- V - busca da conformidade tributária;
- VI - prevenção de litígios e de imposição de penalidades;
- VII - proporcionalidade e imparcialidade." (NR)

"Art. 194-A. O trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a administração tributária.

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado do trânsito em julgado da decisão, a Fazenda Pública, por parecer jurídico devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto:

- I - à aplicação da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em relação aos seus créditos tributários e aduaneiros;
- II - aos temas em que a Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deixará de impugnar pleitos do sujeito passivo;
- III - aos temas em que Fazenda Pública, nas esferas administrativa e judicial, desistirá de impugnações ou recursos já formulados.

§ 2º A fim de observar precedentes formados em tribunais superiores em sentido favorável ao sujeito passivo, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito por eles realizada na respectiva dívida ativa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de administração tributária e os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de seus membros e servidores acerca de precedentes, judiciais e administrativos, e da legislação tributária e aduaneira, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e aduaneiro e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação."



"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º

§ 2º O procedimento de fiscalização será precedido de emissão de documento que preveja o início da fiscalização, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização, do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;

II - os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária, com a identificação do objeto da fiscalização, o período a ser examinado e o rol de documentos fiscais do contribuinte que serão necessários;

III - a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte; e

IV - o prazo de duração do procedimento.

§ 3º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou domicílio do contribuinte deverá ser feita mediante a entrega de uma das vias do documento a que se refere o § 2º deste artigo ao contribuinte, seu representante legal ou preposto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o acompanhamento de força policial será condicionado ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deverá ser reduzido a termo e constará do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado." (NR)

"Art. 199-A. As Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão estabelecer entre si, mediante convênio, o compartilhamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos e de sua estrutura destinada ao processo administrativo fiscal, com vistas à otimização do exercício de sua capacidade tributária."

"Art. 201.

§ 1º

§ 2º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária,



definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis a partir de sua exigibilidade, podendo ser ampliado a até 120 (cento e vinte) dias úteis para contribuintes de maior índice de conformidade, e devendo ser reduzido para 60 (sessenta) dias úteis para aqueles com histórico de baixo recolhimento espontâneo, salvo disposição de lei em sentido contrário." (NR)

"Art. 202.

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência daquele e destes;

§ 1º

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 205.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)." (NR)

"CAPÍTULO IV

## PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 208-A. Este Capítulo estabelece normas gerais para regular o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas, em especial, a assegurar aos litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

§ 1º No contencioso administrativo fiscal, os entes federativos com mais de 100.000 (cem mil) habitantes residentes deverão assegurar aos contribuintes o duplo grau de jurisdição, nos termos da legislação específica.

§ 2º Para os fins da definição da população residente referida no § 1º deste artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pelo IBGE.

Art. 208-B. O auto de infração será lavrado com base nos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

I - a identificação do autuado;

II - a descrição clara dos fatos;

III - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

IV - a subsunção dos fatos descritos ao dispositivo legal infringido;

V - a determinação da exigência fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;



VI - o local, a data e a hora da lavratura;

VII - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 208-C. O julgamento dos processos de exigência de tributos e penalidades previstos na legislação tributária e de outros que lhes são correlatos observará o seguinte:

I - a apresentação tempestiva de impugnação terá o efeito de instaurar o contencioso administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário impugnado imediatamente, na forma do inciso III *docaputdo* art. 151 desta Lei;

II - os julgamentos de primeira e segunda instâncias serão realizados conforme legislação específica;

III - da decisão de primeira instância caberão recurso voluntário e remessa necessária, conforme legislação específica;

IV - quando houver instância superior, caberá recurso especial contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária e aduaneira interpretação diversa daquela que lhe tenha atribuído outro colegiado do mesmo tribunal administrativo, conforme legislação específica.

§ 1º Caberão embargos de declaração, que terão o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, contra despacho com conteúdo decisório, decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição ou erro material, nos termos da legislação específica.

§ 2º Não caberá a interposição de recurso hierárquico a Secretário de Estado, a Ministro de Estado ou a qualquer outro integrante do Poder Executivo em face de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo proferida em processo administrativo fiscal.

Art. 208-D. Será garantido às partes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:

I - apresentação de impugnação, em 20 (vinte) dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II - interposição de recurso voluntário, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhes for desfavorável;

III - interposição de recurso especial, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de segunda instância que lhes for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação, quando houver instância superior;

IV - oposição de embargos de declaração, em 5 (cinco) dias contados da ciência do despacho com conteúdo decisório, da decisão ou do acórdão, em caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º As pautas de julgamento de primeira e segunda instâncias e da instância superior, quando houver, deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.



§ 2º Os prazos para a apresentação de contrarrazões deverão ser os mesmos previstos nos incisos II, III e IV *docaput* deste artigo para a interposição dos respectivos recursos.

§ 3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 6º As partes poderão solicitar a retirada de pauta de processos administrativos fiscais quando o julgamento do recurso estiver previsto para ocorrer no período referido no § 5º deste artigo.

§ 7º O contribuinte deverá mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública.

§ 8º As provas documentais deverão ser apresentadas no momento indicado no § 7º deste artigo.

§ 9º A apresentação de novas provas ou de razões de direito poderá ocorrer posteriormente ao momento processual indicado no § 7º deste artigo, desde que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refiram-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Art. 208-E. É dever do sujeito passivo informar se a matéria impugnada no âmbito do processo administrativo fiscal foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição, acompanhada dos documentos necessários, para que a autoridade administrativa avalie a identidade dos objetos.

Parágrafo único. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto de processo administrativo fiscal importará em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 208-F. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram.

Parágrafo único. As administrações tributárias deverão publicizar as decisões e os acórdãos proferidos no curso do contencioso administrativo, disponibilizando-os para consulta.

Art. 208-G. No âmbito do processo administrativo fiscal, têm efeito vinculante:



I - pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial, inclusive:

a) súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 103-A da Constituição Federal;

b) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

c) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - resolução do Senado Federal que suspender a execução de lei ou de dispositivo legal, na forma do disposto no inciso X *docaput* do art. 52 da Constituição Federal;

III - decisões reiteradas e uniformes dos tribunais administrativos no âmbito dos entes federativos, consubstanciadas em súmulas.

§ 1º Não será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, negada impugnação, pedido de restituição ou recurso, nem serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao sujeito passivo nos termos deste artigo.

§ 2º O tribunal administrativo deverá manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula, de que trata o inciso III *docaput* deste artigo, e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Art. 208-H. A administração deverá anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

§ 1º São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - (VETADO);

III - os lançamentos sem fundamentação legal;

IV - (VETADO).

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou da Fazenda Pública supre a falta ou a irregularidade presente no ato de comunicação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.



§ 5º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 208-I. O trâmite e o julgamento do processo administrativo fiscal poderão ser diferenciados em função do valor do crédito tributário discutido, do indébito pleiteado pelo sujeito passivo ou do porte da pessoa jurídica, nos termos da legislação específica.

Art. 208-J. A tramitação dos processos administrativos fiscais que versem sobre uma mesma questão jurídica será sobrestada automaticamente quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça houver determinado a suspensão coletiva de processos judiciais para a resolução da mesma questão jurídica mediante precedente qualificado.

§ 1º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata *ocaput*, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que não serão afetados pelo sobrestamento a que se refere este artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil."

"Art. 211-A. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios previstos no § 5º do art. 142 desta Lei, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade."

"Art. 211-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios previstos nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, como forma de implementar o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. A não implementação das disposições constantes *docaput* deste artigo acarretará a aplicação do disposto nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, até que sobrevenha legislação específica, a qual deverá adotar, no mínimo, os parâmetros explicitados nos referidos artigos."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Jorge Rodrigo Araújo Messias

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 068, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 04.09.2026 - Edição Extra)**

Altera o Ato Declaratório Executivo Cocad n° 2/2024, que dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.

**O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa RFB n° 2.203, de 17 de julho de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** O Ato Declaratório Executivo Cocad n° 2, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2° .....

VII - desvinculação, no CNIR, de código cadastral vinculado a imóvel rural de terceiros;

VIII - alteração cadastral, no Cafir, do titular principal do imóvel rural e, se for o caso, dos demais condôminos, para fins de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do exercício 2026, para imóveis de titularidade de pessoas jurídicas, independentemente de área, ou de pessoas físicas, desde que com área superior a 100 (cem) hectares.

.....  
§ 4° A alteração realizada com base no inciso VIII do art. 2° poderá ser revertida caso não seja, posteriormente, confirmada pelo processamento da Declaração para Cadastro Rural - DCR, na forma prevista no art. 5° ou no art. 11 da Instrução Normativa Incra n° 82, de 27 de março de 2015.

**Art. 3°** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**RÉRITON WELDERT GOMES**

**ATO COTEPE/ICMS N° 086, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

**A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 205ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 21 de agosto de 2026, em Brasília, DF,

**RESOLVEU:**



**Art. 1º** O parágrafo único da cláusula primeira do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.4, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "8DEF286233A4EBF912E9C09EA36E5DBF", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5"."

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Marcone Santiago N. de Arruda; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Pollyanna Maria de Alcântara Ribeiro Lima; Mato Grosso do Sul - Rosinei Alves de Barros; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camêra; Paraíba - Fábio Roberto Silva Melo; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Viviane da Silva Azevedo; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Daniel Alves Malta; Tocantins - Wagner Borges.

## **PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 235, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 11/09/2026 (nº 172, Seção 1, pág. 1)**

**Altera a Portaria Normativa AGU nº 213, de 31 de março de 2026, que dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica na cobrança de créditos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, *caput*, incisos I, VI, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 22-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.136887/2025-67, resolve:

**Art. 1º** - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Normativa AGU nº 213, de 31 de março de 2026:

I - parágrafo único do art. 16; e

II - Subseção X da Seção II do Capítulo II.

**Art. 2º** - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 09/09/2026 (nº 170, Seção 1, pág. 53)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

**ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. DATA DE REGISTRO DA DESPESA.**

Para fins de registro no livro caixa do produtor rural, a data do lançamento das despesas deve ser a data de seu pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 11, 22, e 23-A.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 09/09/2026 (nº 170, Seção 1, pág. 53)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

**PAGAMENTOS DE VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, § 1º, DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

Os valores do rateio dos recursos extraordinários previsto no art. 47-A, § 1º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pagos aos profissionais do magistério em razão do efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte.

Ao efetuar os pagamentos dos referidos valores, a fonte pagadora deverá observar, para fins de retenção do imposto sobre a renda na fonte, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos arts. 36 a 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, haja vista tratar-se de "rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva" (art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007), "correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento".

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2025](#).**

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de



dezembro de 1988, arts. 7º, inciso I, e 12-A; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 47-A, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33 e 34; Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º e 36 a 42.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 08/09/2026 (nº 169, Seção 1, pág. 70)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.**

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTABILIDADE. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO. PRAZO DE ACUMULAÇÃO.**

A data da portabilidade ou migração constitui o termo inicial do prazo de acumulação, na hipótese dos participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário que tenham portado ou migrado suas reservas para um novo plano e optado pelo regime regressivo de tributação. Tal entendimento permanece válido mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, §§ 3º e 4º; Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 13, §§ 3º a 5º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 38)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

**BÔNUS CAPACITAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

O "bônus capacitação", instituído por Acordo Coletivo de Trabalho - ACT e pago uma única vez aos empregados que participarem de curso de capacitação, não se enquadra em quaisquer das hipóteses normativas de verbas que não integram o salário de contribuição, portanto, atrai a incidência das Contribuições Sociais Previdenciárias.

**INTERVALO INTRAJORNADA DE TRABALHO INDENIZADO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.**

A verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e o salário de contribuição.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2019; Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023; Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2024; E Nº 55, DE 26 DE MARÇO DE 2025.](#)

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, *caput*, inciso I, § 9º, alíneas "e", item 7 e "z"; Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 457, §§ 2º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 34, *caput*, inciso V, alínea "i".

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.**  
**BÔNUS CAPACITAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.**

O "bônus capacitação", instituído por Acordo Coletivo de Trabalho - ACT e pago uma única vez aos empregados que participarem de curso de capacitação, representa acréscimo patrimonial e se sujeita ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, apurado na Declaração de Ajuste Anual.

INTERVALO INTRAJORNADA DE TRABALHO INDENIZADO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

O tratamento tributário do pagamento a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada não foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. O valor pago pela supressão total ou parcial do horário de intervalo do empregado integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte a título de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido na Declaração de Ajuste Anual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2024](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, *caput*, inciso II, e § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36, *caput*, incisos I e IV; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, *caput*, inciso VIII.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.**  
**BÔNUS CAPACITAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.**

O "bônus capacitação", instituído por Acordo Coletivo de Trabalho - ACT e pago uma única vez aos empregados que participarem de curso de capacitação, representa acréscimo patrimonial e integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte a título de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, devido na Declaração de Ajuste Anual.

INTERVALO INTRAJORNADA DE TRABALHO INDENIZADO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.



O tratamento tributário do pagamento a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada não foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. O valor pago pela supressão total ou parcial do horário de intervalo do empregado integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte a título de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido na Declaração de Ajuste Anual.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2024](#)**

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, *caput*, inciso II, e § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36, *caput*, incisos I e IV; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.047, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 11/09/2026 (nº 172, Seção 1, pág. 115)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.



**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.048, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 11/09/2026 (nº 172, Seção 1, pág. 115)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4:



Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 44)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO (2025 A 2027). RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.**

Durante o período de transição de reoneração da folha de pagamento previsto para os exercícios de 2025 a 2027, é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços sujeitos à retenção, quando a empresa contratada for optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A partir de 1º de janeiro de 2028, será de 11 % (onze por cento) a alíquota de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação desses serviços.

Na hipótese de não haver opção pela CPRB, a alíquota da retenção da contribuição previdenciária aplicável é de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 19 DE AGOSTO DE 2026](#).

Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, art. 7º, § 6º e art. 9ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 dezembro de 2021, arts. 2ºA e 11; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 49, inciso VI; 111, inciso III; e 112.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.012, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 44)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO (2025 A 2027). RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.**

Durante o período de transição de reoneração da folha de pagamento previsto para os exercícios de 2025 a 2027, é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços sujeitos à retenção, quando a empresa contratada for optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.



A partir de 1º de janeiro de 2028, será de 11 % (onze por cento) a alíquota de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação desses serviços.

Na hipótese de não haver opção pela CPRB, a alíquota da retenção da contribuição previdenciária aplicável é de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 19 DE AGOSTO DE 2026](#).

Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, art. 7º, § 6º e art. 9ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 dezembro de 2021, arts. 2ºA e 11; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 49, inciso VI; 111, inciso III; e 112.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.013, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 10/09/2026 (nº 171, Seção 1, pág. 44)**

**Assunto: Obrigações Acessórias.**

**CNPJ. UNIDADE GESTORA DE ORÇAMENTO. UNIDADE GESTORA EXECUTORA.**

As unidades de autarquias estaduais que atuem como unidade gestora de orçamento, exercendo atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial e estejam submetidas à prestação de contas ao respectivo Tribunal de Contas estão obrigadas à inscrição no CNPJ como matriz.

As unidades de autarquias estaduais que não se constituam, materialmente, em unidades gestoras de orçamento, não estão obrigadas à inscrição no CNPJ, mas podem ser inscritas, facultativamente, na condição de estabelecimento filial da autarquia a que estiverem vinculadas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 275, de 27 de setembro de 2024](#).

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, arts. 3º a 5º, Anexo I, I e observações, b.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.013, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 08/09/2026 (nº 169, Seção 1, pág. 76)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966



e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### ATO COTEPE ICMS Nº 087, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 10.09.2026)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

**A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 205ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 21 de agosto de 2026, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013,

#### RESOLVEU:

**Art. 1º** Os itens 12, 27, 49, 90, 106, 118, 143, 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

#### "ANEXO ÚNICO

| Item | Razão Social                                 | CNPJ Matr<br>iz        | Sede                | UF's onde as empresas podem usufruir do<br>Regime Especial -<br>Convênio ICMS 17/2013 |
|------|----------------------------------------------|------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 12   | BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.            | 03.076.075/<br>0001-44 | São Paulo<br>- SP   | AM, AP, BA, MS, MT, PB, RJ, RR e SP                                                   |
| 27   | E-<br>1 INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | 06.322.930/<br>0001-48 | Belo Horizonte - MG | AM, AP, MS, MT, PB e RR                                                               |
| 49   | HIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                   | 09.446.842/<br>0001-46 | São Paulo<br>- SP   | AM, AP, MS, MT, PB, RJ, RR e SP                                                       |
| 90   | TELEXPerts TELECOMUNICAÇÕES LTDA             | 07.625.852/<br>0001-13 | Rio de Janeiro - RJ | AL, AM, AP, BA, DF, MS, MT, PB, RJ, RO, RR e SC                                       |
| 106  | VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                 | 07.239.238/<br>0001-13 | São Paulo<br>- SP   | AM, AP, MS, MT, PB, PR, RJ, RO, RR e SP                                               |
| 118  | DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA          | 18.384.930/<br>0001-51 | Belo Horizonte - MG | GO, RJ e SP                                                                           |
| 143  | EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA                    | 08.316.162/<br>0001-45 | Planalto - PR       | MS, PR, SC e SP                                                                       |
| 151  | VERO S/A                                     | 31.748.174/<br>0001-60 | São Paulo<br>- SP   | BA, DF, GO, MT, PR, RJ, RS, SC e SP                                                   |



".

**Art. 2º** Os itens 67, 120, 153, 154, 155 e 161 do Anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13 ficam revogados.

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Marcone Santiago N. de Arruda; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará- Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão- Luís Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Pollyanna Maria de Alcântara Ribeiro Lima; Mato Grosso do Sul - Rosinei Alves de Barros; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camêra; Paraíba - Fábio Roberto Silva Melo; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Riode Janeiro - Viviane da Silva Azevedo; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Daniel Alves Malta; Tocantins - Wagner Borges.

## **DESPACHO Nº 40, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 09/09/2026 (nº 170, Seção 1, pág. 49)**

**Publica Convênios ICMS aprovados na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026.**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de setembro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 93, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 94, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 95, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 96, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 97, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 99, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.



CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### **CONVÊNIO ICMS Nº 093, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Autoriza a concessão de crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08).**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Amapá fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 2710.19.2, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, restritas às operações que envolvam o poço Morpho (1- APS-57), localizado no Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, sem direito à apropriação do crédito correspondente.

**Parágrafo único.** A legislação estadual disporá sobre as condições, limites, restrições e procedimentos para a fruição do benefício fiscal previsto neste convênio.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e



Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS N° 094, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Autoriza a convalidação de procedimentos e altera o prazo para pagamento do imposto previsto nos Convênios ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, n° 199, de 22 de dezembro de 2022 e n° 15, de 31 de março de 2023, decorrentes da necessidade de retificações de Anexos VI e VI-M do período 03/2026, nas condições que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, no Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, no Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022 e no Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a convalidar os procedimentos de retificação e recepção dos anexos do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - adotados pelos estabelecimentos da REFINARIA DE MATARIPE S.A., CNPJ Núcleo 41777706, em virtude de condição sistêmica apresentada pela empresa, relativos aos fatos geradores do período de março de 2026.

**Cláusula segunda** Os contribuintes indicados na cláusula primeira, de forma excepcional, poderão realizar o recolhimento, até a data de 16 de abril de 2026, da diferença do imposto declarado e recolhido até o dia 10 de abril de 2026, de acordo com os arquivos originais transmitidos por meio do programa SCANC, e o valor do imposto devido resultante das retificações realizadas no respectivo programa, em relação aos procedimentos de que trata a cláusula primeira.

**Parágrafo único.** Fica permitida a compensação dos valores recolhidos a maior para a unidade da Federação, com débitos apurados decorrentes de repasses, antecipações e importações a ela devidos.

**Cláusula terceira** Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais e multas decorrentes dos procedimentos previstos neste convênio, desde que o recolhimento tenha ocorrido até 16 de abril de 2026.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e



Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 095, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Altera o Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a instituir programa de extinção de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2026, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual, em até 95% (noventa e cinco por cento), observado os seguintes prazos:";

II - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira A Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de dezembro de 2026, além de dispor sobre a forma, procedimentos, controle, condições e limites do programa objeto deste convênio."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro -



Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS N° 096, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 10 da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10 Mantidas as demais disposições, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o "caput" desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026."

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS n° 79/20 com as seguintes redações:

I - o § 13. à cláusula primeira:

"§ 13. Mantidas as demais disposições, os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte ficam autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o "caput" desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026.";

II - O § 21. à cláusula quinta:

"§ 21. Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte ficam autorizados a estender o prazo disposto no § 2° desta cláusula até 30 de dezembro de 2026.";

III - os §§ 2°, 3° e 4° à cláusula sétima-B, renumerando-se o parágrafo único para § 1°:

"§ 2° Em caráter excepcional e em alternativa ao disposto nos incisos do "caput" e no § 1° desta cláusula, o débito consolidado, decorrente de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026, poderá ser pago, à vista, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas moratórias e punitivas, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, bem como com redução de até 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora incidentes sobre o imposto, desde que a adesão ao Programa seja efetuada até o dia 10 de dezembro de 2026, com efetivação do pagamento até 21 de dezembro de 2026.

§ 3° Na hipótese do § 2° desta cláusula, o Estado de Mato Grosso poderá condicionar a aplicação da redução autorizada ao cumprimento da obrigação acessória não implementada, nos termos dispostos na legislação estadual.



§ 4º Observado o disposto na legislação estadual, a alternativa tratada nos §§ 2º e 3º desta cláusula aplica-se nas hipóteses de rescisão de contrato em curso, inclusive quando decorrente de parcelamento disciplinado em outros programas de refinanciamento de débitos instituídos por Mato Grosso."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 097, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Altera o Convênio ICMS nº 121, de 11 de novembro de 2016, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O "caput" da cláusula primeira do convênio ICMS nº 121, de 11 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e a reduzir o respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de abril de 2026, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que:"

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e



Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS N° 098, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS n° 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Distrito Federal fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 217, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2023.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 217/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a remissão de crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Goiás e o Distrito Federal ficam autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2025, inclusive os ajuizados, bem como a conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O Estado de Goiás e o Distrito Federal ficam também autorizado a reemitir crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2019, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 37.254,03 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).";

III - o "caput" da cláusula segunda

"Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás e o Distrito Federal, nos termos da sua legislação tributária, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do débito tributário, à



vista ou da 1ª (primeira) parcela, que deve ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data fixada pela regulamentação em legislação estadual e distrital para o início da formalização."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS N° 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Altera o Convênio ICMS n° 82, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 82, de 13 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado do Amapá fica autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.";

II - o § 3º da cláusula segunda:

"§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 30 de abril de 2026."



**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS N° 100, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas de fármacos e medicamentos fabricados por Laboratórios Públicos Oficiais e destinados a órgãos da Administração Pública.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas de fármacos e medicamentos, listados no Anexo II, produzidos por laboratórios públicos oficiais relacionados no Anexo I, com destino a órgãos da Administração Pública.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no "caput" fica condicionada a que a operação esteja contemplada:

I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação - II - e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - com redução de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS - e do Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro -



Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ANEXO I**

| Itens | Laboratórios                                                                           |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1     | FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ                                                                  |
| 2     | FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP                                                 |
| 3     | LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE |
| 4     | LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA                                                    |
| 5     | LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO                                           |
| 6     | FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED                                                         |

**ANEXO II**

| Itens | NCM        | Princípio ativo / Medicamento                                     | Apresentação                                   |
|-------|------------|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1     | 3004.60.00 | Artesunato + Cloridrato de Mefloquina                             | (100 + 220) mg c/ 3 comprimido                 |
|       |            |                                                                   | (100 + 220) mg c/ 6 comprimido                 |
|       |            |                                                                   | (25 + 55) mg c/ 3 comprimido                   |
|       |            |                                                                   | (25 + 55) mg c/ 6 comprimido                   |
| 2     | 3004.10.13 | Benzilpenicilina Benzatina                                        | 1.200.000 UI Frasco-Ampola                     |
| 3     | 3004.90.69 | Benznidazol                                                       | 100 mg - comprimido                            |
| 4     | 3004.90.69 | Citrato de Dietilcarbamazina                                      | 50 mg - comprimido                             |
| 5     | 3004.60.00 | Difosfato de Cloroquina                                           | 150 mg - comprimido                            |
| 6     | 3004.90.39 | Etambutol                                                         | 400 mg - comprimido                            |
| 7     | 3004.90.69 | Etionamida                                                        | 250mg - Cápsula                                |
| 8     | 3004.90.49 | Fosfato de oseltamivir                                            | 30 mg - Cápsula                                |
|       |            |                                                                   | 45 mg - Cápsula                                |
|       |            |                                                                   | 75 mg - Cápsula                                |
| 9     | 3004.90.65 | Isoniazida                                                        | 100 mg - comprimido                            |
|       |            |                                                                   | 300 mg - comprimido                            |
| 10    | 3004.20.32 | Isoniazida + Rifampicina + Pirazinamida + Cloridrato de Etambutol | (150,0 + 75,0 + 400,0 + 275,0) mg - comprimido |
| 11    | 3004.90.79 | Ofloxacino                                                        | 400 mg - comprimido                            |
| 12    | 3004.90.65 | Pirazinamida                                                      | 500mg - comprimido                             |
| 13    | 3004.90.63 | Praziquantel                                                      | 600 mg - comprimido                            |
| 14    | 3004.90.69 | Difosfato de primaquina                                           | 15 mg - comprimido                             |
|       |            |                                                                   | 5 mg - comprimido                              |
| 15    | 3004.20.32 | Rifampicina                                                       | 20 mg/ml (2%) - Suspensão Oral Frasco          |
|       |            |                                                                   | 300 mg - Cápsula                               |
| 16    | 3004.20.32 | Rifampicina + Isoniazida                                          | 150 mg + 300 mg - comprimido                   |
| 17    | 3004.90.79 | Sulfadiazina                                                      | 500mg comprimido                               |
| 18    | 3004.10.20 | Sulfato de Estreptomicina                                         | 1 g - solução injetável                        |
| 19    | 3004.90.49 | Talidomida                                                        | 100 mg - comprimido                            |
| 20    | 3004.50.40 | Vitamina A (Palmitato de Retinol)                                 | 100.000UI - Cápsula                            |

**CONVÊNIO ICMS N° 101, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações interestaduais com vans, micro-ônibus e ônibus, novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula segunda-A fica acrescida ao Convênio n° 194, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

"Cláusula segunda-A O Estado de Alagoas fica autorizado a estender o benefício de que trata a cláusula primeira às operações com ônibus, vans e micro-ônibus novos, movidos a GNV - gás natural veicular, utilizados no serviço de turismo, adquirido por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, do Ministério do Turismo."

§ 1º As condicionantes previstas na cláusula segunda não se aplicam ao benefício previsto no "caput".

§ 2º A pessoa jurídica de que trata o "caput" deverá obter declaração fornecida em 3 (três) vias pelo órgão do poder público estadual representativo do setor turístico que comprove seu exercício na atividade de prestação de serviços turísticos.

§ 3º Os fabricantes e seus revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação estadual, deverão:

I - mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste convênio, e que, nos primeiros 2 (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado;

II - solicitar e conservar em seu poder a segunda via da declaração de que trata o § 2º, e encaminhar a terceira via para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para que se proceda a matrícula do veículo."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 102, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

Autoriza a concessão de isenção de ICMS na importação de equipamento "Flying Theater (o-Ride)", destinado à empresa Iter Participações S.A.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na importação de equipamento "Flying Theater (o-Ride)", classificado no código 9508.24.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - Nomenclatura Comum do Mercosul - NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, destinado à empresa Iter Participações S.A., CNPJ 43.697.470/0001-69, para instalação no município de Gramado, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

**Cláusula segunda** Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 103, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

Altera e prorroga o Convênio ICMS n° 79, de 1° de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 79, de 1º de julho de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD."

**Cláusula segunda** O Convênio ICMS nº 79/05 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2028.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)

**Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com areia, piçarra, barro e saibro promovidas pelo extrator e destinadas a empresas de construção civil cuja atividade principal esteja enquadrada nas divisões 41 e 42 da CNAE.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os Estados do Acre e Alagoas ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com areia, piçarra, barro e saibro, "in natura", promovidas pelo extrator e destinadas a empresas de construção civil cuja atividade principal esteja enquadrada nas divisões 41 e 42 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**Cláusula segunda** A legislação das unidades federadas poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.



**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS N° 105, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

**Altera o Convênio ICMS n° 93, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O parágrafo único fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS n° 93, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No primeiro mês de apropriação, para fins de aplicação do limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor de ICMS de que trata esta cláusula, poderá ser considerada a soma dos saldos devedores dos períodos de apuração compreendidos entre a data de requerimento no programa e o período em que ocorrer a referida apropriação."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 106, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 73, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula primeira-A do Convênio ICMS n° 73, de 15 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A O Estado de Mato Grosso fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas incidentes nas aquisições de bens e mercadorias destinadas à implantação de modal de mobilidade urbana nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em decorrência das obras inacabadas da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 nas respectivas cidades, até 31 de dezembro de 2028."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 107, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto nos arts.



6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os itens 46.0 e 47.0 do Anexo XX do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

### ANEXO XX

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                 |
|------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 46.0 | 21.046.00 | 8516.60.00 | Outros fornos; fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis e os classificados no CEST 21.046.01 |
| 47.0 | 21.047.00 | 8516.60.00 | Outros fornos; fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis, exceto os classificados no CEST 21.047.01.    |

**Cláusula segunda** Os itens 46.1, 47.1 e 51.1 ficam acrescidos ao Anexo XX do Convênio ICMS nº 142/18 com as seguintes redações:

"

### ANEXO XX

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                               |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 46.1 | 21.046.01 | 8516.60.00 | Fogões de cozinha, exceto os portáteis                                                  |
| 47.1 | 21.047.01 | 8516.60.00 | Fogões portáteis de cozinha                                                             |
| 51.1 | 21.051.01 | 8516.90.00 | Partes dos fogões de cozinha da posição 85.16, descritos nos CEST 21.046.01 e 21.047.01 |

".

**Cláusula terceira** O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de São Paulo.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 108, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 09.09.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 5º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 5º Para os efeitos do regime de substituição tributária de que trata este convênio, as referências feitas ao querosene de aviação, classificado no código 2710.19.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e no CEST 06.005.00, estendem-se e aplicam-se integralmente ao querosene de aviação coprocessado, assim entendido aquele classificado nos tipos JET A e JET A-1 e obtido em processo de produção realizado em refinaria que utilize, na entrada do processo, matérias-primas convencionais não renováveis de origem fóssil concomitantemente com matérias-primas não convencionais, contendo, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, observados, cumulativamente, os limites máximos de incorporação de matéria-prima não convencional e as demais especificações técnicas estabelecidas na Resolução ANP n° 997, de 25 de março de 2026, ou em norma que vier a substituí-la."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.



## 2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### PORTARIA SRE nº 045, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 10.09.2026)

Altera a Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

**CONSIDERANDO** os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

#### PORTARIA:

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 3.12, 3.25, 3.26, 3.27 e 3.28 da “TABELA 3. OUTRAS MARCAS” do Capítulo I do ANEXO I - REFRIGERANTES da Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026:

“

| TABELA 3. OUTRAS MARCAS |           |                         |                   |                  |             |
|-------------------------|-----------|-------------------------|-------------------|------------------|-------------|
| Item                    | CEST      | Marca                   | Tipo de embalagem | Tamanho          | Preço final |
| 3.12                    | 03.010.01 | CABEÇA DE BRUGRE - MAÇÃ | PET               | DE 661 A 1200 ML | R\$ 3,67    |
| 3.25                    | 03.010.01 | MATE COURO TRADICIONAL  | PET               | 250 ML           | R\$ 1,82    |
| 3.26                    | 03.010.01 | MATE COURO ZERO         | PET               | 250 ML           | R\$ 1,82    |
| 3.27                    | 03.010.01 | MATE COURO TRADICIONAL  | PET               | 200 ML           | R\$ 1,45    |
| 3.28                    | 03.010.01 | MATE COURO ZERO         | PET               | 200 ML           | R\$ 1,45    |

” (NR).

**Artigo 2º** Ficam revogados os itens a seguir indicados da Portaria SRE 27/26, de 8 de junho de 2026:

I - o item 3.449 da “TABELA 3. OUTRAS MARCAS” do Capítulo I do ANEXO I - REFRIGERANTES;

II - o item 4.9 da “TABELA 4. OUTRAS MARCAS” do Capítulo I do ANEXO III - CERVEJA E CHOPE.

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2026.



### 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

#### 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

##### **Domicílio Tributário Eletrônico, Caixa Postal e controle de intimações fiscais.**

###### **Comunicações eletrônicas da Receita Federal exigem rotina de controle**

###### **Resumo da notícia**

Com o DTE obrigatório para pessoas jurídicas, acompanhar as comunicações da Receita Federal passou a ser parte da rotina de conformidade tributária.

Ignorar a Caixa Postal pode fazer a empresa perder prazos e intimações importantes.

A empresa mantém impostos pagos, transmite as obrigações acessórias no prazo e acredita estar fiscalmente organizada. Mesmo assim, uma intimação pode estar aguardando tratamento dentro de uma caixa postal eletrônica.

Esse risco ganhou ainda mais relevância em 2026, quando o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) passou a ser obrigatório para pessoas jurídicas perante a Receita Federal.

Na prática, acompanhar as comunicações digitais do Fisco deixou de ser uma tarefa acessória e passou a fazer parte da própria rotina de conformidade tributária.

O problema é que muitas empresas ainda tratam a Caixa Postal como se fosse um e-mail comum: alguém verifica quando lembra, o alerta chega a um endereço antigo ou todos presumem que outra pessoa está acompanhando.

Quando a comunicação envolve uma intimação, cobrança ou procedimento administrativo, essa falta de controle pode transformar uma pendência simples em prazo perdido.

O maior risco é não existir um responsável claro

Em muitas empresas ocorre um cenário recorrente.

O contador imagina que o empresário acessa a Caixa Postal.

O empresário entende que o escritório contábil acompanha tudo.

O Departamento Fiscal acredita que apenas mensagens diretamente relacionadas à apuração chegarão até ele.

Enquanto isso, a comunicação fica disponível no ambiente oficial.

O primeiro controle necessário, portanto, não é tecnológico.

É organizacional.

Sem essa definição, o acesso eletrônico existe, mas o controle não.

E-mail de aviso não substitui a Caixa Postal oficial

A Receita Federal permite o cadastramento de meios de contato para avisar sobre novas mensagens. Esses alertas são úteis, mas não devem ser utilizados como principal mecanismo de controle.



Além disso, o ambiente tributário também é utilizado como argumento em golpes e tentativas de phishing.

Por isso, a rotina mais segura é inversa: a empresa deve consultar diretamente o ambiente oficial e utilizar e-mail ou celular apenas como alerta complementar.

Não receber um aviso por e-mail não deve ser interpretado como prova de que nenhuma comunicação fiscal existe.

DTE não é simplesmente uma caixa de mensagens  
Essa distinção é importante.  
Uma caixa de correio comum serve para receber informações.

O Domicílio Tributário Eletrônico possui função jurídica dentro da comunicação entre Fisco e contribuinte.

Por ele podem ser encaminhados atos oficiais, notificações e demais comunicações previstas na legislação.

Isso significa que determinadas mensagens podem produzir efeitos sobre prazos administrativos.

A empresa precisa, portanto, diferenciar:

- aviso informativo;
- comunicação de conformidade;
- cobrança;
- intimação;
- termo de exclusão;
- ato relacionado a processo administrativo.

Tratar todos esses documentos como "mensagens da Receita" é insuficiente.

O conteúdo precisa ser classificado.

Abrir a comunicação sem registrar a ciência também é um erro

Outro problema ocorre quando alguém consulta a mensagem, mas não registra formalmente o que aconteceu.

O funcionário abre o documento na segunda-feira e encaminha ao responsável apenas na quinta.

O controle interno começa a contar o prazo na quinta-feira.

Dependendo da regra aplicável àquela comunicação, a referência pode ser outra.

Essa disciplina evita que a empresa passe a administrar prazos com base na data em que alguém internamente leu um e-mail encaminhado.

Não existe um prazo único para responder à Receita Federal

Um erro perigoso é criar uma regra interna dizendo que toda intimação possui 30 dias.

Os procedimentos tributários não funcionam dessa forma.



O prazo depende da natureza do ato, da legislação aplicável e do procedimento administrativo envolvido.

Existem hipóteses de impugnação, manifestação de inconformidade, regularização, apresentação de documentos e outros atos que seguem regras próprias.

Por isso, quando uma comunicação chega, o Departamento Fiscal não deve apenas perguntar:

"Quando recebemos?"

Também precisa perguntar:

"O que exatamente recebemos?"

Somente depois dessa classificação é possível identificar corretamente o prazo e a providência.

Simples Nacional mostra por que não ler a mensagem não elimina o risco

O Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional e MEI, o DTE-SN, oferece um exemplo importante de como as comunicações digitais precisam ser administradas.

As empresas optantes pelo Simples Nacional e o MEI recebem por esse ambiente comunicações da Receita Federal, estados, Distrito Federal e municípios nas hipóteses previstas no regime.

Nas regras do DTE-SN, existe inclusive ciência presumida.

A empresa possui prazo para consultar o ato disponibilizado. Se acessar dentro desse intervalo, aplica-se a regra de ciência correspondente à consulta. Se não acessar, a comunicação pode ser considerada realizada automaticamente conforme os critérios previstos na regulamentação.

Isso significa que simplesmente não abrir a mensagem não é uma estratégia para impedir seus efeitos.

Em 2026, por exemplo, a Receita Federal voltou a utilizar o DTE-SN para disponibilizar Termos de Exclusão relacionados a débitos do Simples Nacional.

Nesses casos, a data de ciência é determinante para o início dos prazos de regularização e eventual contestação.

DTE-SN também mostra que "prazo para ciência" e "prazo para responder" são coisas diferentes

Esse é um ponto técnico que merece destaque.

No DTE-SN existe uma regra para definir quando o contribuinte é considerado cientificado.

Depois da ciência, passa a ser necessário verificar o prazo específico previsto para o ato recebido.

Ou seja:

prazo para ocorrer a ciência não é o mesmo que prazo para cumprir a intimação.

Essa diferença evita interpretações equivocadas.

Uma empresa não deve olhar para a regra de ciência eletrônica e assumir que possui exatamente aquele período para regularizar, contestar ou apresentar documentos.

O prazo da providência precisa ser identificado no próprio ato e na legislação correspondente.



O contador não é automaticamente responsável por tudo que chega  
A existência de procuração eletrônica não resolve, por si só, a governança das comunicações.  
Empresa e escritório contábil precisam definir responsabilidades.

Há comunicações que podem exigir atuação do Departamento Fiscal.

Outras precisam ser encaminhadas ao jurídico.

Algumas dependem da contabilidade.

Outras podem envolver departamento pessoal, societário, financeiro ou a própria administração.

O escritório também pode possuir procuração para determinados serviços, mas não para outros.

Na avaliação de Cleiton Celini e Gledson Alves, sócios e contadores da AUDICONT Contabilidade, o DTE deve ser administrado como uma agenda de obrigações fiscais, e não como uma caixa de e-mail.

Toda comunicação relevante precisa ter responsável, prazo, evidência do atendimento e acompanhamento até sua conclusão.

Essa organização reduz um risco extremamente simples de acontecer: todos acreditarem que outra pessoa está cuidando do assunto.

Procuração vencida pode ser descoberta justamente quando existe urgência

Os acessos também precisam fazer parte dos controles internos.

Imagine descobrir que a procuração eletrônica venceu justamente quando existe uma intimação que precisa ser analisada rapidamente.

Essa rotina se torna ainda mais importante quando há troca de escritório contábil, mudança de funcionários ou reorganização interna.

A comunicação tributária não deve depender exclusivamente da conta ou do certificado de uma única pessoa.

Nem toda mensagem significa fiscalização

Outro erro é abrir a Caixa Postal apenas quando a empresa acredita estar sendo fiscalizada.

A Receita Federal utiliza os meios eletrônicos também para ações de orientação e estímulo à conformidade.

O Programa Receita Sintonia, por exemplo, já utiliza Caixa Postal e DTE para comunicações destinadas a contribuintes classificados no programa, inclusive com alertas sobre possíveis débitos.

Esse tipo de iniciativa mostra que o ambiente eletrônico pode permitir à empresa identificar situações antes que evoluam para problemas maiores.

O monitoramento, portanto, também tem valor preventivo.

Crie um fluxo de tratamento, não apenas uma rotina de consulta

Verificar a Caixa Postal é apenas a primeira etapa.



Uma comunicação relevante deveria seguir um fluxo estruturado:

Recebimento

Identificar a existência da comunicação.

Classificação

Definir se é aviso, cobrança, intimação, processo, termo ou outro documento.

Ciência e prazo

Registrar as datas e identificar o prazo aplicável.

Responsabilidade

Direcionar o assunto para a área competente.

Execução

Preparar documentos, regularização, manifestação ou providência necessária.

Protocolo

Guardar a evidência da resposta ou atendimento.

Encerramento

Confirmar que a pendência realmente foi concluída.

Esse último passo é importante.

Enviar documentos não significa necessariamente que o processo terminou.

Erro x consequência

- Depender apenas de e-mail
- Comunicação oficial pode passar despercebida
- Não consultar o DTE regularmente
- Descoberta tardia de intimações ou cobranças
- Não registrar a data da ciência
- Controle incorreto do prazo
- Usar prazo padrão para qualquer mensagem
- Resposta fora do prazo aplicável
- Empresa e contador sem divisão de responsabilidades
- Comunicação sem responsável
- Ignorar o DTE-SN
- Perda de comunicações relevantes do Simples Nacional
- Procuração vencida
- Dificuldade de acesso em situação urgente
- Não guardar protocolo
- Falta de comprovação da providência
- Encerrar tarefa logo após enviar documentos
- Processo pode permanecer pendente

A rotina pode ser simples

Uma pequena empresa não precisa necessariamente de um software sofisticado para administrar o DTE.

Uma planilha ou sistema de tarefas pode ser suficiente, desde que o processo seja efetivamente utilizado.

Empresas com maior volume podem evoluir para alertas automáticos, integrações e indicadores.

O princípio permanece o mesmo:



uma comunicação fiscal precisa sair da Caixa Postal e entrar em um processo interno controlado.

#### FAQ

O DTE é obrigatório para empresas em 2026?

A Receita Federal informou que o Domicílio Tributário Eletrônico passará a ser obrigatório para pessoas jurídicas a partir de 2026, tornando ainda mais importante o acompanhamento da Caixa Postal utilizada para comunicações oficiais.

Se a empresa não abrir uma mensagem, ela não é considerada intimada?

Não é seguro adotar essa conclusão. As regras de ciência dependem do ambiente e da legislação aplicável. No DTE-SN, por exemplo, existe previsão de ciência presumida mesmo quando o contribuinte não consulta a comunicação dentro do período estabelecido.

Qual é a diferença entre Caixa Postal e DTE?

A Caixa Postal é o ambiente utilizado para receber comunicações eletrônicas. O DTE é o domicílio eletrônico utilizado formalmente pela administração tributária para determinadas comunicações e intimações, conforme as regras legais aplicáveis.

Toda intimação fiscal possui prazo de 30 dias?

Não. O prazo depende do ato e da legislação correspondente. Existem procedimentos com prazos diferentes, razão pela qual cada comunicação deve ser analisada individualmente.

Empresas do Simples Nacional precisam acompanhar o DTE-SN?

Sim. O DTE-SN é utilizado para comunicações oficiais destinadas aos optantes pelo Simples Nacional e ao MEI, inclusive em procedimentos como Termos de Exclusão.

Se o contador tiver procuração, a empresa não precisa acompanhar?

Não é recomendável trabalhar dessa forma. Empresa e escritório devem definir formalmente quem monitora cada ambiente, quem recebe as comunicações e quem controla os prazos. A procuração permite acesso, mas não substitui a governança do processo.

Domicílio Tributário Eletrônico, Caixa Postal e controle de intimações fiscais - [Contadores.cnt.br](http://Contadores.cnt.br) - O seu portal contabilista

## NFS-e passa por testes de novas funcionalidades para a Reforma Tributária.

**Homologação avaliou cenários de emissão, regras de negócio e possíveis inconsistências antes das próximas etapas de implantação.**

A Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional passou por uma nova etapa de preparação para a Reforma Tributária do Consumo. Representantes dos municípios, da Receita Federal e do Serpro participaram da homologação e validação de funcionalidades que serão incorporadas à plataforma para atender às regras do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

As atividades foram realizadas presencialmente entre 31 de agosto e 3 de setembro, na unidade do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), em Belo Horizonte (MG).

Segundo a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da NFS-e, a iniciativa integra o processo de evolução da plataforma diante do novo modelo tributário.

A homologação não representa, por si só, a disponibilização imediata das funcionalidades no ambiente de produção. Essa etapa é utilizada para verificar se o sistema executa corretamente as



regras previstas, identificar inconsistências e encaminhar os ajustes necessários antes da implantação.

Testes avaliaram emissão e regras de negócio

Durante a agenda, os grupos de trabalho analisaram diferentes cenários de emissão da NFS-e e verificaram a aplicação das regras de negócio relacionadas às novas funcionalidades.

Os testes buscaram avaliar, entre outros aspectos:

funcionamento dos fluxos de emissão;

aplicação das regras de validação;

comportamento do sistema em diferentes tipos de operação;

compatibilidade das funcionalidades com os requisitos técnicos;

identificação de inconsistências;

necessidade de ajustes antes da implantação.

A realização conjunta das atividades permitiu que eventuais problemas fossem identificados e encaminhados diretamente pelas equipes envolvidas no desenvolvimento e na gestão do sistema.

Os trabalhos foram coordenados pelo presidente do Comitê Gestor da NFS-e, Alex Hudson Costa Carneiro, e pelo secretário-executivo do Comitê, Carlos Eduardo Burkle.

NFS-e precisa incorporar informações do IBS e da CBS

A atualização da plataforma está relacionada à necessidade de adaptar os documentos fiscais eletrônicos às exigências criadas pela Reforma Tributária do Consumo.

O novo modelo exige que a NFS-e esteja preparada para registrar informações utilizadas na apuração, no controle e na fiscalização do IBS e da CBS. Para isso, o leiaute nacional vem recebendo campos, grupos e regras específicos para os novos tributos.

A Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009 reúne parte das alterações necessárias. O documento contempla mudanças na Declaração de Prestação de Serviços (DPS) e na própria NFS-e.

Entre as funcionalidades e adaptações previstas estão:

adequação dos campos ao CNPJ alfanumérico;

criação de estruturas para notas de ajuste do IBS e da CBS;

alteração dos campos relacionados à base de cálculo;

inclusão de informações específicas para optantes do Simples Nacional;

identificação do regime de apuração do IBS e da CBS;

tratamento de operações com bens imóveis;

registro de locação, cessão onerosa e arrendamento;

vinculação de pagamentos às respectivas operações;

detalhamento da composição dos valores de IBS e CBS.

A nota técnica também prevê a identificação de empresas cuja opção pelo Simples Nacional esteja pendente e a indicação da forma de apuração dos novos tributos pelos contribuintes enquadrados no regime.

Leia mais: NFS-e é atualizada para a Reforma Tributária e exigirá novas adequações de escritórios contábeis



Homologação antecede implantação das funcionalidades

A homologação é uma fase intermediária entre o desenvolvimento técnico e a disponibilização das funções aos usuários.

Nesse processo, as equipes simulam operações para conferir se os resultados produzidos pelo sistema correspondem às regras definidas na documentação técnica. Caso sejam encontradas divergências, os ajustes podem ser realizados antes da liberação.

A atividade é especialmente relevante porque a NFS-e envolve a participação de diferentes entes e sistemas. O padrão nacional precisa funcionar de forma integrada com os ambientes utilizados pelos municípios, pelos contribuintes, pelos escritórios contábeis e pelos desenvolvedores de soluções fiscais.

A validação também procura reduzir riscos como:

- rejeições indevidas;
- cálculo incorreto dos tributos;
- ausência de campos obrigatórios;
- incompatibilidade entre sistemas;
- transmissão incompleta de informações;
- divergências entre a DPS e a NFS-e gerada;
- tratamento incorreto de situações específicas.

O comunicado oficial, entretanto, não detalhou quais funcionalidades foram integralmente aprovadas durante a agenda nem informou uma nova data para a disponibilização de todos os recursos previstos na Nota Técnica nº 009.

Cronograma prevê diferentes datas de obrigatoriedade

Os testes também estão relacionados ao cumprimento do cronograma estabelecido pelo Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026.

A norma definiu datas distintas para a emissão de documentos fiscais eletrônicos com as informações do IBS e da CBS, conforme o tipo de operação e o grupo de contribuintes.

No caso da NFS-e, as orientações divulgadas pelo Comitê Gestor estabelecem o seguinte calendário:

A partir de 1º de outubro de 2026

A exigência alcança os serviços sujeitos ao ISS incluídos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, com exceção das atividades submetidas a datas específicas.

A partir de 1º de dezembro de 2026

O cronograma abrange, entre outras operações:

- serviços prestados ou intermediados por plataformas digitais;
- serviços enquadrados nos subitens 1.03, 1.05 e 1.09 da lista do ISS;
- serviços de transporte municipal enquadrados no subitem 16.01;
- fornecimento de determinados bens imateriais;
- cobranças de taxas e outras receitas de condomínios edilícios;
- locação de bens móveis;
- locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis;
- serviços não enquadrados nas demais hipóteses do cronograma.



A partir de 1º de janeiro de 2027

A obrigatoriedade alcança os optantes pelo Simples Nacional que escolherem apurar o IBS e a CBS pelo regime regular, conforme a opção realizada em setembro de 2026.

O enquadramento deve ser analisado conforme a natureza da operação, o regime tributário e as regras previstas no ato. Por isso, empresas e desenvolvedores não devem adotar uma única data de implantação para todos os contribuintes.

Leia mais: NFS-e: veja os prazos para informar IBS e CBS em 2026

Ausência de informações não causa rejeição automática em 2026

As orientações do Comitê Gestor esclarecem que a ausência ou a omissão das informações referentes ao IBS e à CBS não provocará a rejeição automática da NFS-e pelo sistema nacional até 31 de dezembro de 2026.

Isso não significa, contudo, que o preenchimento seja facultativo quando a obrigação já estiver vigente para o contribuinte.

A falta das informações poderá caracterizar desconformidade com as regras aplicáveis. A diferença é que, durante a fase de adaptação, o sistema não impedirá automaticamente a emissão do documento apenas pela ausência desses dados.

Empresas e escritórios contábeis precisam, portanto, distinguir:

- obrigatoriedade legal de prestar a informação;
- validação técnica aplicada pelo sistema;
- rejeição automática do documento;
- aplicação das regras transitórias de conformidade.

O fato de uma nota ser autorizada não confirma, isoladamente, que todas as informações tributárias foram preenchidas de forma correta.

Empresas precisam acompanhar a liberação dos ambientes

Com a realização da homologação, prestadores de serviços, municípios, contadores e empresas de tecnologia devem acompanhar os próximos comunicados do Portal Nacional da NFS-e.

A preparação deve envolver a revisão dos sistemas emissores e das informações utilizadas para gerar os documentos fiscais.

Entre os pontos que precisam ser avaliados estão:

- classificação das operações;
- identificação do regime tributário do prestador;
- escolha do modelo de apuração do IBS e da CBS;
- códigos utilizados na DPS;
- campos destinados às bases de cálculo;
- notas de ajuste;
- operações com bens móveis e imóveis;
- integração entre sistemas próprios e o ambiente nacional;
- tratamento dos optantes pelo Simples Nacional;
- atualização dos cadastros de clientes e serviços.



Os profissionais contábeis também devem alinhar com os fornecedores de software quando as novas versões estarão disponíveis e quais procedimentos serão necessários para testes, parametrização e treinamento dos usuários.

Novos comunicados deverão detalhar a implantação

A agenda realizada no Serpro demonstra o avanço da preparação técnica da NFS-e, mas ainda não encerra o processo de implementação.

Após a homologação, eventuais inconsistências identificadas deverão ser corrigidas e submetidas às validações necessárias. A disponibilização das funções dependerá da conclusão dessas etapas e dos comunicados oficiais sobre os ambientes de produção e de testes.

Até que sejam divulgadas novas orientações, empresas e desenvolvedores devem utilizar como referência a Nota Técnica nº 009, o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026 e os documentos publicados no Portal Nacional da NFS-e.

A recomendação é não aguardar a liberação definitiva para iniciar as adaptações. A proximidade das primeiras datas de obrigatoriedade exige que cadastros, regras fiscais, integrações e sistemas emissores sejam revisados antecipadamente.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

## **IRRF: transação dá desconto de até 65% para investidores não residentes.**

Edital permite incluir valores em discussão administrativa ou judicial e usar prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para quitar parte do saldo.

A Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicaram um novo edital de transação tributária destinado à regularização de débitos relacionados ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre ganhos de capital e outros rendimentos recebidos por investidores não residentes no Brasil.

O Edital de Transação Conjunto PGFN/RFB nº 4/2026 permite negociar débitos inscritos ou não em dívida ativa, com descontos de até 65% e parcelamento em até 61 prestações.

A adesão ficará disponível até as 19h do dia 29 de dezembro de 2026, conforme o horário de Brasília.

A medida alcança débitos que ainda sejam objeto de discussão administrativa ou judicial. Para ingressar na transação, o contribuinte deverá desistir do litígio e reconhecer os valores incluídos no acordo.

Quem pode aderir à transação

Podem aderir os contribuintes que possuam débitos decorrentes da controvérsia sobre a incidência do IRRF sobre ganhos de capital e outros rendimentos auferidos por investidores não residentes no país.



Para que o débito seja elegível, deve existir, na data da adesão, discussão administrativa ou judicial ainda pendente de julgamento definitivo.

O edital alcança valores:  
administrados pela Receita Federal;  
inscritos em dívida ativa da União;  
ainda não inscritos em dívida ativa;  
discutidos em processos administrativos;  
discutidos em ações judiciais;  
acompanhados de multas relacionadas à controvérsia.

Também poderão ser incluídas multas qualificadas, que receberão os mesmos percentuais de desconto aplicados aos demais valores abrangidos pela negociação.

A transação não é destinada a qualquer débito de IRRF envolvendo residentes no exterior. A inclusão está limitada à controvérsia tributária delimitada pelo edital e aos valores que permaneçam em discussão.

Descontos variam conforme o número de parcelas  
As condições oferecidas dependem do prazo escolhido para pagamento. Quanto menor o número de prestações, maior será o desconto concedido.

| Prazo total       | Desconto |
|-------------------|----------|
| Até 13 prestações | 65%      |
| Até 25 prestações | 55%      |
| Até 37 prestações | 45%      |
| Até 49 prestações | 35%      |
| Até 61 prestações | 25%      |

Antes da aplicação das modalidades de pagamento, os depósitos judiciais vinculados aos débitos deverão ser convertidos em renda da União.

Os descontos e o parcelamento serão aplicados sobre o saldo remanescente após essa conversão, conforme as condições do edital.

A escolha da modalidade precisa considerar não apenas o percentual de redução, mas também a capacidade financeira do contribuinte para cumprir as parcelas até o fim do acordo.

Prejuízo fiscal poderá quitar até 30% do saldo

O edital também permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Esses créditos poderão quitar até 30% do saldo remanescente após a aplicação dos descontos, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas na transação.

A utilização não é automática. O contribuinte deverá comprovar a existência, a disponibilidade e a regularidade dos créditos apresentados.

Antes da adesão, empresas e profissionais responsáveis devem verificar:  
origem do prejuízo fiscal;



período de formação da base negativa da CSLL;  
titularidade dos créditos;  
valores utilizados anteriormente;  
saldo ainda disponível;  
correspondência com os controles do e-Lalur e do e-Lacs;  
documentação contábil e fiscal que sustenta os valores.

O uso de créditos inexistentes, já consumidos ou sem documentação suficiente poderá comprometer a negociação e provocar a cobrança do saldo.

Débitos da Portaria RFB nº 568/2025 têm condições próprias

O edital estabelece tratamento específico para os débitos constituídos com base na Portaria RFB nº 568/2025.

Nesses casos, serão aplicados percentuais de desconto diferentes das modalidades gerais. Por isso, o contribuinte precisa identificar a forma de constituição do débito antes de calcular o custo da adesão.

A existência de condições próprias impede que a tabela geral seja aplicada automaticamente a todos os valores relacionados à controvérsia.

Se o contribuinte possuir diferentes débitos, será necessário separar aqueles alcançados pela Portaria nº 568/2025 dos demais valores antes da simulação.

Como fazer a adesão

O canal de adesão varia conforme o órgão responsável pela administração do débito.

Débitos administrados pela Receita Federal

Quando o débito ainda estiver sob administração da Receita e não tiver sido inscrito em dívida ativa, o contribuinte deverá utilizar o Portal de Serviços da Receita Federal.

A adesão será feita por meio da abertura de processo digital, com a apresentação da documentação prevista no edital.

Débitos inscritos em dívida ativa

Quando os valores já estiverem inscritos em dívida ativa da União, o pedido deverá ser apresentado pelo portal Regularize, da PGFN.

Se o contribuinte possuir débitos administrados pelos dois órgãos, poderá ser necessário realizar procedimentos distintos para incluir todos os valores pretendidos.

A situação de cada débito deve ser consultada antes da adesão para evitar que o pedido seja apresentado no canal incorreto.

Adesão exige desistência das discussões

A transação tributária pressupõe o encerramento do litígio relacionado aos débitos incluídos.

Ao aderir, o contribuinte deverá:

confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos;  
desistir de impugnações e recursos administrativos;



renunciar às teses jurídicas relacionadas aos valores negociados;  
desistir das ações judiciais correspondentes;  
cumprir as demais exigências previstas no edital.

A decisão deve ser tomada após a análise das possibilidades de êxito das discussões, dos custos de continuidade dos processos e das condições econômicas oferecidas.

A adesão não deve ser tratada apenas como um parcelamento. Ela altera a posição jurídica do contribuinte porque encerra a contestação e consolida os valores abrangidos pelo acordo.

Depósitos judiciais serão convertidos em renda

A existência de depósito judicial não impede a adesão, mas interfere no cálculo do saldo negociado.

Os depósitos vinculados aos débitos incluídos deverão ser convertidos em renda da União. Somente após essa conversão serão aplicadas as condições da transação sobre eventual saldo remanescente.

Antes de formalizar o pedido, o contribuinte precisa conciliar:

valor original do débito;  
acréscimos incidentes;  
montante depositado;  
atualização do depósito;  
saldo após a conversão;  
desconto da modalidade escolhida;  
créditos de prejuízo fiscal ou base negativa;  
valor que permanecerá para parcelamento.

Essa conferência é importante para avaliar se a adesão é financeiramente vantajosa em comparação com a continuidade da discussão.

Valores pagos não poderão ser recuperados

O edital estabelece que a transação não autoriza restituição nem compensação de valores anteriormente pagos ou parcelados.

Assim, o contribuinte não poderá utilizar a adesão para pedir a devolução de quantias já recolhidas sob as condições anteriores.

Os descontos serão aplicados apenas aos débitos efetivamente incluídos e ao saldo abrangido pelo novo acordo, depois de observadas as regras sobre depósitos judiciais.

O que é a transação tributária

A transação tributária é um instrumento que permite à administração pública e ao contribuinte encerrarem determinadas controvérsias mediante concessões recíprocas.

Nos editais voltados ao contencioso tributário, a Receita Federal e a PGFN delimitam uma tese jurídica específica e oferecem condições para que os contribuintes desistam das discussões e regularizem os débitos.

A adesão é opcional, mas, depois de formalizada, vincula o contribuinte às condições previstas.

Diferentemente de um parcelamento convencional, a transação pode envolver:



descontos;  
prazos diferenciados;  
utilização de créditos fiscais;  
conversão de depósitos;  
desistência de processos;  
renúncia às teses discutidas.

O descumprimento das condições poderá levar à rescisão do acordo e à retomada da cobrança dos valores.

Empresas precisam avaliar impactos contábeis e fiscais

A adesão poderá produzir efeitos sobre provisões, contingências, depósitos judiciais e passivos tributários reconhecidos nas demonstrações contábeis.

A análise deverá considerar:

classificação do risco do processo;  
valor provisionado;  
montante dos depósitos judiciais;  
efeitos dos descontos;  
baixa das contingências;  
reconhecimento do passivo negociado;  
utilização de prejuízo fiscal e base negativa;  
impacto no fluxo de caixa;  
cronograma das parcelas;  
divulgações nas notas explicativas.

Também será necessário conciliar os valores incluídos no acordo com os registros fiscais e os controles mantidos pela empresa.

A decisão de aderir deve envolver as áreas jurídica, tributária, contábil e financeira, especialmente quando houver processos com valores elevados ou diferentes perspectivas de êxito.

Prazo termina em 29 de dezembro

Os contribuintes interessados poderão formalizar a adesão até as 19h de 29 de dezembro de 2026.

Apesar do prazo se estender até o fim do ano, a análise deve começar com antecedência. A adesão poderá depender da localização dos processos, da desistência formal das discussões, da conferência dos depósitos e do levantamento dos créditos fiscais disponíveis.

Entre as providências recomendadas estão:

identificar os débitos abrangidos;  
confirmar se ainda existe discussão pendente;  
separar valores administrados pela Receita e pela PGFN;  
verificar a incidência das condições específicas;  
conferir depósitos judiciais;  
levantar prejuízos fiscais e bases negativas;  
simular todas as modalidades de pagamento;  
avaliar o impacto contábil;  
providenciar a desistência dos processos;  
reunir a documentação exigida.



A íntegra do Edital de Transação Conjunto PGFN/RFB nº 4/2026 está disponível no Diário Oficial da União.

As orientações gerais sobre o procedimento também podem ser consultadas no comunicado da Receita Federal.

Leia mais: Tributação no Brasil de residente no exterior: entenda as principais regras

## **Simples Nacional: omissão de receita terá maior alíquota quando origem não for identificada**

**Regra publicada pelo CGSN também adapta o Simples Nacional e o MEI à reforma tributária, com novas tabelas de alíquotas a partir de 2027.**

Empresas do Simples Nacional autuadas por omissão de receita terão a maior alíquota prevista para o regime aplicada ao valor omitido quando não for possível identificar a origem dos recursos. A regra foi estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio da Resolução CGSN nº 190/2026, publicada no Diário Oficial da União em 10 de agosto.

A norma altera as regras do Simples Nacional e estabelece medidas de adaptação do regime e do Microempreendedor Individual (MEI) à reforma tributária. Entre as mudanças, está a definição do critério para cálculo do auto de infração nas situações em que a origem da receita omitida não puder ser determinada.

Como funciona a nova regra para omissão de receita

A omissão de receita ocorre quando a empresa deixa de declarar ao Fisco valores que efetivamente faturou.

Quando a fiscalização identificar uma receita omitida, deverá ser verificado se é possível determinar a origem do recurso. Caso a atividade responsável pela geração dos valores não possa ser identificada, o cálculo da autuação deverá utilizar a maior alíquota prevista na resolução do Simples Nacional.

A regra foi incluída no parágrafo 4º-A do artigo 87 da Resolução CGSN nº 140/2018, alterada pela Resolução CGSN nº 190/2026.

O dispositivo determina:

“No caso em que seja apurada omissão de receita, de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Resolução.”

Alíquotas do Simples Nacional

As tabelas anexas à resolução, que serão aplicáveis a partir de 2027, estabelecem as alíquotas do Simples Nacional conforme a faixa de faturamento e o setor de atividade da empresa.

Os percentuais variam de acordo com esses critérios. Nas faixas mais elevadas de serviços, a alíquota pode chegar a 33%.



Dessa forma, nos casos em que houver omissão de receita sem identificação da origem do recurso, a maior alíquota prevista nas tabelas será utilizada para a autuação.

A definição consta na própria regulamentação do regime e está relacionada às alterações promovidas pelo CGSN para adequar o Simples Nacional e o MEI à reforma tributária.

O que muda para empresas do Simples Nacional

A Resolução CGSN nº 190/2026 estabelece um critério específico para as situações em que a fiscalização identifica receita omitida, mas não consegue determinar de qual atividade os valores são provenientes.

A mudança padroniza o cálculo do auto de infração nesses casos, já que a norma determina qual alíquota deverá ser considerada quando não houver identificação da origem da receita.

A regra está inserida nas alterações promovidas pelo CGSN na regulamentação do Simples Nacional.

As tabelas com as alíquotas previstas na resolução terão aplicação a partir de 2027.

De que forma a regra pode impactar a classe contábil

A definição da maior alíquota para autuações por omissão de receita sem origem identificada pode exigir atenção dos profissionais da contabilidade que acompanham empresas do Simples Nacional, especialmente na apuração e declaração das receitas.

A medida também torna relevante o acompanhamento das regras previstas na Resolução CGSN nº 190/2026, que adapta o Simples Nacional e o MEI às mudanças relacionadas à reforma tributária.

Além disso, as tabelas de alíquotas que serão aplicáveis a partir de 2027 devem ser observadas pelos profissionais, já que os percentuais variam conforme a faixa de faturamento e o setor de atividade e podem chegar a 33% nas faixas mais elevadas de serviços.

Simples Nacional passa por mudanças com implementação da reforma tributária

A implementação da reforma tributária vem sendo acompanhada por uma série de alterações nas regras aplicáveis às empresas do Simples Nacional. Em 2026, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou um novo pacote de resoluções para regulamentar aspectos essenciais do regime e adequá-lo à Reforma Tributária do Consumo.

Entre as principais mudanças está a padronização da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) pelo Emissor Nacional para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime. Inicialmente regulamentada pela Resolução CGSN nº 189/2026, a medida foi postergada e teve suas diretrizes consolidadas pela Resolução CGSN nº 191/2026 — que revogou a norma anterior e prorrogou o início da obrigatoriedade de emissão nacional para 1º de novembro de 2026.

Leia mais: Simples Nacional: ME e EPP terão NFS-e padrão nacional obrigatória a partir de novembro

Outro ponto de forte impacto envolve os novos prazos e condições relacionados à transição e à opção de recolhimento dos novos tributos. As resoluções mais recentes estabelecem procedimentos para o exercício de 2027, introduzindo, por exemplo, o período de 1º a 30 de setembro de 2026 para que as empresas manifestem o interesse em ingressar no Simples Nacional ou façam a opção de recolher o IBS e a CBS pelo regime regular ("por fora" da guia unificada).



Nesse cenário, a Resolução CGSN nº 190/2026 também integra o conjunto estrutural de atualizações da norma geral do regime (Resolução CGSN nº 140/2018). O texto normativo estabelece alterações operacionais que abrangem desde os procedimentos de fiscalização e apuração de omissão de receita até a integração metodológica do IBS e da CBS, modificando a estrutura do regime tributário a ser observada por empresas e profissionais da contabilidade.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

## **Receita Federal lança novos indicadores mensais e regionais no Painel Receita.**

**Nova funcionalidade permite acompanhar a evolução da receita bruta e comparar o desempenho da empresa por setor, estado, região e país.**

A Receita Federal lançou uma nova funcionalidade no Painel Receita que permite às empresas acompanhar mensalmente a evolução da receita bruta e da participação de mercado. A ferramenta também possibilita comparações com empresas do mesmo setor econômico em diferentes níveis geográficos.

O novo serviço foi anunciado pela Receita Federal nesta quarta-feira (9) e está disponível gratuitamente na plataforma. A proposta é ampliar o acesso das empresas a informações que podem auxiliar no acompanhamento do desempenho e na análise do mercado em que atuam.

Indicadores passam a ser mensais

Uma das principais novidades é a disponibilização de indicadores com periodicidade mensal. Segundo a Receita Federal, a mudança permite acompanhar de forma mais detalhada a trajetória da empresa e identificar com maior rapidez períodos de crescimento, retração ou alterações na participação de mercado.

Com os dados, a empresa poderá comparar sua evolução com a de seu setor econômico e observar mudanças no posicionamento ao longo do tempo.

A ferramenta também permite visualizar os indicadores em três níveis de agregação geográfica:

Unidade da Federação, incluindo estados e Distrito Federal;

Região geográfica;

País.

A segmentação permite que a empresa avalie seu desempenho em diferentes mercados e compare sua posição competitiva de acordo com a localidade analisada.

Dados já informados à Receita

Os indicadores são produzidos a partir de informações que as próprias empresas já enviam à Receita Federal. Entre as bases utilizadas estão o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), a EFD-Contribuições e a EFD ICMS IPI.

Com isso, não é necessário apresentar uma nova declaração para utilizar a funcionalidade. Os dados já prestados ao Fisco são utilizados para formar os indicadores disponibilizados no Painel Receita.

Como acessar o Painel Receita



O serviço pode ser acessado pelo Portal de Serviços da Receita Federal ou pelo aplicativo da Receita Federal.

Após realizar a autenticação, o usuário deve selecionar o CNPJ que representa e acessar o serviço “Painel Receita”.

A ferramenta é gratuita e permite que as empresas consultem os indicadores relacionados ao próprio desempenho e façam comparações com os dados de mercado disponibilizados pela Receita.

Ferramenta pode auxiliar planejamento empresarial

A disponibilização de informações mensais permite que empresas tenham uma visão mais atualizada sobre a evolução da receita e da participação de mercado.

Na prática, os indicadores podem ser utilizados como apoio para acompanhar tendências, avaliar o desempenho em relação ao setor e identificar mudanças na posição da empresa em diferentes regiões.

A Receita Federal ressalta que a nova funcionalidade amplia a visão das empresas sobre sua trajetória e sobre o mercado no qual estão inseridas.

Com informações da Agência Gov

## **Receita Federal intercepta pedidos fraudulentos de R\$ 1 bilhão em salário-maternidade.**

**Fiscalização identificou padrões incompatíveis com as regras do benefício e reforça atenção a pedidos de reembolso sem respaldo legal.**

A Receita Federal identificou mais de R\$ 1 bilhão em pedidos suspeitos de reembolso de salário-maternidade apresentados por empresas de fachada ou em situações com indícios de uso indevido dos recursos. A análise foi realizada a partir do cruzamento de informações fiscais, previdenciárias e cadastrais, que apontou solicitações incompatíveis com as regras do benefício.

Entre os sinais encontrados pelo órgão estão empresas com apenas um funcionário, faturamento próximo de zero e ausência de registros correspondentes na escrituração fiscal. Também foram identificados pedidos com valores considerados atípicos e situações envolvendo vínculos trabalhistas ou beneficiárias que não apresentavam informações compatíveis com a solicitação.

Os levantamentos apontaram ainda casos em que empresários apareciam simultaneamente como empregados das próprias empresas e situações em que uma mesma pessoa teria recebido mais de um benefício por meio de empresas diferentes em um intervalo curto.

A Receita Federal informou que as análises fazem parte das ações destinadas a identificar pedidos irregulares e preservar a destinação dos recursos previdenciários.

Empresas apresentam pedidos incompatíveis com o benefício

Entre os casos identificados está o de um microempreendedor individual (MEI) que atua no setor de entregas rápidas e solicitou R\$ 500 mil em reembolso de salário-maternidade. De acordo com as regras do benefício, a categoria não tem direito a esse tipo de compensação.



Outro grupo de situações analisadas envolve empresas com baixo ou nenhum faturamento relevante que apresentaram pedidos elevados de reembolso. Algumas delas também possuíam vínculos com procuradores que atuavam para dezenas de outras empresas com características semelhantes.

Os cruzamentos realizados pela Receita Federal consideram diferentes bases de dados para verificar a compatibilidade das informações apresentadas nos pedidos. Dessa forma, inconsistências entre registros empresariais, fiscais e previdenciários podem ser identificadas durante as análises.

Também foram encontrados pedidos relacionados a seguradas que não apresentavam registros de filhos, além de situações envolvendo múltiplos benefícios atribuídos a uma mesma pessoa por diferentes empresas em período reduzido.

Leia mais: Salário-maternidade: quando o benefício pode ser pago ao pai?

Receita alerta para ofertas de créditos e restituições

A fiscalização também identificou situações relacionadas à oferta de supostas soluções tributárias que prometem gerar créditos elevados ou permitir restituições em curto prazo.

Segundo os levantamentos, contribuintes podem ser atraídos por propostas de vantagens financeiras e, posteriormente, orientados a apresentar pedidos que não possuem respaldo nas regras aplicáveis ao benefício.

A Receita Federal recomenda cautela diante de ofertas de créditos “garantidos”, ganhos fáceis ou restituições de valores expressivos. A apresentação de um pedido sem fundamento legal pode resultar na cobrança dos valores considerados indevidos.

Além da devolução dos recursos, a utilização de informações incorretas ou a participação em procedimentos irregulares pode resultar em multas e outras sanções previstas na legislação.

Quando o reembolso do salário-maternidade é permitido

O reembolso de salário-maternidade está relacionado às situações em que a empresa antecipa o pagamento do benefício às empregadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesses casos, o valor antecipado pela empresa pode ser objeto de reembolso conforme as regras aplicáveis. A possibilidade, entretanto, não se estende a benefícios que são pagos diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com as informações da Receita Federal, benefícios pagos diretamente pelo INSS não dão direito à compensação ou restituição por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A distinção é relevante para a análise dos pedidos, uma vez que a modalidade de pagamento do benefício determina se existe ou não possibilidade de reembolso pela empresa.

Cruzamento de dados amplia identificação de irregularidades

A Receita Federal utiliza informações fiscais, previdenciárias e cadastrais para identificar inconsistências relacionadas aos pedidos apresentados pelas empresas.



Entre os elementos que podem indicar irregularidades estão vínculos trabalhistas incompatíveis, informações empresariais que não correspondem à atividade declarada e solicitações de valores fora do padrão identificado nas bases analisadas.

A verificação também permite relacionar diferentes empresas e pessoas que aparecem em pedidos ou estruturas semelhantes. Procuradores vinculados a várias empresas, por exemplo, foram identificadas em casos que apresentavam características consideradas suspeitas.

A partir desses cruzamentos, o órgão pode selecionar situações que demandem análise e adotar as medidas previstas para os casos em que forem constatadas irregularidades.

Quais consequências podem ocorrer em casos irregulares

Pedidos apresentados com informações falsas ou utilizados para obter valores indevidos podem resultar na cobrança dos recursos pleiteados ou recebidos irregularmente.

Também podem ser aplicadas multas e outras sanções previstas na legislação, conforme as características de cada caso e a participação dos envolvidos.

A utilização de vínculos simulados, declarações falsas ou outros mecanismos para obtenção indevida de recursos previdenciários pode ainda gerar consequências de natureza administrativa, tributária e, quando aplicável, criminal.

As medidas adotadas pela Receita Federal têm como objetivo identificar os responsáveis, recuperar valores e interromper procedimentos utilizados para obter benefícios ou reembolsos de forma irregular.

Como o trabalho da Receita Federal pode impactar a classe contábil

Para profissionais da contabilidade, a intensificação dos cruzamentos de dados reforça a necessidade de conferir a consistência das informações utilizadas em pedidos de reembolso e demais procedimentos previdenciários realizados em nome de empresas.

A análise prévia da documentação e da situação cadastral, fiscal e previdenciária dos envolvidos pode contribuir para evitar o encaminhamento de solicitações incompatíveis com as regras aplicáveis ao benefício.

Nesse cenário, a atuação contábil também envolve atenção às propostas de recuperação de créditos e restituições apresentadas aos clientes, especialmente quando houver promessa de valores elevados ou resultados considerados garantidos. A conferência do fundamento legal antes da apresentação de pedidos é necessária para preservar a regularidade das informações transmitidas aos órgãos públicos.

Leia mais: Cruzamento de dados da Receita: 9 erros que podem colocar empresas na mira do Fisco



## **Cruzamento de dados da Receita: 9 erros que podem colocar empresas na mira do Fisco.**

Inconsistências entre notas fiscais, escrituração, folha de pagamento, retenções e movimentações financeiras podem ser detectadas eletronicamente; veja como prevenir problemas.

Uma nota fiscal cancelada que permanece na escrituração, um rendimento financeiro não informado ou uma diferença entre a folha de pagamento e os débitos declarados podem ser suficientes para gerar inconsistências nos sistemas da Receita Federal.

Com a digitalização das obrigações tributárias, o Fisco consegue confrontar informações prestadas pelas próprias empresas, seus clientes, fornecedores, instituições financeiras e demais fontes obrigadas a fornecer dados. Nesse ambiente, declarações entregues corretamente de forma isolada podem apresentar problemas quando comparadas com outros documentos fiscais e contábeis.

Entre as obrigações que alimentam esse conjunto de informações estão o eSocial, a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os documentos fiscais eletrônicos.

A integração ocorre de maneira direta em alguns sistemas. Após o fechamento do eSocial e da EFD-Reinf, por exemplo, as apurações são recebidas automaticamente pela DCTFWeb, que consolida os débitos declarados. Por isso, erros na origem podem ser transportados para as etapas seguintes.

Confira nove cuidados que ajudam a reduzir divergências e evitar notificações.

### **1. Informe todas as receitas e rendimentos à contabilidade**

Uma das falhas mais comuns é registrar as receitas da atividade principal, mas deixar de contabilizar outros valores recebidos pela empresa.

Além das vendas e dos serviços prestados, devem ser analisados rendimentos de aplicações financeiras, ganhos na alienação de bens, prêmios, receitas eventuais e outras entradas que possam produzir efeitos contábeis ou tributários.

Segundo Wellington Mota, diretor tributário da Confirp Contabilidade, rendimentos financeiros omitidos da escrituração podem gerar divergências, pois as instituições financeiras também prestam informações ao Fisco.

Na ECF, as empresas apresentam dados fiscais e operacionais que subsidiam a apuração do IRPJ e da CSLL. Para o ano-calendário de 2025, o prazo de entrega termina em 31 de julho de 2026. A própria Receita orienta que os valores informados na escrituração estejam coerentes com os dados declarados em outras obrigações.

Isso não significa, porém, que a Receita receba o conteúdo individual de cada transação feita por Pix. As informações financeiras são transmitidas conforme as regras aplicáveis às instituições obrigadas, sem que exista tributação específica sobre a movimentação por Pix.

### **2. Verifique se as obrigações “conversam” entre si**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Entregar todas as declarações no prazo não basta. Os valores precisam ser coerentes entre os diferentes sistemas.

Os principais pontos de conferência incluem:

eSocial e DCTFWeb

As informações da folha transmitidas pelo eSocial alimentam a apuração das contribuições previdenciárias na DCTFWeb. Diferenças podem surgir por eventos enviados fora do período correto, alterações não reabertas, rubricas classificadas inadequadamente ou fechamentos realizados antes das correções.

EFD-Reinf e DCTFWeb

A EFD-Reinf recebe informações sobre retenções tributárias e outros fatos não abrangidos pelo eSocial. Após o fechamento, as apurações também são integradas à DCTFWeb.

Assim, notas de serviços, retenções efetuadas ou sofridas e pagamentos informados precisam corresponder aos valores transmitidos e aos documentos mantidos pela empresa.

Escrituração mensal e ECF

As receitas, despesas, retenções, bases de cálculo e tributos registrados durante o ano precisam ser compatíveis com a escrituração utilizada no encerramento anual.

A relação não consiste apenas em comparar diretamente a EFD-Reinf com a ECF, mas em verificar se os documentos, lançamentos contábeis e apurações que alimentam ambas representam corretamente as operações ocorridas.

Notas fiscais, escrituração e faturamento

Notas emitidas, canceladas ou substituídas precisam ter o mesmo tratamento nos livros fiscais, na contabilidade e nas apurações tributárias.

No Simples Nacional, por exemplo, a receita informada no PGDAS-D deve ser conciliada com as notas fiscais, os registros contábeis e as demais receitas que integram a base do regime.

### **3. Não espere o fechamento do mês para enviar documentos**

O envio tardio de notas, extratos, contratos e comprovantes reduz o tempo disponível para conferência e aumenta a possibilidade de erros.

A empresa deve definir um cronograma para encaminhar à contabilidade:

Notas fiscais de entrada e saída;

Extratos bancários;

Comprovantes de despesas;

Contratos firmados ou encerrados;

Operações com bens;

Informações da folha;

Documentos relacionados a retenções;

Movimentações ocorridas fora da rotina habitual.

Uma venda eventual de imóvel, a abertura de uma conta no exterior ou o recebimento de um prêmio, por exemplo, exigem análise específica e não devem ser comunicados apenas no encerramento do exercício.



#### 4. Emita as notas corretamente e corrija falhas rapidamente

Uma informação incorreta no documento fiscal pode afetar diversas obrigações posteriores.

Erros em valores, natureza da operação, dados do destinatário, códigos fiscais, retenções ou tributação devem ser analisados assim que identificados. Dependendo do caso e das regras aplicáveis ao documento, poderá ser necessária a emissão de carta de correção, cancelamento, substituição ou documento complementar.

Também é necessário verificar se o ajuste chegou às escriturações e declarações já transmitidas. Cancelar uma nota no sistema emissor, mas mantê-la no livro fiscal ou na contabilidade, pode criar uma diferença facilmente identificável.

#### 5. Revise o cadastro de produtos e serviços

Um erro cadastral pode se repetir em centenas de documentos fiscais.

Por isso, a empresa deve revisar periodicamente informações como:

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);

Código de Situação Tributária (CST);

Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN);

Alíquotas;

Regras de retenção;

Benefícios fiscais;

Unidade de medida;

Origem da mercadoria;

Descrição dos produtos e serviços.

A revisão ganha ainda mais importância com a reforma tributária, porque os cadastros fiscais serão utilizados na parametrização dos novos campos relacionados ao IBS e à CBS.

#### 6. Concilie faturamento, recebimentos e movimentação bancária

A movimentação financeira não precisa ser idêntica ao faturamento de determinado mês, pois podem existir vendas a prazo, adiantamentos, empréstimos, aportes, estornos e transferências entre contas.

Entretanto, toda diferença precisa estar justificada e documentada.

Recebimentos por cartão, Pix, marketplaces, boletos e links de pagamento devem ser conciliados com as notas fiscais, contas a receber, taxas cobradas, antecipações e datas de liquidação.

A Receita recebe informações financeiras consolidadas de entidades obrigadas a prestar dados. Isso permite confrontar os valores com receitas declaradas, mas não significa acesso ao histórico detalhado ou ao motivo de cada Pix realizado.

#### 7. Não misture recursos da empresa com os do sócio

O pagamento de despesas pessoais com a conta da pessoa jurídica dificulta a escrituração e pode gerar dúvidas sobre a natureza das operações.

Da mesma forma, transferências feitas pelo sócio para cobrir despesas da empresa precisam ser formalizadas adequadamente. Conforme a situação, o valor pode representar:



Integralização ou aumento de capital;  
Adiantamento para futuro aumento de capital;  
Empréstimo do sócio à empresa;  
Reembolso;  
Devolução de valor;  
Distribuição ou antecipação de lucros.

O tratamento não deve ser definido apenas pela descrição do Pix. A operação precisa ter respaldo documental e registro contábil compatível.

#### 8. Acompanhe a Caixa Postal do e-CAC

Além de entregar as obrigações, a empresa deve acompanhar as comunicações oficiais enviadas pela Receita Federal.

A Caixa Postal do e-CAC concentra mensagens, comunicados e intimações eletrônicas. Quando utilizada como Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), também pode produzir efeitos legais relacionados à ciência das comunicações e à contagem de prazos.

O ideal é estabelecer uma rotina de consulta e cadastrar meios de contato para receber avisos sobre novas mensagens. O alerta por e-mail ou celular, contudo, não substitui a verificação da própria Caixa Postal.

A identificação rápida de uma divergência pode permitir sua análise e, quando juridicamente possível, a regularização antes do avanço do procedimento fiscal.

#### 9. Recebeu uma intimação? Analise antes de retificar

Ao receber uma comunicação da Receita, a empresa não deve ignorá-la, mas também não deve retificar todas as declarações de maneira automática.

Primeiro, é necessário:

- Confirmar a autenticidade da comunicação no canal oficial;
- Identificar o período e a obrigação questionados;
- Compreender qual divergência foi encontrada;
- Reunir notas, contratos, extratos e comprovantes;
- Conferir a escrituração e os pagamentos;
- Avaliar se existe erro ou se a informação declarada está correta;
- Observar o prazo de resposta.

Uma retificação precipitada pode alterar dados corretos, gerar novos débitos ou criar outras inconsistências. Se a empresa concluir que não houve erro, poderá ser necessário apresentar esclarecimentos e documentos, em vez de modificar a declaração.

#### Organização interna reduz exposição fiscal

A prevenção não depende apenas do contador. O profissional contábil trabalha com os documentos e informações fornecidos pela empresa, enquanto o empresário conhece as operações realizadas no dia a dia.

Para reduzir riscos, é recomendável definir responsáveis internos, prazos para envio de documentos, processos de validação e rotinas de conciliação.



O cruzamento eletrônico não significa que toda divergência resulte automaticamente em autuação. Algumas diferenças decorrem de prazos, critérios de reconhecimento, eventos em processamento ou erros corrigíveis. No entanto, quanto mais organizada estiver a documentação, mais rápida e segura será a resposta a eventual questionamento do Fisco.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

## **eSocial: mudanças nos eventos de benefícios entram em produção em 29 de setembro.**

**Ajustes flexibilizam o envio de informações em casos de transferência de benefício entre órgãos e mudança de CPF do beneficiário.**

O eSocial implantará, em 29 de setembro de 2026, novas regras para o envio de informações relacionadas aos benefícios pagos por entes públicos. As alterações integram o item 3.2 da Nota Técnica S-1.3 nº 07/2026 e atingem os eventos S-2410 e S-2416.

Antes de entrarem no ambiente de produção, os ajustes serão disponibilizados na produção restrita em 25 de setembro, permitindo que órgãos públicos e desenvolvedores de sistemas realizem testes.

As modificações alcançam situações de transferência de benefício para outro órgão, mudança de CPF do beneficiário e registro de benefícios iniciados antes da obrigatoriedade dos eventos não periódicos para o ente público no eSocial.

De acordo com a nota técnica, não haverá alteração nos esquemas XSD nesta etapa. As mudanças estão concentradas nas condições e validações aplicadas pelo sistema durante a recepção dos eventos.

Quais eventos serão alterados

O item 3.2 da Nota Técnica S-1.3 nº 07/2026 modifica os seguintes eventos:

S-2410 – Cadastro de Benefício – Entes Públicos – Início;

S-2416 – Cadastro de Benefício – Entes Públicos – Alteração.

O evento S-2410 é utilizado para registrar o início de benefícios concedidos ou administrados por entes públicos. Entre as informações declaradas estão a identificação do beneficiário, o número e o tipo do benefício, a data de início e, quando aplicável, os dados referentes à transferência entre órgãos ou à mudança de CPF.

Já o S-2416 é utilizado para comunicar alterações nos dados de um benefício anteriormente cadastrado.

As novas validações, portanto, são direcionadas principalmente aos entes públicos responsáveis pelo envio dessas informações e às empresas desenvolvedoras dos sistemas utilizados na transmissão.

Dados do instituidor da pensão por morte

Uma das alterações modifica a condição de preenchimento do grupo {instPenMorte}, presente no evento S-2410.



Esse grupo reúne informações sobre o instituidor da pensão por morte, como:

CPF do instituidor;

data do óbito;

tipo de dependência do beneficiário;

descrição da relação de dependência, quando enquadrada como “outros”.

Com a mudança, o eSocial deixará de exigir o preenchimento desse grupo nos casos de:

transferência de benefício para outro órgão;

mudança de CPF do beneficiário.

O objetivo indicado na nota técnica é evitar a exigência dessas informações em situações nas quais o benefício não está sendo originalmente concedido pelo órgão declarante, mas transferido ou recadastrado em razão da alteração do CPF.

A situação do benefício é identificada no evento S-2410 pelo campo {indSitBenef}, que admite as seguintes possibilidades:

benefício concedido pelo próprio órgão declarante;

benefício transferido de outro órgão;

mudança de CPF do beneficiário.

Data de início do benefício terá validação ajustada

Outra mudança alcança o campo {dtIniBeneficio}, utilizado para informar a data de início do benefício no evento S-2410.

A Nota Técnica nº 07/2026 altera a validação da alínea “c” desse campo para possibilitar o envio de transferências referentes a benefícios iniciados antes da obrigatoriedade dos eventos não periódicos para o ente público no eSocial.

A data de início do benefício permanece como uma informação obrigatória no evento. O ajuste está relacionado à forma como o sistema validará essa data diante da situação informada pelo órgão.

Segundo a documentação do eSocial, o campo {cadIni} indica se a data de início do benefício é anterior à obrigatoriedade dos eventos não periódicos para o ente público. Já o campo {indSitBenef} informa se o benefício foi concedido pelo próprio órgão, transferido de outro ente ou recadastrado em razão de mudança de CPF.

A alteração pretende permitir que essas informações sejam compatibilizadas nos casos de transferência, sem impedir o envio apenas porque o benefício teve início antes de o órgão estar obrigado a transmitir os eventos não periódicos.

Código do tipo de benefício

O campo {tpBeneficio} também terá sua validação alterada nos eventos S-2410 e S-2416.

O campo identifica o tipo de benefício de acordo com os códigos da Tabela 25 do eSocial. Com o ajuste, será possível utilizar códigos pertencentes ao grupo [08] dessa tabela quando o registro decorrer de:

transferência do benefício para outro órgão;

mudança de CPF do beneficiário.



A flexibilização vale tanto para o cadastramento inicial no novo órgão, por meio do S-2410, quanto para as alterações informadas pelo S-2416.

A nota técnica não modifica os códigos da Tabela 25 nessa etapa. A mudança está na validação aplicada ao uso dos códigos já existentes.

#### Cronograma de implantação

O cronograma do item 3.2 foi definido da seguinte forma:

| Ambiente          | Data de implantação    |
|-------------------|------------------------|
| Produção restrita | 25 de setembro de 2026 |
| Produção          | 29 de setembro de 2026 |
| Esquemas XSD      | Sem alteração          |

A produção restrita funciona como ambiente de testes do eSocial. Nela, os desenvolvedores podem verificar o comportamento das novas validações antes que passem a ser aplicadas aos eventos enviados oficialmente.

Como não haverá modificação nos esquemas XSD, a estrutura dos arquivos não será alterada nessa fase. Ainda assim, os sistemas precisam observar as novas condições e validações para evitar recusas ou preenchimentos incompatíveis após a implantação em produção.

Entes públicos devem revisar os sistemas

Até a entrada em produção, os órgãos públicos e fornecedores de software devem verificar se seus sistemas estão preparados para tratar corretamente:

benefícios recebidos por transferência de outro órgão;

benefícios vinculados a mudança de CPF;

data original de início do benefício transferido;

preenchimento das informações do instituidor de pensão por morte;

códigos do grupo [08] da Tabela 25;

eventos S-2410 e S-2416 gerados após 29 de setembro.

Também é recomendável utilizar o período de produção restrita, iniciado em 25 de setembro, para testar situações reais simuladas e verificar as respostas devolvidas pelo eSocial.

A revisão deve considerar que as alterações não atingem indistintamente todos os empregadores. O item 3.2 trata especificamente dos eventos de benefícios utilizados pelos entes públicos.

Nota Técnica nº 07/2026 possui outros cronogramas

A Nota Técnica S-1.3 nº 07/2026, publicada em 4 de setembro, reúne diferentes conjuntos de alterações nos leiautes do eSocial. Cada grupo possui datas próprias de implantação.

Além das modificações previstas para 29 de setembro, o documento estabelece outras etapas para outubro, novembro e dezembro de 2026.

Por isso, a entrada em produção do item 3.2 não representa a implantação integral de todas as mudanças da nota técnica. Nesta fase, serão aplicados somente os ajustes dos eventos S-2410 e S-2416 relacionados aos benefícios dos entes públicos.



A documentação consolidada da versão S-1.3, atualizada até a NT nº 07/2026, pode ser consultada na página oficial de leiautes do eSocial.

Leia mais: eSocial: Nota Técnica S-1.3 nº 07/2026 traz novas alterações

## **STJ nega mandado de segurança coletivo para excluir benefício de ICMS do IRPJ e CSLL.**

**Segunda Turma considerou que a comprovação individual exigida para a dedução é incompatível com uma decisão genérica em ação apresentada por sindicato.**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que um sindicato não pode utilizar mandado de segurança coletivo para obter uma decisão genérica que autorize seus associados a excluir benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O colegiado entendeu que a dedução pretendida depende da análise individual do cumprimento dos requisitos legais por cada empresa. Essa necessidade de verificar documentos e situações particulares seria incompatível com o mandado de segurança, que exige a demonstração prévia do direito líquido e certo.

O caso envolve o Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque e foi analisado no Recurso Especial nº 2.255.283.

A decisão manteve o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que havia considerado inadequada a utilização da ação coletiva porque os direitos discutidos seriam individuais heterogêneos.

Sindicato pretendia obter decisão genérica

No processo, o sindicato buscava uma decisão coletiva que reconhecesse o direito de seus associados à exclusão dos benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A proposta era obter o reconhecimento geral do direito no mandado de segurança e deixar para a fase de cumprimento da decisão a comprovação individual dos requisitos por cada empresa beneficiada.

O STJ rejeitou esse procedimento.

Para a Segunda Turma, não seria possível reconhecer previamente o direito de todos os associados sem examinar a situação fiscal e a documentação de cada pessoa jurídica.

A comprovação não poderia ser transferida integralmente para uma etapa posterior, pois a existência do direito dependeria justamente dos fatos particulares de cada contribuinte.

Mandado de segurança exige prova pré-constituída

O mandado de segurança é utilizado para proteger direito líquido e certo diante de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.



A expressão “direito líquido e certo” exige que os fatos que sustentam o pedido possam ser comprovados por documentos apresentados desde o início da ação. Em regra, não há espaço para uma fase posterior de produção de provas semelhante à encontrada em outras ações judiciais.

No julgamento, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Marco Aurélio Bellizze.

Segundo o entendimento adotado, o pedido apresentado pelo sindicato exigiria a verificação individual do cumprimento das condições legais para a exclusão dos benefícios fiscais. Como essa análise não poderia ser realizada de forma uniforme para todos os associados, faltaria a prova pré-constituída necessária ao mandado de segurança coletivo.

O relator, ministro Teodoro Silva Santos, havia inicialmente considerado adequada a via processual, mas aderiu à divergência durante o julgamento.

Direitos foram considerados individuais heterogêneos

O TRF4 já havia concluído que a controvérsia envolvia direitos individuais heterogêneos.

Essa classificação ocorre quando a solução depende de circunstâncias próprias de cada integrante do grupo, impedindo que uma única decisão genérica resolva integralmente todas as situações.

No caso julgado, seria necessário verificar, para cada empresa:

qual benefício fiscal de ICMS foi recebido;

o período de apuração envolvido;

o tratamento tributário adotado;

a legislação aplicável;

os registros contábeis e fiscais;

o cumprimento das condições legais para a exclusão;

os valores efetivamente considerados nas bases do IRPJ e da CSLL;

a documentação utilizada para sustentar a dedução.

Esses elementos poderiam variar entre os associados, ainda que todos fossem representados pelo mesmo sindicato.

STJ não decidiu o mérito da exclusão

A decisão da Segunda Turma está relacionada à adequação do mandado de segurança coletivo e não representa um julgamento geral sobre a possibilidade de excluir benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL.

O STJ não declarou, nesse processo, que todos os benefícios devem necessariamente compor as bases dos tributos federais.

O colegiado decidiu que o direito pretendido não poderia ser reconhecido genericamente por meio da ação coletiva apresentada pelo sindicato, porque dependeria da comprovação dos requisitos por cada empresa.

Essa distinção é importante: o julgamento trata da via processual escolhida e da natureza das provas necessárias, não da tributação definitiva de todas as modalidades de incentivo de ICMS.

Benefícios de ICMS possuem tratamentos diferentes



Os incentivos concedidos pelos estados podem assumir diferentes formatos, como crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção, diferimento ou redução de alíquota.

A possibilidade de afastar esses valores das bases do IRPJ e da CSLL depende do enquadramento do benefício, do período analisado e da legislação vigente.

Também precisam ser considerados os precedentes judiciais aplicáveis e as alterações promovidas na legislação federal sobre subvenções para investimento.

Por isso, empresas abrangidas por ações coletivas não devem presumir que todos os benefícios de ICMS receberam o mesmo tratamento ou que a documentação necessária será idêntica.

**Impacto para empresas e profissionais da contabilidade**

A decisão reforça a necessidade de manter documentação individualizada para sustentar o tratamento tributário atribuído aos incentivos fiscais.

Entre os registros que podem ser relevantes estão:

- ato estadual de concessão do benefício;
- período de vigência;
- natureza do incentivo;
- condições exigidas pelo estado;
- memória de cálculo;
- escrituração fiscal;
- lançamentos contábeis;
- apuração do IRPJ e da CSLL;
- controles no e-Lalur e no e-Lacs;
- comprovantes do atendimento às condições previstas na legislação.

Os profissionais da contabilidade também devem verificar se a empresa está efetivamente abrangida por eventual decisão coletiva e quais requisitos precisam ser demonstrados para utilizar seus efeitos.

O simples vínculo com uma entidade sindical não substitui a análise da situação particular do contribuinte quando o direito depende da comprovação de fatos e condições específicas.

**Decisão não vale automaticamente para todas as ações coletivas**

O julgamento não estabelece que sindicatos estejam sempre impedidos de apresentar mandados de segurança coletivos em matéria tributária.

A conclusão está ligada às características do pedido analisado no Recurso Especial nº 2.255.283. Nesse caso, o STJ entendeu que a exclusão pretendida exigia uma avaliação individual incompatível com a decisão genérica solicitada.

Pedidos coletivos baseados em uma questão exclusivamente jurídica e comum a todos os representados podem apresentar situação processual diferente.

Assim, os efeitos do julgamento devem ser avaliados conforme o objeto de cada ação, as provas necessárias e o grau de uniformidade entre as situações dos contribuintes representados.

Com informações do Jota e do Superior Tribunal de Justiça.



## Como denunciar práticas tributárias abusivas.

Quando uma empresa deixa de recolher tributos, emite notas fiscais fraudulentas, usa indevidamente benefícios fiscais ou comete outras práticas tributárias abusivas, o dano causado por esses atos não fica restrito aos cofres públicos. Na realidade, ao reduzir artificialmente sua carga tributária, ela também reduz sua estrutura de custos, passando a operar com uma folga financeira que nenhum concorrente em conformidade consegue replicar.

Na prática, isso se traduz em preços mais baixos, margens mais agressivas e maior capacidade de investir em publicidade, expansão ou capital de giro. O resultado disso é um mercado distorcido: a empresa infratora ganha espaço, atrai clientes e cresce não por ser mais eficiente ou inovadora, mas simplesmente por não pagar a mesma conta que seus concorrentes honestos.

Esse desequilíbrio tende a se agravar com o tempo. Afinal, empresas que cumprem suas obrigações fiscais perdem competitividade, veem sua fatia de mercado encolher e, em casos extremos, sentem-se pressionadas a adotar práticas semelhantes apenas para sobreviver. Um efeito cascata que corrói a integridade do mercado como um todo.

O que é a concorrência desleal no âmbito tributário?

A concorrência desleal tributária ocorre quando uma empresa obtém vantagem competitiva artificial ao descumprir suas obrigações fiscais. Trata-se, portanto, de uma vantagem indevida, que não decorre de eficiência operacional, inovação ou qualidade na gestão, mas sim da violação das regras tributárias que essa empresa deveria seguir. Entre as práticas mais comuns estão:

Sonegação fiscal reiterada, incluindo omissão de receitas, emissão de notas fiscais frias ou inidôneas e fraude na escrituração contábil;

Inadimplência contumaz, isto é, o não pagamento sistemático e deliberado de tributos como estratégia de negócio, e não como dificuldade financeira pontual;

Uso indevido de incentivos e regimes fiscais preferenciais;

Planejamento tributário abusivo, com estruturas artificiais criadas com o único propósito de reduzir ou eliminar tributos, sem substância econômica real. Um exemplo recente ilustra bem esse tipo de prática:

Em julho de 2026, uma investigação das autoridades fazendárias de São Paulo revelou um esquema em que escritórios de advocacia ofereciam a grandes empresas serviços de “planejamento tributário” para reduzir o pagamento de ICMS por meio da compra de créditos tributários que, na realidade, eram falsos — vinculados a empresas falidas ou obtidos com documentos adulterados. Para convencer os clientes de que a operação era legítima, os escritórios chegavam a simular a presença de auditores fiscais em reuniões e a apresentar telas falsas de pagamento de autos de infração. O esquema teria causado prejuízo bilionário aos cofres públicos, com fraudes que somavam mais de R\$ 100 milhões por mês.

Casos como esse mostram, na prática, como a vantagem obtida por meio de fraude tributária se traduz em desequilíbrio concorrencial. As empresas que aderiram ao esquema passaram a operar com um custo tributário artificialmente menor em comparação com os concorrentes que recolhiam corretamente seus impostos, criando, assim, um ambiente de competição injusto e distorcido.

Diante desse contexto, é importante fazer uma distinção: nem todo planejamento tributário é abusivo. A elisão fiscal lícita, por exemplo, nada mais é do que a adoção de meios legais para reduzir



a carga tributária de uma empresa antes da ocorrência do fato gerador, sem recorrer a fraudes, simulações ou quaisquer outros artifícios ilícitos. Trata-se, na realidade, de uma prática legítima e amplamente adotada.

Um exemplo comum é a escolha do regime de tributação, em que uma empresa pode, dentro da lei, optar pelo lucro presumido em vez do lucro real quando os cálculos demonstrarem que essa opção resulta em menor carga tributária para o seu perfil de faturamento e despesas. Outro caso clássico é a reorganização societária, como a incorporação de uma empresa deficitária por outra lucrativa, aproveitando prejuízos fiscais acumulados de forma lícita, desde que a operação tenha propósito comercial real e não sirva apenas como fachada para reduzir tributos.

O problema surge quando a operação não tem outro propósito além de burlar a tributação, ou quando há fraude, simulação ou omissão de informações à Administração Tributária. É essa linha, definida pela existência (ou não) de substância econômica e de motivação comercial legítima, que separa o planejamento tributário lícito da prática abusiva.

Por que isso é tratado como um problema concorrencial?

Do ponto de vista econômico, a lógica é simples: quem sonega reduz artificialmente seus custos e pode praticar preços que uma empresa em conformidade jamais conseguiria sustentar. Isso afasta clientes das empresas regulares, pressiona as margens e, em casos extremos, empurra os concorrentes cumpridores para a informalidade ou para a própria sonegação, como forma de sobreviver no mercado.

Esse entendimento tem avançado tanto na jurisprudência quanto na legislação brasileira. Em março de 2026, o Supremo Tribunal Federal validou, por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.513, um regime especial de fiscalização do ICMS criado por São Paulo, voltado a devedores contumazes, reconhecendo que esse tipo de medida protege a livre concorrência.

No mesmo ano, o Congresso aprovou a Lei Complementar (LC) 225/2026, também conhecida como Código de Defesa do Contribuinte, que passou a definir nacionalmente a figura do devedor contumaz como aquele que descumpre os tributos de forma substancial, reiterada e injustificada. Esses dois movimentos confirmam uma mudança de perspectiva: a sonegação deixou de ser vista apenas como um problema arrecadatário e passou a ser tratada também como uma distorção de ordem concorrencial.

Ainda assim, a articulação entre os órgãos que poderiam agir sobre esse problema — como a Receita Federal, o Fisco estadual, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) — nem sempre é integrada. Parte da doutrina tributária aponta que a atuação isolada dessas instituições, sem troca de informações e sem avaliação conjunta do impacto econômico das decisões, acaba comprometendo a efetividade do combate a essas práticas.

Some-se a isso o fato de que o CADE tem reiteradamente entendido que a apuração de irregularidades tributárias, por si só, não se insere em sua competência institucional, cuja atuação está voltada à repressão de infrações à ordem econômica. Assim, somente quando a vantagem tributária se revela instrumento para a prática de conduta anticoncorrencial, como, por exemplo, o preço predatório previsto no artigo 36, § 3º, XV, da Lei nº 12.529/2011, é que a questão passa a justificar a intervenção da autoridade concorrencial.



No plano internacional, a preocupação com práticas tributárias capazes de gerar distorções concorrenciais também ocupa posição de destaque. Nesse contexto, organismos internacionais têm desenvolvido instrumentos voltados à prevenção da concorrência fiscal prejudicial e ao combate ao planejamento tributário abusivo. Destaca-se, nesse sentido, o Projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em conjunto com o G20, que reúne um conjunto de medidas destinadas a combater a erosão da base tributária e a transferência artificial de lucros para jurisdições de baixa ou nenhuma tributação. O objetivo central da iniciativa é assegurar que os lucros sejam tributados nos locais em que as atividades econômicas são efetivamente desempenhadas e onde ocorre a criação de valor, reduzindo, assim, oportunidades de elisão tributária agressiva e de obtenção de vantagens competitivas indevidas.

Na mesma linha, a União Europeia mantém, desde 1997, o Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas (Code of Conduct for Business Taxation), instrumento voltado à identificação e à eliminação de regimes fiscais potencialmente prejudiciais, bem como ao desestímulo de práticas que favoreçam a transferência artificial de lucros entre jurisdições. Essas iniciativas evidenciam uma tendência internacional de fortalecimento da cooperação entre os Estados para promover maior transparência tributária, preservar a neutralidade concorrencial e assegurar que a tributação não seja utilizada como mecanismo de obtenção de vantagens competitivas artificiais.

Não obstante, a Reforma Tributária sobre o consumo inaugura um modelo institucional mais cooperativo. A criação do Comitê Gestor do IBS, a administração coordenada entre os entes federativos, os mecanismos de compartilhamento de informações previstos na LC nº 214/2025 e a implementação gradativa de instrumentos como o split payment tendem a ampliar a integração entre as administrações tributárias e a reduzir oportunidades de obtenção de vantagens competitivas decorrentes do inadimplemento ou de fraudes fiscais, na medida em que propiciam maior disponibilidade e confiabilidade das informações necessárias para identificar condutas tributárias com potencial impacto concorrencial.

#### Mecanismos de combate a práticas tributárias abusivas no Direito brasileiro

Internamente, o combate a essas práticas se apoia em normas antiabuso, entre elas:

A caracterização criminal da sonegação, prevista na Lei nº 8.137/1990, que exige a comprovação de fraude, como omissão de declaração, falsificação de documentos ou simulação, e não se confunde com o simples inadimplemento tributário;

Regras específicas de preços de transferência, subcapitalização e transparência fiscal, aplicáveis principalmente a operações entre empresas relacionadas;

Mecanismos de fiscalização diferenciada para devedores contumazes, hoje reforçados pela LC 225/2026;

A possibilidade de responsabilização também na esfera cível e concorrencial, quando a sonegação configura vantagem competitiva ilícita.

#### Como e onde denunciar?

Empresas e profissionais que identificam esse tipo de prática por parte de concorrentes têm hoje diversos canais oficiais, gratuitos e, em geral, sigilosos, para formalizar uma denúncia.

#### Fala.BR (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação)

O Fala.BR é o canal oficial de ouvidorias do Poder Executivo Federal, sendo a via indicada para denúncias relacionadas à Receita Federal. Pode ser usado para relatar sonegação fiscal, emissão de notas frias, fraude contábil ou uso irregular de benefícios fiscais federais.



Seu funcionamento decorre da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos), que disciplina a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário, e da Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura a transparência ativa e passiva da Administração Pública.

## Ouvidoria

Para tributos estaduais e municipais, cada Secretaria da Fazenda mantém seu próprio canal de denúncia, geralmente identificado como “Denúncia” ou “Ouvidoria” no site do órgão. Em regra, a identificação do denunciante ajuda a Administração Tributária a esclarecer eventuais dúvidas sobre os fatos narrados, embora a denúncia possa ser mantida em sigilo.

## Procon

O Procon é o canal adequado quando a prática abusiva também afeta diretamente o consumidor. Por exemplo, quando a sonegação está associada à venda sem emissão de nota fiscal, à cobrança irregular de tributos embutidos no preço ou à publicidade enganosa sobre a regularidade fiscal do produto ou serviço, o ideal é acionar o Procon. Trata-se, portanto, de uma via complementar, focada na relação de consumo, e não no ilícito tributário em si.

## CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)

Quando a sonegação ou o descumprimento tributário se traduz em conduta que efetivamente distorce a concorrência, como preços predatórios sustentados por vantagem fiscal ilícita ou criação de dificuldades deliberadas a concorrentes, é possível denunciar ao CADE por meio do canal eletrônico “Clique Denúncia” ou enviar uma representação formal via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), no ambiente de usuário externo do site do CADE.

Além de o processo ser gratuito, o denunciante pode ter sua identidade preservada, e a autarquia avalia se os elementos apresentados justificam a abertura de inquérito ou processo administrativo. Vale reforçar: o CADE tende a atuar quando a prática tributária gera efeito concorrencial concreto e comprovável, não bastando apenas a suspeita de irregularidade fiscal isolada. Nesses casos, o canal mais apropriado costuma ser a Receita Federal ou o Fisco estadual/municipal.

## Outros canais complementares

Ministério Público (estadual ou federal) e Polícia Federal, para casos de maior gravidade, como fraude organizada, lavagem de dinheiro ou esquemas envolvendo múltiplas empresas;

Denúncia espontânea (artigo 138 do CTN): não é um canal de denúncia contra terceiros, mas o caminho recomendado para a própria empresa regularizar pendências antes de qualquer fiscalização, afastando penalidades mais graves;

Poder Judiciário.

## Considerações finais

A concorrência desleal decorrente de práticas tributárias abusivas corrói a confiança no mercado e penaliza injustamente as empresas que cumprem suas devidas obrigações fiscais. Identificar essas práticas e utilizar os canais formais de denúncia — como o Fala.BR, o Procon, o CADE ou os órgãos fazendários estaduais e municipais — fazem parte da atuação responsável de qualquer empresa que valoriza a conformidade como diferencial competitivo, e não apenas como obrigação legal.

Se sua empresa identificou indícios de práticas abusivas por parte de concorrentes ou tem dúvidas sobre como estruturar um planejamento tributário seguro e em conformidade com a legislação, nossa equipe está à disposição para orientar sobre os próximos passos. Entre em contato.

Autoria de Gabriela Costa e revisão técnica de Rodrigo Barbetti



Consultoria Tributária  
BLB Auditores e Consultores

## **Ganho de capital em imóveis rurais: o que você precisa saber e benefícios que pode estar perdendo.**

Imagine um produtor rural que, atento a uma oportunidade de mercado, decidiu alienar sua propriedade em março de 2026. O negócio é sólido e o valor de mercado reflete anos de investimento.

O que esse produtor não sabe é que o simples ato de assinar a escritura no primeiro semestre, meses antes da abertura da janela declaratória do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), pode gerar impactos tributários expressivos e, muitas vezes, subestimados pelo contribuinte. Isso porque a combinação entre o calendário fiscal do ITR, a sistemática declaratória do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) e a interpretação atualmente adotada pela Receita Federal passou a afetar de forma significativa a apuração do ganho de capital de imóveis rurais.

Na prática, o momento da formalização da venda pode influenciar diretamente a metodologia aplicável ao cálculo do imposto, especialmente após a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 203/2025. Nesse contexto, o ponto central da discussão está justamente na relação entre a entrega do DIAT e a utilização do Valor da Terra Nua (VTN) como parâmetro para a apuração do ganho de capital.

Como veremos ao longo deste texto, a venda de uma propriedade rural pode ir muito além de uma simples transação imobiliária, configurando-se como um evento jurídico-fiscal de alta complexidade que se distancia drasticamente da lógica urbana e pode ter sérias consequências se não tratada com a cautela e as particularidades envolvidas.

Dessa forma, o produtor que ignora as particularidades da legislação tributária aplicável aos imóveis rurais arrisca-se a recolher tributos sobre um lucro que, por lei, poderia ser classificado como rendimento isento. A chave para a eficiência tributária não reside apenas no montante financeiro da operação, mas na análise técnica do VTN e na gestão rigorosa do histórico documental.

A linha do tempo e os benefícios ocultos: do marco de 1969 a 1997

A Lei nº 7.713/1988 prevê fatores de redução do ganho de capital para imóveis adquiridos até determinados marcos temporais. Embora tais benefícios não sejam exclusivos de imóveis rurais, eles continuam produzindo efeitos relevantes em operações patrimoniais envolvendo propriedades rurais, especialmente em vendas, reorganizações patrimoniais e integrações em holdings familiares.

Muitos produtores desconhecem os relevantes fatores de redução previstos na Lei nº 7.713/88:

Aquisições até 31/12/1969: esses imóveis gozam de uma redução de 100% do ganho de capital. O imposto é zero, independentemente do lucro.

Aquisições entre 1970 e 1988: aplica-se uma tabela regressiva de benefícios.

Imóveis comprados em 1970 têm 95% de redução;

Imóveis comprados em 1980 têm 45% de redução;

Esse valor decresce até 5% para imóveis comprados em 1988.



O marco de 1997: para imóveis adquiridos até 31/12/1996, o custo de aquisição é o valor da escritura. A partir de 01/01/1997, entra em vigor a sistemática da Lei nº 9.393/96, em que o VTN declarado no DIAT passa a assumir papel central na sistemática de apuração.

No caso específico dos imóveis rurais, entretanto, a análise histórica da aquisição ganha relevância adicional em razão da sistemática própria introduzida posteriormente pela Lei nº 9.393/1996, baseada no VTN declarado no DIAT. Em outras palavras, antes mesmo de discutir o preço de venda ou a estratégia de negociação, é fundamental entender a posição em que o imóvel se encontra nessa linha do tempo fiscal. Esse diagnóstico inicial pode significar a diferença entre uma operação tributariamente eficiente e um custo inesperado no momento da venda.

O VTN como protagonista da eficiência tributária

O Valor da Terra Nua é, por definição, o preço de mercado do imóvel, excluindo-se tudo o que não seja solo natural. Devem ser subtraídas: construções, cercas, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e florestas plantadas.

Para imóveis adquiridos a partir de 1997, o ganho de capital não é a diferença entre os preços do contrato (compra e venda), mas a variação entre o VTN do DIAT de entrega no ano da aquisição e o VTN do DIAT de entrega no ano da alienação. Ao definir que o valor da terra nua declarado no DIAT serve tanto como custo de aquisição quanto como valor de venda (artigo 19), a Lei nº 9.393/1996 buscou conferir previsibilidade e fomento ao agronegócio, tributando apenas a valorização da terra em si, e não o esforço de investimentos em benfeitorias.

Venda antes da entrega do DIAT e os impactos da SC Cosit nº 203/2025

A discussão ganhou maior relevância após a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 203/2025. No entendimento manifestado pela Receita Federal, quando a alienação do imóvel rural ocorre antes da entrega do DIAT do respectivo exercício, normalmente transmitido entre agosto e setembro, não haveria, naquele momento, um VTN oficialmente declarado para o ano da venda.

Com base nessa interpretação, a Receita Federal entende que, nessas hipóteses, a apuração do ganho de capital deve seguir a regra geral aplicável aos demais imóveis, utilizando o valor efetivo da operação constante do contrato. O ponto central da controvérsia está justamente aí.

Para operações formalizadas após a entrega do DIAT, tende a prevalecer a utilização da sistemática vinculada ao VTN declaratório. Já nas operações realizadas anteriormente, a SC Cosit nº 203/2025 sinaliza um entendimento mais restritivo do que a Receita Federal já vinha adotando em outras soluções de consulta sobre o tema.

Vale, porém, um esclarecimento importante: a Cosit não inaugurou esse entendimento. A exigência do DIAT entregue como condição para o uso do VTN já constava do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 e vinha sendo reiterada pela Receita Federal em soluções de consulta anteriores sobre o mesmo tema. O que a SC nº 203/2025 fez foi consolidar e dar publicidade a uma posição que já vinha sendo aplicada na fiscalização, e que, há bastante tempo, é objeto de controvérsia tanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) quanto no Judiciário.

Na prática, isso pode gerar diferenças tributárias expressivas, especialmente porque o valor contratual normalmente engloba não apenas a terra nua, mas também benfeitorias, estruturas produtivas e outros elementos agregados ao imóvel rural.



Esse cenário reforçou a importância do planejamento prévio das operações imobiliárias rurais, especialmente em relação ao momento da formalização da venda, à consistência histórica do VTN declarado e à aderência dos valores informados ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) — base de dados mantida pela Receita Federal que reúne os valores médios da terra nua por município e serve de referência tanto para conferir o VTN declarado pelo contribuinte quanto para arbitrá-lo quando a declaração é omissa, inexata ou subavaliada —, além da documentação de suporte da operação.

Embora a posição da Receita Federal tenha efeito vinculante na esfera administrativa, o tema ainda comporta debates jurídicos. Isso porque existem fundamentos técnicos em que a própria Lei nº 9.393/1996 prevê mecanismos de arbitramento e lançamento de ofício do VTN, além de haver entendimento de que os referenciais de valor da terra já são previamente conhecidos pela administração tributária. Por essa razão, cada operação deve ser analisada individualmente, considerando o histórico declaratório do imóvel, o momento da alienação e os riscos fiscais envolvidos.

#### Como os tribunais têm decidido

Vale destacar que a controvérsia não nasceu com a SC Cosit nº 203/2025, e o desfecho tem variado conforme a esfera em que a discussão é travada. Na esfera administrativa, os precedentes recentes do Carf têm acompanhado a posição do Fisco: sem a entrega do DIAT relativo ao ano da aquisição ou da alienação, prevalece, para a apuração do ganho de capital, o valor constante dos documentos da operação.

No Judiciário, porém, o cenário é bem mais favorável ao contribuinte. Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região têm reconhecido a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 nesse ponto por extrapolar os limites da Lei nº 9.393/1996. A lei não condiciona a utilização do VTN à entrega prévia do DIAT e, na falta da declaração, determina o arbitramento do Valor da Terra Nua com base no sistema de preços de terras da Receita Federal, e não na adoção do valor contratual. Nessa linha, entende-se que o DIAT possui natureza meramente declaratória, não constituindo o VTN (TRF-3, ApelRemNec nº 5018157-75.2022.4.03.6100, julgada em 09/12/2025, portanto, já sob a vigência da SC Cosit nº 203/2025; no mesmo sentido, TRF-4, ApRemNec nº 5056604-15.2022.4.04.7100, julgada em 18/06/2025).

Na prática, isso significa que, na via administrativa, a discussão tende a ser desfavorável ao contribuinte, enquanto a via judicial oferece precedentes consistentes em sentido contrário, caminho que, todavia, envolve os custos e o tempo próprios do litígio. Por isso, torna-se essencial avaliar os riscos e as alternativas antes da formalização da operação.

#### E a Reforma Tributária? Como ficam o IBS e a CBS na venda do imóvel rural

A Reforma Tributária não alterou a tributação do ganho de capital na alienação de imóveis rurais. O Imposto de Renda permanece regido pelas regras atualmente vigentes, de modo que a sistemática do VTN, do DIAT e do artigo 19 da Lei nº 9.393/1996 continua aplicável.

A principal novidade é que a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 instituíram um regime específico de IBS e CBS para operações com bens imóveis, inclusive os rurais. Trata-se, contudo, de uma tributação distinta daquele incidente sobre o ganho de capital, podendo coexistir com o Imposto de Renda quando presentes os pressupostos legais de incidência.

Na prática, a alienação ocasional de imóvel rural por pessoa física que não se enquadre como contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, em regra, não estará sujeita a esses tributos. Isso ocorre porque a legislação estabelece critérios específicos para caracterizar a pessoa física como



contribuinte nas operações imobiliárias, relacionados, entre outros aspectos, à habitualidade e à quantidade ou à natureza dos imóveis alienados. Assim, a simples venda eventual de uma propriedade rural por uma pessoa física que não exerça uma atividade imobiliária, nos termos da legislação, não implica, por si só, a incidência do IBS e da CBS.

A análise é diferente quando o alienante já se enquadra como contribuinte do regime regular, seja pessoa física que atenda aos critérios legais, seja pessoa jurídica que realize operações abrangidas pelo novo sistema. Nesses casos, a alienação do imóvel rural deve ser analisada à luz do regime específico aplicável às operações com bens imóveis, considerando os mecanismos próprios de determinação da base de cálculo, as reduções de alíquota e as demais regras previstas na Lei Complementar nº 214/2025.

Assim, embora a apuração do ganho de capital permaneça inalterada, o planejamento tributário das operações envolvendo imóveis rurais passa a exigir uma análise integrada entre as regras tradicionais do Imposto de Renda e os potenciais efeitos do IBS e da CBS, especialmente em operações estruturadas ou realizadas de forma habitual.

Planejamento é a palavra de ordem

Para o produtor rural, a segurança jurídica não é automática, ela é fruto de planejamento. Vender no primeiro semestre pode exigir uma análise jurídica mais cuidadosa diante do entendimento atualmente adotado pela Receita Federal quanto à utilização do VTN. É imperativo que, antes da assinatura de qualquer escritura ou compromisso de compra e venda, o produtor confronte os valores da Planilha VTN da sua região com o cronograma de suas obrigações fiscais.

Outro ponto que merece atenção especial é o tratamento das benfeitorias e das plantações na transação de compra e venda. Dependendo da forma como esses itens são tratados no negócio, os valores correspondentes podem compor a apuração do ganho de capital ou ser tributados como receita da atividade rural, caminhos com cargas tributárias potencialmente muito distintas.

É o caso, por exemplo, das benfeitorias cujos custos foram deduzidos como despesa da atividade rural: nessa hipótese, o valor recebido na venda tende a ser tributado como receita dessa atividade, e não pelo regime do ganho de capital. Quando não há dedução, por outro lado, esses valores integram o custo de aquisição do imóvel.

Como a forma de segregar e documentar terra nua, benfeitorias e plantações pode aumentar ou reduzir o imposto devido na operação, esse é um dos pontos que mais exigem análise prévia em uma compra e venda rural. O próprio Carf reconhece essa distinção: em precedentes recentes, considerou como valor de alienação o correspondente a todo o imóvel apenas quando as benfeitorias não tiverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural, comprovadas por documentação hábil e idônea.

A pressa para aproveitar uma janela de mercado não pode cegar o proprietário em relação ao risco tributário. O desconhecimento da sistemática aplicável ao DIAT pode resultar em impactos tributários relevantes e, em determinados casos, no recolhimento de imposto em patamar superior ao inicialmente projetado.

No agronegócio, o lucro não está apenas na produtividade da safra, mas na inteligência fiscal da terra. Manter o ITR e o DIAT rigorosamente atualizados, refletindo os valores de mercado no SIPT, é uma forma segura de garantir que a valorização do seu patrimônio não seja devorada por uma



interpretação fiscal restritiva. Por isso, se você pretende vender, reorganizar ou transferir seu bem rural, é recomendável realizar previamente uma análise fiscal e patrimonial da operação.

A revisão do histórico do imóvel, do VTN declarado e da documentação fiscal pode ser determinante para evitar contingências tributárias, identificar oportunidades legítimas de eficiência fiscal e conferir maior segurança jurídica à operação. Contar com uma assessoria especializada antes da formalização da venda pode fazer uma diferença relevante no custo tributário e na mitigação de riscos futuros. Entre em contato conosco!

Autoria de Letícia Izo e revisão técnica de Liz Azevedo  
Consultoria Societária e Patrimonial  
BLB Auditores e Consultores

## **Drawback: Reforma Tributária traz oportunidades para contribuintes**

**Ao longo deste artigo, analisaremos de que forma a Lei Complementar nº 214, de 2025, tratou o regime aduaneiro especial de drawback no contexto da Reforma Tributária. Nosso objetivo é demonstrar que a nova sistemática não apenas promove a substituição da nomenclatura dos tributos, mas também poderá resultar em vantagens relevantes quando comparada ao cenário atualmente vigente.**

O que é o drawback?

Instituído pelo art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e posteriormente regulamentado e aprimorado por normas infralegais, o regime de drawback, conforme exposto pela Receita Federal do Brasil, consiste em um instrumento aduaneiro especial que viabiliza a suspensão ou a isenção de tributos incidentes sobre a aquisição de insumos destinados ao processo de industrialização de bens exportáveis.

Esse mecanismo configura-se como uma relevante política de estímulo às exportações brasileiras, na medida em que reduz os custos envolvidos na cadeia produtiva e promove o aumento da competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional.

Atualmente, o drawback apresenta-se em três modalidades distintas: suspensão, isenção e restituição de tributos. As duas primeiras são geridas pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), enquanto a modalidade de restituição está sob a competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A suspensão — modalidade mais utilizada no Brasil — permite suspender os tributos incidentes sobre a aquisição de mercadorias tanto no mercado interno quanto via importação, desde que destinadas ao emprego ou ao consumo na industrialização de bens a serem exportados.

O compromisso assumido pela empresa beneficiária consiste na efetiva exportação dos produtos industrializados, dentro dos prazos e das condições estabelecidos pela legislação de regência. Uma vez cumprida essa obrigação, a suspensão é automaticamente convertida em isenção definitiva.

Já a modalidade de isenção permite a importação ou a aquisição, no mercado interno, de insumos equivalentes àqueles previamente utilizados na industrialização de produtos exportados, com isenção ou redução dos tributos incidentes, tendo como finalidade a reposição de estoques.

Por fim, a modalidade de restituição, que trata da devolução dos tributos efetivamente pagos na importação de insumos empregados na fabricação de bens exportados, encontra-se, na prática, em desuso. Assim, atualmente, a aplicação do regime de drawback concentra-se apenas nas modalidades de suspensão e isenção.

Curso Reforma Tributária EAD - BLB Escola de Negócios

Cenário atual do drawback

Dada a predominância da modalidade de suspensão no contexto do regime de drawback — especialmente em razão da baixa adesão às demais —, destacam-se, a seguir, os tributos cuja incidência é suspensa na adoção desse regime:

| Importação                    |                                                                     |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| II                            | Imposto de importação                                               |
| IPI                           | Imposto sobre produtos industrializados                             |
| PIS                           | Programa de integração social (importação)                          |
| Cofins                        | Contribuição para o financiamento da seguridade social (importação) |
| ICMS                          | Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços                |
| AFRMM                         | Adicional ao frete para renovação da marinha mercante               |
| Aquisições no mercado interno |                                                                     |
| IPI                           | Imposto sobre produtos industrializados                             |
| PIS                           | Programa de integração social                                       |
| Cofins                        | Contribuição para o financiamento da seguridade social              |

Cenário atual do drawback

De acordo com o quadro acima, nota-se que praticamente todos os tributos incidentes nas operações de importação são abrangidos pela suspensão conferida pelo regime de drawback. Por outro lado, no que tange às aquisições realizadas no mercado interno, apenas os tributos federais incidentes sobre o consumo — cuja arrecadação é de competência da Receita Federal do Brasil — são passíveis de desoneração, o que limita parcialmente os efeitos econômicos do regime nesse tipo de operação.

Dessa forma, constata-se que a aquisição de mercadorias no mercado interno, destinadas à industrialização sob a modalidade de suspensão no drawback, não apresenta o mesmo nível de atratividade econômica quando comparada à via da importação. Tal característica leva os beneficiários do regime, em sua maioria, a optarem pela importação da matéria-prima, de modo a maximizar os benefícios tributários proporcionados pelo mecanismo.

Considerando que as aquisições realizadas no mercado interno jamais estarão sujeitas à incidência do Imposto de Importação (II) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — tributos cuja ocorrência está restrita, por sua própria natureza, às operações de importação —, verifica-se que a principal desvantagem das compras domésticas no âmbito do drawback de suspensão reside na ausência de desoneração do ICMS.



Esse tributo, por sua vez, representa uma das maiores cargas no custo final da mercadoria, tanto em razão de suas elevadas alíquotas quanto por sua sistemática de incidência “por dentro”, isto é, integrando a própria base de cálculo do preço da operação. Tal característica impacta significativamente o custo de aquisição, reduzindo a efetividade econômica do benefício quando aplicado a operações internas.

Nesse contexto, é importante destacar que o ICMS é um tributo de competência estadual, estando sujeito, portanto, à regulamentação autônoma de cada uma das 27 unidades federativas. Essa descentralização normativa gera assimetrias relevantes na aplicação da suspensão no regime de drawback nas aquisições realizadas no mercado interno.

De modo geral, observa-se que os estados concordam em conceder a suspensão do ICMS nas operações de importação vinculadas ao drawback. No entanto, essa mesma postura não se verifica em relação às aquisições internas, para as quais a concessão do benefício é, em regra, inexistente ou extremamente limitada.

Tal cenário compromete a efetividade do regime nas operações internas, afastando sua atratividade e podendo, inclusive, ensejar a formação de créditos acumulados de ICMS. Isso porque, ao adquirir insumos no mercado interno sem qualquer desoneração, o contribuinte se credita integralmente do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, nos termos do princípio da não cumulatividade. Como as exportações permitem a manutenção integral desses créditos, independentemente da localização da aquisição no território nacional, há o acúmulo de saldos credores não aproveitáveis de forma imediata, o que compromete o fluxo de caixa da empresa beneficiária.

Como o drawback será estruturado com a Reforma Tributária?

Como é de praxe nas análises sobre o cenário tributário nacional, cumpre destacar que a Reforma Tributária, materializada por meio da Lei Complementar nº 214, tem como um de seus principais objetivos a substituição das contribuições sociais ao PIS e à Cofins pela nova Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). De forma complementar, a Reforma também promove a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que assume a função de suceder tanto o ICMS, de competência estadual, quanto o ISSQN, de competência municipal.

Adicionalmente, a Reforma prevê a redução a zero da alíquota do IPI para todos os produtos que não possuam similares fabricados na Zona Franca de Manaus, preservando, assim, os incentivos àquele polo industrial. Também foi instituído o Imposto Seletivo (IS), de natureza extrafiscal, concebido com o propósito de desestimular o consumo de bens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Retornando ao cerne deste artigo, observa-se que a Lei Complementar nº 214/2025 trata do regime de drawback nos artigos 90 a 92, referindo-se a ele como um regime de aperfeiçoamento, introduzindo alterações relevantes em relação ao modelo atualmente vigente.

Em primeiro plano, a nova legislação inviabiliza a utilização de qualquer modalidade de drawback que não seja a de suspensão, no que se refere aos novos tributos instituídos pela Reforma. Isso porque, expressamente, a norma exclui as modalidades de isenção e restituição da aplicação dos benefícios relacionados ao IBS e à CBS, como expressa o artigo 91 transcrito abaixo.

Portanto, caso o contribuinte opte por manter-se vinculado aos regimes anteriores, ficará impossibilitado de usufruir dos benefícios relacionados ao IBS e à CBS, limitando-se à fruição do



incentivo unicamente aos demais tributos incidentes sobre a operação de importação. Tal circunstância ensejará uma oneração significativa da importação, comprometendo a plena apropriação do regime diferenciado.

Art. 91. Não se aplicam ao IBS e à CBS as modalidades de isenção e de restituição do regime aduaneiro especial de drawback.

Em relação ao Imposto de Importação e ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, não há qualquer alteração prevista na Lei Complementar nº 214/2025, uma vez que tais tributos não foram objeto da Reforma Tributária.

No tocante ao IPI, também não se verifica qualquer modificação específica aplicada ao drawback, uma vez que os dispositivos que tratam do regime não promovem alterações relativas a esse imposto. Portanto, o tratamento atual permanece inalterado, e eventuais mudanças relacionadas ao IPI ocorrerão de forma esparsa e autônoma em relação ao regime de drawback. Dessa forma, as alterações mais significativas concentram-se nos tributos instituídos pela Reforma: o IBS e a CBS.

De maneira geral, no que diz respeito às importações, a sistemática do drawback de suspensão permanece semelhante àquela vigente até então, com substituição meramente nominal dos tributos: a suspensão das contribuições ao PIS-Importação e à Cofins-Importação dá lugar à suspensão da CBS. Da mesma forma, a desoneração do ICMS nas importações é substituída pela suspensão do IBS.

Contudo, no âmbito das aquisições internas, a Reforma traz uma inovação substancial: passa-se a admitir, de forma expressa, a suspensão do IBS nessas operações. Como mencionado anteriormente, essa possibilidade não se verifica atualmente com o ICMS, cuja desoneração interna no drawback é raramente concedida pelos estados. Sendo o IBS e a CBS tributos com a mesma base de incidência, presume-se que os benefícios fiscais sejam aplicáveis de maneira simétrica, independentemente da origem da operação (interna ou externa), por compartilharem o mesmo fato gerador.

| Importação                    |                                                       |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------|
|                               |                                                       |
| II                            | Imposto de importação                                 |
| IPI                           | Imposto sobre produtos industrializados               |
| IBS                           | Imposto sobre bens e serviços                         |
| CBS                           | Contribuição sobre bens e serviços                    |
| AFRMM                         | Adicional ao frete para renovação da marinha mercante |
|                               |                                                       |
| Aquisições no mercado interno |                                                       |
|                               |                                                       |
| IPI                           | Imposto sobre produtos industrializados               |
| IBS                           | Imposto sobre bens e serviços                         |
| CBS                           | Contribuição sobre bens e serviços                    |

Como será o drawback após a reforma tributária

Trata-se, portanto, de um marco disruptivo na lógica operacional do drawback na modalidade de suspensão. Atualmente, as aquisições internas com ICMS geram acúmulo de crédito, o qual impõe ao



contribuinte o custo de conformidade para a sua apropriação e eventual recuperação. Com a possibilidade de suspensão do IBS nas compras internas, elimina-se essa distorção, promovendo neutralidade tributária entre a origem dos insumos e desonerando por completo a cadeia produtiva voltada à exportação.

Por fim, a admissão da suspensão do IBS nas operações internas representa um avanço significativo para os contribuintes que desejam aderir ao drawback, mas que, até então, enfrentavam entraves logísticos ou de volume que inviabilizavam a importação de determinados insumos. Com o novo desenho normativo, viabiliza-se a aquisição interna desses bens sem qualquer ônus tributário adicional, conferindo isonomia ao regime e fortalecendo sua função de estímulo à competitividade da indústria nacional.

Diante das transformações estruturais promovidas pela Reforma Tributária e dos impactos que ela trará à rotina fiscal das empresas, é fundamental contar com uma assessoria técnica capacitada para orientar decisões estratégicas com base em dados concretos e planejamento eficiente.

A equipe de especialistas tributários do Grupo BLB está à disposição para apoiar sua empresa na análise dos impactos da Reforma Tributária, bem como na estruturação de cenários futuros que permitam atravessar a transição com segurança, eficiência e vantagem competitiva. Estamos preparados para transformar complexidade em clareza e oportunidades em resultados.

Autoria de Bruno Carvalho e revisão técnica de Paulo Martesi  
Consultoria Tributária  
BLB Auditores e Consultores

## **Quanto vale sua empresa depois da Reforma Tributária? O novo preço do risco fiscal.**

**O ano de 2026 colocou as empresas brasileiras em uma situação inédita: dois sistemas tributários funcionando ao mesmo tempo. Desde janeiro, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) são cobrados em alíquotas de teste de 0,9% e 0,1%, respectivamente, convivendo com os tributos que vieram substituir, conforme o cronograma oficial do Ministério da Fazenda.**

No mesmo período, o mercado de fusões e aquisições (M&A) registrou 593 transações e R\$ 166,8 bilhões movimentados no primeiro semestre, o que representa uma queda de 35% no número de operações, mas uma alta de 3% no capital mobilizado, segundo a TTR Data. Menos negócios, valores maiores por operação e uma pergunta que se repete nas mesas de negociação: quanto vale uma empresa quando as regras que moldam suas margens estão sendo reescritas?

A dúvida tem razão de ser. A Reforma Tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar (LC) 214/2025, substituirá cinco tributos por um imposto sobre valor agregado (IVA) dual ao longo de uma transição que se estenderá até 2033. As estimativas oficiais apontam para uma alíquota de referência próxima de 28%, uma das mais altas do mundo entre os países que adotam esse modelo. Para o empresário, isso significa que preços, margens, créditos e incentivos — variáveis que sustentam qualquer projeção de resultado — passarão por revisões simultâneas nos próximos anos.



Além disso, uma segunda frente tributária alcançou diretamente o acionista: desde 1º de janeiro de 2026, a Lei nº 15.270/2025 estabelece a retenção de 10% na fonte sobre os lucros e dividendos pagos por uma mesma empresa a uma pessoa física em valor superior a R\$ 50 mil por mês. O retorno líquido de quem vende, compra ou simplesmente mantém participações societárias mudou, e o preço dos negócios tende, por isso, a refletir essa mudança.

Levando tudo isso em consideração, neste artigo abordaremos a transformação do risco fiscal em premissa central do valuation (avaliação econômica de empresas), os efeitos do novo sistema sobre as margens e o fluxo de caixa, bem como o destino dos incentivos fiscais estaduais e o funcionamento do fundo criado para compensá-los. Também analisaremos o impacto da tributação de dividendos sobre o cálculo do acionista, os reflexos nos contratos de M&A e, por fim, as práticas que permitem defender o valor da empresa durante a transição.

#### Risco fiscal: de contingência a premissa central do valuation

Durante décadas, o risco fiscal ocupou um lugar bem delimitado nas operações de compra e venda de empresas: era um assunto de contingências. Nos trabalhos de due diligence (diligência prévia), levantavam-se autuações, teses em discussão judicial e passivos não provisionados; o resultado virava desconto no preço, retenção de parcela ou cláusula de indenização. O risco fiscal olhava para trás, pois se concentrava no que a empresa havia feito e no que ainda poderia lhe custar caro.

A Reforma Tributária inverteu a direção desse olhar. O que está em jogo agora é a capacidade de a empresa sustentar suas margens sob regras que ainda estão em ajuste. O mercado, por sua vez, já reage a essa incerteza: negociações recentes passaram a rever avaliações de companhias cuja rentabilidade depende de incentivos fiscais ou de distribuições elevadas de dividendos, ao passo que empresas com créditos tributários organizados ganham atratividade, como registrou a reportagem do InfoMoney sobre os efeitos das novas regras nas operações de M&A. O risco deixou de ser uma nota explicativa no balanço e passou a ser variável de projeção.

A razão é conceitual. Em finanças, o valor de um negócio corresponde à soma dos seus fluxos de caixa futuros trazidos a valor presente por uma taxa que reflete o risco, conforme a lógica do fluxo de caixa descontado (FCD), método predominantemente utilizado na avaliação de empresas. Se os fluxos futuros dependem de alíquotas, créditos e regimes que mudarão ano a ano até 2033, as premissas tributárias adquirem o mesmo peso que as premissas operacionais, como o crescimento de receita e a margem. Um valuation que ignore a transição estará, portanto, incorreto, por mais atualizado que pareça em seus demais aspectos.

#### O que a Reforma Tributária muda no fluxo de caixa das empresas

A estrutura do novo sistema é conhecida, mas vale recapitular o essencial sob a ótica financeira. A CBS — de ordem federal — substituirá as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a partir de 2027. Já o IBS — compartilhado entre estados e municípios — substituirá gradualmente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS) entre 2029 e 2032. A operação plena do novo modelo ocorrerá em 2033, conforme previsto na EC 132/2023. Os novos tributos serão não cumulativos, com crédito amplo sobre as aquisições, cobrança no destino e cálculo “por fora”, de modo que o imposto deixa de integrar a própria base.

Em 2026, com o início da fase de testes, as empresas que cumprirem as obrigações acessórias são dispensadas do recolhimento das alíquotas simbólicas. A dispensa, contudo, não torna o ano neutro: é agora que os sistemas de emissão de documentos fiscais, os cadastros de produtos e as rotinas de



apuração precisam ser adaptados. E o custo dessa adequação — que envolve sistemas, consultoria e pessoal — já compete com outras destinações do caixa.

Cabe ainda ressaltar um mecanismo com efeito direto sobre o capital de giro: o split payment (recolhimento fracionado), previsto na LC 214/2025. Por ele, o valor do IBS e da CBS poderá ser segregado e destinado ao Fisco no momento da liquidação financeira da operação. A medida reduz a inadimplência tributária, mas retira das empresas o intervalo em que os valores dos tributos hoje transitam pelo caixa entre o recebimento da venda e o vencimento da guia. Para negócios que operam com capital de giro apertado, esse encurtamento precisa ser projetado, pois aparecerá na necessidade de capital de giro de qualquer modelo de avaliação consistente.

Por fim, a alíquota de referência estimada em torno de 28% redistribui a carga entre os setores e os elos das cadeias produtivas. A questão central para o valuation não é a alíquota em si, mas quem conseguirá repassá-la aos preços de venda e quem terá de absorvê-la na margem. Além de variar de acordo com cada setor, a posição na cadeia e o poder de mercado, essa resposta é o que separa as empresas que atravessarão a transição com valor preservado daquelas que chegarão a 2033 valendo menos.

**Margens sob teste: quem ganha e quem perde no novo sistema**

O efeito da Reforma sobre as margens será heterogêneo. Cadeias longas, como indústria e atacado, tendem a se beneficiar do crédito financeiro amplo, que elimina resíduos de cumulatividade hoje embutidos nos custos. Na direção oposta, atividades intensivas em mão de obra tendem a sofrer elevação de carga por dois motivos: a folha de salários não gera crédito no novo sistema e serviços prestados diretamente ao consumidor final não encontram na ponta um cliente capaz de aproveitar o crédito da operação. A LC 214/2025 prevê regimes diferenciados e reduções de alíquota para setores específicos, como saúde, educação e transporte, de modo que a análise caso a caso se torna indispensável.

Para ilustrar o que está em jogo, consideremos um cenário hipotético. A empresa Alfa, prestadora de serviços ao consumidor final, fatura R\$ 100 milhões por ano com EBITDA (sigla em inglês para lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização) de R\$ 20 milhões. Suponhamos que, entre débitos e créditos do novo sistema, a carga efetiva sobre sua receita suba o equivalente a 6 pontos percentuais e que a concorrência permita repassar apenas metade disso aos preços de venda. São 3 pontos percentuais de margem perdidos, ou seja, R\$ 3 milhões a menos de EBITDA por ano. Caso seja avaliada a um múltiplo de 8 vezes EBITDA, a Alfa perderia cerca de R\$ 24 milhões de valor sem ter perdido um único cliente. O exemplo é simplificado, mas o mecanismo é real: pequenas variações de carga não repassadas produzem efeitos desproporcionais sobre o valor da empresa.

O inverso também é verdadeiro. Uma indústria posicionada em cadeia longa, que hoje acumula resíduos tributários não recuperáveis, pode ver seus custos caírem e sua margem estrutural melhorar no regime pleno. Nesse caso, o vendedor que negocia a empresa com base apenas no histórico está, na prática, entregando ao comprador um ganho futuro que não precificou. A transição tributária cria, portanto, dois erros simétricos de avaliação: vender muito barato empresas que ganharão margem e comprar caro demais empresas que a perderão.

**Incentivos de ICMS: o valor que expira em 2032**

Poucos temas concentram tanto valor em risco quanto os benefícios fiscais do ICMS. Construídos ao longo de décadas de guerra fiscal, créditos presumidos, reduções de base e diferimentos sustentam hoje uma parcela relevante do resultado de milhares de empresas, mas têm data para acabar: serão



reduzidos gradualmente entre 2029 e 2032 e extintos ao final desse período, com a substituição do ICMS pelo IBS.

Como contrapartida, a EC 132/2023 criou o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS (FCBF), que contará com aportes da União de R\$ 160 bilhões entre 2025 e 2032 para ressarcir titulares de benefícios onerosos, isto é, aqueles concedidos por prazo certo e mediante contrapartidas, regularmente outorgados até 31 de maio de 2023, conforme detalhamos em um artigo específico sobre o tema publicado neste blog. O ponto que exige atenção imediata é o prazo: a habilitação deve ser requerida à Receita Federal do Brasil (RFB) entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028, em procedimento eletrônico disciplinado por norma editada no fim de 2025. Quem não se habilitar no prazo ou não conseguir demonstrar a repercussão econômica de cada benefício ficará de fora da compensação.

Vejamos um segundo exemplo numérico: a empresa Beta, uma agroindústria, apresenta EBITDA de R\$ 50 milhões, dos quais R\$ 8 milhões decorrem de crédito presumido de ICMS. A um múltiplo de 8 vezes, Beta vale cerca de R\$ 400 milhões. Se o benefício desaparecer sem compensação, o EBITDA recorrente cai para R\$ 42 milhões e o valor de referência recua para R\$ 336 milhões, uma diferença de R\$ 64 milhões. Com a habilitação tempestiva ao FCBF, parte dessa perda é compensada durante a transição, desde que a empresa tenha contabilidade capaz de quantificar, benefício a benefício, o ganho econômico a ser ressarcido.

Em vista disso, a pergunta do comprador em qualquer negociação envolvendo uma empresa incentivada mudou de forma. Antes, bastava saber quanto do resultado vinha de benefício fiscal; agora, a análise percorre a natureza jurídica de cada incentivo, o cumprimento tempestivo das condições impostas pela norma concessiva, a situação do pedido de habilitação ao FCBF e a capacidade da documentação de sustentar a compensação diante da RFB. Cada resposta frágil vira um desconto no preço.

**Dividendos tributados: o novo cálculo do acionista**

A segunda camada do novo risco fiscal não está na empresa, mas no acionista. Com a Lei nº 15.270/2025, encerrou-se o período de três décadas de isenção plena: desde 1º de janeiro de 2026, dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma pessoa física residente que excedam R\$ 50 mil mensais sofrem retenção de 10% na fonte, e contribuintes com rendimentos anuais elevados ficam sujeitos ao imposto mínimo criado pela mesma lei, com alíquota que alcança 10% para rendas acima de R\$ 1,2 milhão por ano, conforme explica o material educativo da B3. Lucros apurados até 31 de dezembro de 2025, cuja distribuição tenha sido formalmente aprovada até essa data, permaneceram fora da nova regra.

Para o valuation, o efeito é indireto, porém relevante. O valor da empresa em si, calculado sobre os fluxos que o negócio gera, não muda por causa do imposto sobre o dividendo. O que muda é o retorno líquido que chega ao sócio pessoa física, e é com esse número que o vendedor compara qualquer oferta recebida. Um empresário que antes convertia R\$ 10 milhões de dividendos anuais em renda líquida integral passa a reter uma parcela menor, o que altera sua disposição para vender, o preço mínimo que aceita e a atratividade relativa de estruturas como holdings e reinvestimento na própria companhia. Nas negociações de M&A, esse novo cálculo já aparece nas discussões sobre distribuição de lucros acumulados antes do fechamento e sobre a forma de pagamento do preço, temas que passaram a ser tratados em conjunto por assessores financeiros e tributários.

**Preço, earn-out e garantias: os contratos de M&A sob novas premissas**



Diante desse conjunto de incertezas, os contratos de compra e venda de empresas tornaram-se mais detalhados. A due diligence passou a olhar também para a frente: além de mapear contingências históricas, o comprador examina a aderência da empresa à transição, o que inclui a maturidade dos sistemas fiscais, a qualidade do cadastro de produtos e serviços, a existência de simulações de carga por cenário e a situação dos créditos acumulados e dos pedidos de habilitação ao FCBF. Declarações e garantias específicas sobre a transição tributária, antes raras, tornaram-se cláusulas de negociação obrigatórias.

Os mecanismos usados para aproximar as expectativas de compradores e vendedores também mudaram de função. O earn-out, parcela do preço condicionada ao desempenho futuro do negócio, deixou de servir apenas para dividir o risco de crescimento e passou a ser usado para dividir o risco regulatório: caso a margem projetada se confirme nos primeiros anos do novo sistema, o vendedor recebe o complemento. Da mesma forma, retenções de preço e contas-garantia (escrow) passaram a contemplar gatilhos ligados à materialização de riscos fiscais da transição, e os ajustes de preço no fechamento exigem métricas apuradas com critérios auditáveis, para que não se transformem em disputa entre as partes.

Esse movimento ocorre em um mercado que segue líquido para bons ativos. O mesmo levantamento da TTR Data do primeiro semestre registrou 41 transações de private equity (fundos de participações) somando R\$ 33,1 bilhões, alta de 105% no capital investido em relação a 2025, ainda que a taxa Selic permaneça em dois dígitos e torne o capital mais exigente. Há capital disponível, porém, há pouca tolerância para empresas que não sabem explicar a própria margem sob as novas regras.

Como defender o valor da empresa: simulação, créditos e números auditáveis

A boa notícia é que o desconto da incerteza pode ser evitado em larga medida, visto que as práticas necessárias estão ao alcance de empresas de todos os portes. O primeiro passo é simular a carga tributária da operação em cada etapa da transição: 2026 com as alíquotas de teste, 2027 com a CBS plena, o período de 2029 a 2032 com a migração progressiva do ICMS e do ISS, e o regime completo a partir de 2033. A simulação deve descer ao nível de produto, serviço e canal de venda, quantificando o efeito sobre a margem, a formação de preços e a necessidade de capital de giro em cada cenário.

O segundo passo é inventariar os ativos e os riscos fiscais da transição: saldos credores de PIS, Cofins e ICMS e sua estratégia de aproveitamento, elegibilidade de cada benefício ao FCBF com o respectivo cronograma de habilitação, bem como contratos de longo prazo que precisarão de repactuação de preços e cláusulas de reequilíbrio. Esse inventário transforma incerteza difusa em itens mensuráveis, exatamente o que um comprador, um banco ou um investidor precisa para não aplicar o desconto máximo.

O terceiro passo é levar tudo isso ao modelo de avaliação. Um FCD construído com cenários tributários explícitos e análises de sensibilidade, alimentado por demonstrações financeiras auditadas que trazem credibilidade às premissas, produz um valor defensável em negociação. Na prática, uma empresa capaz de demonstrar, com memórias de cálculo, como seu EBITDA se comporta em cada cenário simulado tende a negociar em condições melhores do que aquela que apenas declara não ser afetada pela Reforma. A governança, por conseguinte, deixa de ser custo e passa a funcionar como prêmio de avaliação.

Conclusão: o valor da empresa passou a ter uma variável fiscal explícita



A Reforma Tributária não criou o risco fiscal, mas mudou sua natureza. O que era um capítulo de contingências históricas tornou-se uma premissa estrutural de projeção, capaz de adicionar ou subtrair dezenas de milhões de reais do valor de uma empresa média, como mostram os exemplos de Alfa e Beta, antes de qualquer mudança operacional. Margens, créditos, incentivos, capital de giro e até o imposto sobre o dividendo do sócio passaram a compor, juntos, o novo preço do risco fiscal.

A janela entre 2026 e 2028 é o período em que esse preço será definido para cada empresa. Nesse intervalo, habilitam-se os benefícios ao FCBF, adaptam-se os sistemas e a precificação, simulam-se cenários e organiza-se a documentação que sustentará qualquer negociação futura. Quem tratar a transição como assunto para 2033 descobrirá seu custo tarde demais, seja no desconto imposto pelo comprador, seja no crédito negado pelo banco, seja na compensação perdida por falta de habilitação tempestiva.

O Grupo BLB possui expertise nos temas tratados neste artigo, pois reúne consultoria tributária dedicada à Reforma, equipe especializada em avaliação econômica de empresas e auditoria independente. Nossa abordagem combina rigor técnico com experiência prática em transações e projetos de preparação para venda, compra e captação. Se sua empresa deseja saber quanto vale e quanto pode valer no novo ambiente tributário, conheça o serviço de valuation da BLB Advisor e entre em contato com a nossa equipe para atravessar a transição com segurança.

Autoria de Henrique Nobile e revisão técnica de Pedro Junqueira  
Divisão de Finanças e M&A  
BLB Advisor

A problemática envolvendo a exportação indireta no contexto da Reforma Tributária  
14/08/2026

🕒 14 minutos de leitura

A Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, representa uma das mais profundas transformações já implementadas no sistema tributário brasileiro. Para além da substituição de tributos e da criação tanto do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) quanto da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o novo modelo também reacendeu discussões relevantes acerca de institutos historicamente consolidados pela legislação e pela jurisprudência.

Entre os temas que voltaram ao centro do debate está a tributação das operações de exportação indireta, tradicionalmente realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras, as chamadas trading companies. Embora a Constituição Federal assegure a desoneração das exportações e os tribunais superiores tenham reconhecido, ao longo dos anos, a natureza objetiva dessa proteção, a regulamentação introduzida pela Lei Complementar (LC) nº 214/2025 suscitou novos questionamentos quanto à compatibilidade de determinados requisitos legais com o texto constitucional.

Neste artigo, analisaremos a evolução histórica e jurisprudencial da exportação indireta no Brasil e os principais desafios relacionados à Reforma Tributária para as operações sujeitas ao IBS e à CBS, especialmente diante das controvérsias envolvendo o artigo 82 da Lei Complementar nº 214/2025.

Contexto histórico da exportação indireta

A exportação indireta ocupa, há décadas, um papel relevante na política comercial brasileira e na própria estrutura constitucional da tributação sobre o consumo. Embora o debate tenha retornado



ao centro das discussões com a Reforma Tributária promovida pela EC nº 132/2023 e com a edição da LC nº 214/2025, a controvérsia está longe de ser inédita.

Ao contrário, trata-se de mais um capítulo de uma longa construção legislativa e jurisprudencial voltada à consolidação de uma premissa central do comércio internacional moderno: exportações não devem suportar tributação doméstica.

O modelo de exportação indireta surgiu justamente como um mecanismo para viabilizar a inserção internacional de produtores nacionais. Nesse contexto, ganharam relevância as empresas comerciais exportadoras (ECEs), tradicionalmente conhecidas como trading companies, responsáveis pela intermediação das operações de exportação.

O reconhecimento normativo dessa sistemática remonta ao Decreto-Lei nº 1.248/1972, que passou a disciplinar o tratamento tributário das aquisições no mercado interno realizadas “com fim específico de exportação” por empresas comerciais exportadoras. A lógica do modelo é simples: ainda que a venda ao exterior fosse operacionalizada por intermediário especializado, a operação permanecia materialmente vinculada à exportação e, portanto, deveria receber o mesmo tratamento tributário desonerativo conferido às exportações diretas.

Desde então, a exportação indireta passou a ser incorporada de maneira consistente ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto na legislação quanto na prática administrativa do comércio exterior. Em diferentes momentos históricos, o sistema tributário brasileiro reconheceu que a intermediação comercial não descaracteriza a destinação exportadora da operação. A exportação indireta sempre foi compreendida como uma verdadeira operação-meio da exportação propriamente dita.

Esse entendimento ganhou especial relevância no âmbito da tributação sobre o consumo, sobretudo porque a Constituição brasileira passou gradualmente a incorporar o princípio da desoneração das exportações como diretriz estruturante do sistema tributário nacional.

Antes de adentrar a questão central — a problemática envolvendo a exportação indireta no contexto da Reforma Tributária e dos tributos CBS e IBS, que substituem PIS/Cofins, ICMS e ISS —, é necessário discorrer brevemente sobre o histórico legislativo e jurisprudencial do tema em relação a cada um desses tributos.

#### Contribuições sociais

No campo das contribuições sociais, o marco constitucional mais relevante foi a introdução do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. A norma constitucional buscou impedir que tributos internos fossem incorporados ao custo do produto nacional destinado ao exterior, alinhando o Brasil ao princípio internacional do destino.

Foi justamente nesse contexto que surgiram importantes discussões envolvendo o PIS, a Cofins e a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) nas exportações indiretas. Durante muitos anos, a Receita Federal sustentou uma interpretação restritiva da imunidade constitucional, defendendo que a desoneração alcançaria apenas as exportações diretas, realizadas pelo próprio produtor nacional ao adquirente estrangeiro.

Exemplo disso são as restrições impostas pelos §§ 1º e 2º dos artigos 245 da Instrução Normativa (IN) nº 3/2005 e 170 da IN nº 971/2009, que limitavam a aplicação da imunidade às operações celebradas



diretamente com adquirentes domiciliados no exterior e qualificavam as vendas realizadas para as empresas comerciais exportadoras estabelecidas no Brasil como operações internas, independentemente da posterior destinação dos produtos ao mercado externo.

Nas operações intermediadas por trading companies, a administração tributária frequentemente entendia tratar-se de uma simples venda interna sujeita à incidência das contribuições. A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, submetido ao Tema 674 da repercussão geral, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.735.

No Tema 674, o STF fixou a tese de que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição alcança também as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação realizadas com a participação de empresa exportadora intermediária. A Corte afastou definitivamente a tentativa de restringir a imunidade apenas às exportações diretas, reconhecendo a inconstitucionalidade das normas editadas nesse sentido.

Mais importante do que a conclusão prática foi a construção teórica adotada pelo Tribunal. O STF afirmou expressamente que a imunidade tem natureza objetiva. Isso significa que a proteção constitucional não recai sobre determinado contribuinte em razão de características subjetivas, mas sobre a própria operação de exportação.

Nas palavras da própria Corte, “imune não é o contribuinte, mas o bem quando exportado”. Essa afirmação detém enorme relevância sistemática, pois ao reconhecer a natureza objetiva da imunidade, o STF consolidou o entendimento de que a intermediação comercial não descaracteriza o fenômeno econômico-jurídico da exportação.

Se a mercadoria tem como destinação final o exterior, a operação está abrangida pela proteção constitucional, independentemente da quantidade de agentes econômicos envolvidos na cadeia. A ADI 4.735 reforçou essa orientação: o Supremo reconheceu que a Constituição não distingue exportação direta de exportação indireta e que a operação intermediada por trading company integra materialmente o próprio processo exportador.

Embora os precedentes envolvendo PIS, Cofins e a CPRB sejam os mais emblemáticos, a lógica da desoneração das exportações também se desenvolveu de maneira intensa em relação ao ICMS e ao ISS.

#### ICMS

No âmbito estadual, a consolidação do modelo exportador ocorreu especialmente com a Lei Kandir (LC nº 87/1996), que ampliou significativamente a desoneração das exportações no ICMS. A legislação passou a assegurar não apenas a não incidência do imposto sobre as operações de exportação, mas também sua extensão às operações realizadas com fim específico de exportação para o exterior, quando destinadas a uma empresa comercial exportadora, inclusive tradings, ou a outro estabelecimento da mesma empresa.

A fruição desse tratamento, contudo, permanece condicionada ao cumprimento de determinados requisitos previstos na legislação de cada ente federativo. No estado de São Paulo, por exemplo, foi estabelecido que a exportação seja efetivada no prazo de 180 dias, sob pena de exigência do imposto anteriormente desonerado.

#### ISS



No âmbito do ISS, a discussão possui certas especificidades. Isso porque a Lei Complementar nº 116/2003 determina que o ISS não será cobrado sobre a exportação de serviços. No entanto, o critério utilizado para definir o que efetivamente constitui exportação de serviços gerou intensos debates, uma vez que o parágrafo único do artigo 2º da LC nº 116/2003 prevê que não serão considerados exportados os serviços desenvolvidos no Brasil, “cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”.

Determinados municípios sustentam que, se o serviço é prestado no Brasil, o resultado também ocorre no território nacional, razão pela qual o ISS seria devido, inexistindo exportação. O Superior Tribunal de Justiça acolheu esse entendimento em um caso envolvendo uma turbina de avião consertada por uma empresa brasileira e depois enviada ao cliente estrangeiro, sendo instalada em uma aeronave fora do país (REsp 831.124/RJ).

Posteriormente, contudo, o STJ voltou a analisar um caso semelhante e concluiu que o elemento relevante não é o local da prestação do serviço, mas o local em que seus efeitos são produzidos. No caso concreto, a empresa brasileira havia elaborado um projeto de engenharia destinado à utilização na França. No AREsp 587.403/RS, o Tribunal concluiu tratar-se de exportação de serviços, afastando a incidência do ISS.

Portanto, sempre que um serviço for prestado no Brasil a um cliente estrangeiro, deve-se analisar onde ocorre o resultado da prestação, a fim de definir a incidência, ou não, do tributo.

#### Novo contexto aplicável ao IBS e à CBS

Esse panorama histórico-legislativo e jurisprudencial demonstra que o sistema tributário brasileiro caminhou progressivamente para consolidar três premissas fundamentais:

- a imunidade da exportação possui natureza objetiva, incidindo sobre o produto exportado, e não sobre o sujeito passivo da obrigação tributária;
- a desoneração possui natureza constitucional, e não meramente legal, sendo inconstitucionais os atos normativos que limitem ou restrinjam o aproveitamento da imunidade; e
- a intermediação comercial não descaracteriza a exportação quando a operação possui finalidade específica de destinação ao exterior.

Foi justamente sob essa lógica que surgiu a Reforma Tributária do Consumo, promovida pela EC nº 132/2023. O novo modelo constitucional do IBS e da CBS incorporou expressamente o princípio da não tributação das exportações. Com isso, os artigos 156-A, § 1º, III, 195, § 16, e 149-B, II, da Constituição Federal passaram a estabelecer, de forma uniforme, que o IBS e a CBS não incidirão sobre as exportações.

Além disso, o novo modelo constitucional buscou reforçar os princípios da neutralidade e do destino. A ideia central é impedir que tributos internos sejam incorporados ao custo dos produtos brasileiros destinados ao mercado externo.

À primeira vista, portanto, seria natural esperar que a regulamentação infraconstitucional da exportação indireta no IBS e na CBS reproduzisse a evolução histórica construída ao longo das últimas décadas pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais superiores. Entretanto, foi justamente nesse ponto que surgiu a principal controvérsia inaugurada pela LC nº 214/2025.

O artigo 82 da lei complementar em questão passou a prever que o pagamento do IBS e da CBS “poderá ser suspenso” nas operações de fornecimento de bens com fim específico de exportação realizadas para empresas comerciais exportadoras, desde que essas empresas cumpram uma série



de requisitos cumulativos, entre eles possuir certificação no Programa OEA, patrimônio líquido mínimo, adesão ao DTE, regularidade fiscal e obrigações específicas de escrituração.

Na prática, o modelo instituído pelo artigo 82 converte a exportação indireta em regime seletivo e de acesso restrito. A desoneração deixa de decorrer automaticamente da destinação exportadora da operação e passa a depender das características econômicas, patrimoniais, regulatórias e fiscalizatórias da empresa intermediária.

Sob a ótica da jurisprudência consolidada do STF, a incompatibilidade parece evidente. O Supremo já afirmou, no Tema 674 e na ADI 4.735, que a imunidade de exportação possui natureza objetiva e alcança também as exportações indiretas, pois a operação intermediada integra materialmente o próprio fenômeno exportador.

Desse modo, condicionar a não incidência à certificação OEA, à existência de patrimônio líquido mínimo ou ao cumprimento de requisitos específicos de conformidade significa substituir o critério constitucional — a destinação ao exterior — por critérios subjetivos estranhos ao fato protegido pela Constituição.

Além da aparente inconstitucionalidade material, o modelo introduz relevantes distorções concorrenciais. As exigências tendem a concentrar o regime em grandes operadores econômicos, criando barreiras de entrada para pequenas e médias empresas exportadoras e dificultando justamente o mecanismo historicamente utilizado para a inserção internacional de produtores de menor porte.

Há, ainda, um problema sistêmico mais profundo. Caso a suspensão não seja aplicada em razão do descumprimento dos requisitos legais, abre-se espaço para que o produto exportado suporte ônus financeiros e burocráticos incompatíveis com a lógica constitucional da neutralidade tributária. Em outras palavras, o sistema volta a admitir, ainda que indiretamente, acúmulos de resíduos tributários vinculados à exportação de produtos nacionais.

A questão ganha relevância no contexto da Reforma Tributária, que adotou a não cumulatividade plena para o IBS e a CBS. Assim, caso a empresa comercial exportadora suporte a incidência dos tributos na aquisição dos bens destinados à exportação indireta, os valores recolhidos poderão ser apropriados como créditos e posteriormente ressarcidos, já que a exportação ao exterior não gera débitos tributários.

Entretanto, esse ressarcimento não ocorre de forma imediata. Nos termos da LC nº 214/2025, a restituição dos créditos pode ocorrer entre 30 e 180 dias, período em que o exportador suportará o custo financeiro. Desse modo, ainda que temporariamente, os resíduos tributários passam a incorporar o custo do dinheiro no tempo, produzindo impactos econômicos concretos sobre a atividade exportadora.

Foi precisamente essa compreensão que levou o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em sentença proferida em mandado de segurança coletivo sob nº 0701878-82.2026.8.07.0018, a reconhecer que os requisitos previstos no artigo 82 da Lei Complementar 214/25 extrapolam o caráter meramente procedimental. Com isso, tais requisitos assumem natureza materialmente restritiva da imunidade constitucional das exportações, concedendo segurança para assegurar aos substituídos do impetrante a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nas operações de fornecimento de bens com fim específico de exportação, ainda que realizadas por



intermédio de empresa comercial exportadora, independentemente da observância das exigências previstas no referido dispositivo.

Ao analisar os requisitos do artigo 82 da Lei Complementar 214/25, a sentença foi clara ao ressaltar que não se mostra juridicamente adequada a restrição da imunidade mediante imposição de requisitos subjetivos relacionados ao agente econômico intermediário. Tais condicionantes não podem operar como filtros de acesso a uma garantia constitucional que não admite gradações fundadas na capacidade econômica ou organizacional do contribuinte.

A sentença concluiu que, embora a exportação propriamente dita permaneça abrangida pela desoneração constitucional, o artigo 82 da LC nº 214/2025 condicionou a suspensão do IBS e da CBS incidentes sobre as operações anteriores, realizadas com fim específico de exportação para empresa comercial exportadora, ao cumprimento de uma série de requisitos subjetivos. Segundo o entendimento adotado, tais condicionantes restringem indevidamente o alcance da proteção conferida às exportações indiretas e destoam da orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema.

Por fim, o julgador também destacou que o legislador complementar possui competência para disciplinar aspectos operacionais do sistema tributário, inclusive no tocante à regulamentação de deveres instrumentais e mecanismos de controle. Todavia, essa competência não autoriza a restrição do alcance de limitações constitucionais ao poder de tributar, nem a substituição de uma regra de não incidência por regime condicionado que, na prática, fragiliza a proteção assegurada pela Constituição.

O debate ainda está em sua fase inicial, mas a tendência é que a controvérsia avance rapidamente para os tribunais superiores. Isso porque a questão transcende a mera técnica legislativa e atinge diretamente um dos pilares estruturantes da Reforma Tributária: a neutralidade fiscal nas exportações.

A trajetória histórica da exportação indireta no Brasil demonstra que o ordenamento jurídico caminhou progressivamente no sentido de reconhecer a natureza objetiva da desoneração das exportações e a impossibilidade de distinções artificiais entre exportação direta e indireta.

A Reforma Tributária parecia consolidar definitivamente essa evolução. Paradoxalmente, contudo, a regulamentação infraconstitucional do IBS e da CBS reacendeu um debate que a própria jurisprudência constitucional já parecia ter superado: afinal, pode o legislador complementar transformar uma imunidade constitucional em regime condicionado e de acesso seletivo?

Ficou com dúvidas? O Grupo BLB conta com uma equipe experiente e especializada em Reforma Tributária. Para saber mais, entre em contato conosco!

Autoria de Victor da Costa e revisão técnica de Paulo Martesi

Contencioso Tributário

BLB Auditores e Consultores



## Municípios têm dois anos para atualizar regras fiscais e multas.

### Novas regras no CTN para processos, multas e soluções consensuais em entes federativos.

Os municípios brasileiros terão dois anos para atualizar suas legislações tributárias e aduaneiras às novas regras estabelecidas pela Lei Complementar (LC) nº 236/2026. A norma, sancionada e publicada em setembro, promove mudanças no Código Tributário Nacional (CTN), incluindo regras sobre processo administrativo fiscal, multas e solução consensual de controvérsias.

A adequação também deverá ser feita pelos estados e pelo Distrito Federal. O objetivo é estabelecer normas gerais para o contencioso tributário e reduzir diferenças entre os procedimentos adotados pelos entes federativos.

#### Municípios terão de adaptar legislação

A LC nº 236/2026 determina que estados, Distrito Federal e municípios atualizem suas legislações no prazo de dois anos. A medida alcança regras relacionadas aos processos administrativos tributários e aduaneiros e aos critérios de aplicação e redução de penalidades.

Com isso, prefeituras e câmaras municipais deverão avaliar as normas atualmente utilizadas para lançamento de tributos, apresentação de defesas, recursos administrativos e aplicação de multas.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) orienta os gestores a iniciarem a análise da legislação local para identificar quais dispositivos precisarão ser alterados.

#### Novos limites para multas tributárias

Uma das principais mudanças trazidas pela nova legislação está relacionada às penalidades aplicadas aos contribuintes.

A LC 236 estabelece limites para as multas decorrentes de lançamento de ofício e prevê mecanismos de redução da penalidade de acordo com o momento em que o contribuinte regulariza a situação.

A legislação também prevê reduções que podem variar de 50% a 20% para penalidades aplicadas mediante lançamento de ofício. Para contribuintes participantes de programas de conformidade tributária, os descontos podem variar de 60% a 30%, conforme as condições estabelecidas na norma.

As regras deverão ser observadas pelos municípios na adaptação de suas legislações.

#### Processo administrativo fiscal terá novas regras

A legislação também estabelece normas gerais para os processos administrativos tributários e aduaneiros.

Entre os objetivos está a criação de parâmetros mais uniformes para o contencioso administrativo, com regras relacionadas ao contraditório, à ampla defesa e à solução de conflitos.

A mudança busca incentivar mecanismos que permitam resolver divergências entre o Fisco e os contribuintes sem necessariamente levar a discussão para o Poder Judiciário.

#### Consenso ganha espaço

A nova legislação também amplia os mecanismos de solução consensual de controvérsias tributárias.



A proposta é estimular a autorregularização e a conformidade tributária, permitindo que irregularidades sejam corrigidas antes da aplicação de penalidades mais severas, conforme as regras estabelecidas para cada administração tributária.

Esse modelo muda a relação entre fiscalização e contribuinte ao priorizar, em determinadas situações, a prevenção e a resolução do conflito.

Prazo exige atenção das prefeituras

Para os municípios, a adaptação exigirá revisão das normas locais e eventual aprovação de mudanças pelas câmaras municipais.

A Associação Mineira de Municípios (AMM) destacou que a LC nº 236/2026 estabelece expressamente o prazo de dois anos para a atualização da legislação municipal.

A Federação Goiana de Municípios (FGM) também alertou que os municípios precisarão adequar as normas de contencioso e multas tributárias ao novo modelo estabelecido pela legislação federal.

Com a mudança, as administrações municipais deverão acompanhar a regulamentação e revisar procedimentos internos para garantir que a legislação local esteja compatível com as novas regras dentro do prazo previsto.

Com informações da Agência Senado

## Gerenciamento do tempo

### Confira dicas para se organizar e aumentar sua produtividade no trabalho

**Em meio a tantos compromissos e tarefas diárias, dividir o tempo entre as atividades é um grande desafio. Sem planejamento, o dia a dia tende a ser improdutivo e desgastante. O conceito conhecido como gestão de tempo propõe uma forma de organizar as tarefas, de modo que a rotina seja frutífera e evite o desgaste mental e outros males.**

Boas práticas potencializam o rendimento e aumentam a eficiência e consciência a respeito do tempo gasto em cada atividade. Confira algumas dicas.

Escreva uma lista de tarefas

É cientificamente comprovado que a memória humana de curto prazo é limitada. Por isso, a utilização de listas de tarefas funciona como uma ferramenta para manter o foco em ações importantes. Além de ser um método eficaz para mensurar a rotina e ajudar no gerenciamento do dia a dia, a lista de tarefas oferece uma visão ampla de tudo que precisa ser feito.

Existem diversos aplicativos e sites que podem ajudar a criar uma lista, mas há quem ainda prefira agendas físicas, ou anotações no bloco de notas do celular ou do computador. Independente da ferramenta escolhida, é importante que esta seja de fácil acesso e auxilie na organização.

Comece pela tarefa mais difícil



O autor norte-americano Brian Tracy, em seu best-seller *Eat That Frog*, destaca a importância de começar o dia com um grande desafio. Em um ranking de prioridades, a tarefa mais desafiadora é a que tende a ficar para o final da fila, mas, com uma abordagem assertiva, iniciar o dia com uma ação importante pode impulsionar a realização de outras atividades de maneira mais leve e tranquila. Para aliviar a pressão de realizar uma tarefa desafiadora, é possível dividir as tarefas em etapas menores. Uma ferramenta eficaz é a “Matriz de Eisenhower”, que ajuda a organizar e priorizar os afazeres por urgência e importância. As tarefas são divididas em quatro categorias: as tarefas que fará primeiro, as que agendará para mais tarde, as que delegará e as que excluirá.

Evite realizar mais de uma atividade simultaneamente

A Associação Americana de Psicologia afirma que o multitasking (realização de duas ou mais tarefas simultâneas), na verdade, não é tão benéfico quanto parece. Quando uma tarefa não é realizada com a devida atenção, a margem de erros aumenta - e, no fim das contas, a correção acaba por aumentar 40% a mais do tempo.

Executar mais de uma atividade, ao mesmo tempo, faz com que a atenção seja dividida, o que dificulta o processamento de informações no cérebro. O ideal é manter um fluxo moderado de trabalho, realizando uma tarefa por vez, com pleno foco.

Estabeleça metas realistas

As metas são importantes para manter acesa a motivação, mas nem sempre estão na alçada da realidade. Ao iniciar a leitura de um livro com 400 páginas, por exemplo, parece desanimador pensar em ler outro conteúdo de igual tamanho. Se a meta for ajustada para a leitura de 10 páginas por dia, soará mais produtivo e tangível.

Evite distrações

Segundo o autor norte-americano Tony Schwartz, a única coisa mais importante que o gerenciamento de tempo é o gerenciamento de energia. Ao manter por perto as distrações - que são inimigas da produtividade - perde-se o foco, o que prejudica o desenvolvimento da ação realizada e causa desgaste mental e físico.

Desativar as notificações do celular e mantê-lo longe da área de trabalho, evitar conversas desnecessárias são fatores decisivos que contribuem para o aumento da qualidade do trabalho e da produtividade. De acordo com Schwartz, quando o cérebro atinge um estado de concentração livre de distrações, os níveis de produtividade aumentam até 6 vezes além do normal. Você está preparado para exercitar a atenção plena?

Fonte: Comunicação e Marketing – Mackenzie.

## IPC lança Decifra: plataforma financeira para transformar a relação entre contadores e empreendedores.

Autor: Carlos Eduardo



Projeto permitirá que profissionais da contabilidade ofereçam soluções financeiras integradas aos seus clientes, fortalecendo a atuação consultiva dos escritórios e ampliando o acesso de empresas a crédito, meios de pagamento e serviços bancários

O Instituto Paulista de Contabilidade (IPC) acaba de dar um passo importante para o fortalecimento da profissão contábil ao anunciar o desenvolvimento da Decifra, uma plataforma financeira voltada aos profissionais da contabilidade e seus clientes. A iniciativa marca o início de um dos projetos estratégicos da entidade e posiciona o IPC na construção de um novo ecossistema de serviços para o mercado contábil brasileiro.

A Decifra nasce com o propósito de aproximar o sistema financeiro da realidade dos escritórios de contabilidade, oferecendo soluções como conta digital, meios de pagamento, crédito, antecipação de recebíveis e gestão financeira, criando uma experiência mais simples, eficiente e conectada para empresas de todos os portes.

“O contador já participa das principais decisões das empresas. Estamos estruturando uma plataforma que fortalece ainda mais esse papel e amplia sua capacidade de entregar soluções aos clientes, consolidando uma atuação cada vez mais estratégica e consultiva”, afirma Luiz Fernando Nóbrega, presidente do IPC.

A proposta foi desenhada a partir das necessidades da profissão contábil. Entre os principais diferenciais está a integração com softwares utilizados pelos escritórios, permitindo conectar dados contábeis e bancários e automatizar processos como a conciliação bancária, o compartilhamento de documentos e análises financeiras, reduzindo burocracias e aumentando a produtividade dos profissionais.

“Os extratos bancários, por exemplo, muitas vezes chegam truncados e com abreviações, o que dificulta o trabalho de conciliação. A nossa proposta é melhorar essa rotina e, ao mesmo tempo, integrar a solução aos softwares utilizados pelos escritórios de contabilidade”, afirma Nóbrega.

A integração também possibilitará uma análise de crédito mais eficiente, com scores atualizados, utilizando informações contábeis para apoiar a avaliação financeira das empresas e ampliar o acesso a soluções adequadas às suas necessidades. Outro diferencial será a possibilidade de os escritórios oferecerem a Decifra aos seus clientes como parte de seu portfólio de serviços, fortalecendo o relacionamento consultivo e criando novas oportunidades de desenvolvimento para a profissão.

“Desde a concepção do projeto, nossa principal premissa foi combinar facilidades operacionais com uma solução competitiva em relação ao que já existe no mercado”, afirma o presidente do IPC.

A estimativa inicial do Instituto é alcançar cerca de 70 mil clientes de profissionais e escritórios de contabilidade no primeiro ano. “Costumo dizer que teremos 50 mil vendedores na rua, que são os contadores associados. Se olharmos para o mercado nacional, esse potencial chega a 500 mil profissionais.”, afirma Nóbrega.

A expectativa é que a plataforma entre em operação ainda em 2026, após a conclusão das etapas de desenvolvimento tecnológico, estruturação operacional e consolidação das parcerias estratégicas.

A Decifra está sendo estruturada em parceria com empresas especializadas nos segmentos financeiro e de tecnologia e integra uma estratégia mais ampla do Instituto de modernização da entidade e de



desenvolvimento de soluções voltadas aos profissionais da contabilidade e às empresas atendidas por eles.

Luiz Fernando Nóbrega, presidente do IPC.

### 3.02 COMUNICADOS

#### CONSULTORIA JURIDICA

##### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

|                                                                                      |             |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------|
| TRIBUTARISTA                                                                         |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5134 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>   |             |               |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661                                        |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |
|                                                                                      |             |               |
| TRABALHISTA                                                                          |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5133 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a> |             |               |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366                                 |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |
|                                                                                      |             |               |
| JUCESP e/TERCEIRO SETOR                                                              |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5141 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a> |             |               |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606                              |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |

**3.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO****4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - setembro/2026

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2026**

| DATA  | DIA DA SEMANA   | HORÁRIO          | DESCRIÇÃO                                                       | ASSOCIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A)        |
|-------|-----------------|------------------|-----------------------------------------------------------------|------------|--------------------|-----|----------------------|
| 15    | terça           | 09,00h às 18,00h | Qualidade em Serviços: a Importância de Servir Bem aos Clientes | R\$ 137,00 | R\$ 237,00         | 08  | Sérgio Lopes         |
| 24/30 | quinta a quarta | 18,30h às 21,30h | Gestão de Empresas de Serviços Contábeis                        | R\$ 409,00 | R\$ 816,00         | 15  | Marco Granado        |
| 28    | segunda         | 09,00h às 18,00h | O contador Consultor com Foco na Reforma Tributária             | R\$ 137,00 | R\$ 237,00         | 08  | Sérgio Lopes         |
| 28    | segunda         | 09,00h às 18,00h | Demonstração do Fluxo de Caixa                                  | R\$ 137,00 | R\$ 237,00         | 08  | Fabio Sanches Molina |
| 28    | segunda         | 09,00h às 18,00h | O Contador Consultor com Foco na Reforma Tributária             | R\$ 147,00 | R\$ 237,00         | 08  | Sérgio Lopes         |
| 29    | terça           | 09,00h às 18,00h | Assistente Fiscal e Reforma Tributária                          | R\$ 250,00 | R\$ 500,00         | 08  | Adriana Manni Peres  |

**4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.**

Terça-feira 15-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Quarta-feira 16-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.



#### **4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**

##### **Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

##### **Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

##### **Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

##### **Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.**

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

##### **CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, Tecnologia e Inovação)

##### **Grupo de Estudos Perícia**

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

#### **4.04 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**